



:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Ane Denise Baptista
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Carla Teresinha Flores Torres
Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Adriana Machado Pooli
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**
- 8. Enunciados do Fórum Nacional de Processo do Trabalho (FNPT)**

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Enoque Ribeiro dos Santos. Desembargador do TRT1, Ex-Procurador do Trabalho da 2ª Região, Doutor e Professor de Direito da USP;
- Evandro Luis Urnau, Juiz do Trabalho Substituto.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente de trabalho. Responsabilidade da ré. Reconhecimento. Monitora de trânsito. Atropelamento enquanto realizava suas atividades habituais (notificação quanto a carros estacionados na zona azul e venda de cartões). Trabalho na via pública. Trânsito constante nas ruas. Atuação em certa área de abrangência, não apenas em calçada ou quadra. Risco à integridade física. Nexo causal. Responsabilidade objetiva.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0020459-11.2015.5.04.0406 RO. Publicação em 07-04-2017).....20
- 1.2 Danos morais e materiais. Indenizações devidas. Doença psíquica. Autor, gerente bancário, que foi vítima de sequestro. Quadro de estresse pós-traumático. Nexo causal. Prova pericial. Aposentadoria por invalidez tanto em razão de problemas cardíacos como de quadro depressivo. Empregador que desenvolve atividade econômica que deve adotar medidas de segurança eficazes. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC). Redução do valor, observada a responsabilidade proporcional do réu (70%).
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000943-90.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 11-04-2017).....24
- 1.3 Honorários advocatícios. Indevidos. Direito a honorários assistenciais. Assistência judiciária que pressupõe a incapacidade de suportar as despesas do processo, inclusive honorários. Inadmissibilidade de pactuação por quem frui do benefício, já que não detém capacidade para o pagamento. Ineficácia de eventual convenção de honorários contratuais entre o

beneficiário da assistência judiciária gratuita e os respectivos advogados.
Decisão por maioria.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Processo n. 0000783-15.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 12-05-2017).....28

- 1.4 **Relação de emprego. Inexistência. Ausência dos elementos formadores do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Prova que demonstra não somente a intenção do autor em se tornar sócio da primeira ré, mas que também confirma que agiu desde o início como um dos sócios da empresa, pelo menos de fato, apresentando-se para clientes e empregados da primeira ré como proprietário da empresa.**

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.

Processo n. 0000863-98.2011.5.04.0303 RO. Publicação em 11-05-2017).....32

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **Ação civil pública. Procedência. Obrigação de fazer. Disponibilização da documentação sujeita à inspeção do trabalho, no local da prestação dos serviços ou em dia e hora previamente fixados pelo Ministério do Trabalho. Art. 630, § 4º, da CLT.**

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.

Processo n. 0020798-40.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 17-04-2017).....35

- 2.2 **Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Guarda noturno. Posto de saúde municipal. Ambiente em que presentes agentes nocivos.**

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Processo n. 0020582-06.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 11-04-2017).....35

- 2.3 **Adicional de periculosidade. Indevido. Manobrista de empresa de transportes coletivos. Ingresso em área de risco, mas em simples condução do veículo. Impossibilidade de enquadramento destinado a quem atribuída a tarefa de abastecimento.**

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

Processo n. 0021489-58.2015.5.04.0252 RO. Publicação em 18-05-2017).....35

- 2.4 **Adicional de periculosidade. Indevido. Motorista. Exposição eventual. Permanência no interior do veículo ou nas proximidades. Abastecimento realizado por frentista ou terceiro.**

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.

Processo n. 0020356-51.2015.5.04.0261 RO. Publicação em 11-04-2017).....35

2.5	Aviso-prévio. Nulidade. Ausência de comprovação da redução legal da jornada (art. 488 da CLT). Presunção de veracidade da alegação de trabalho contínuo. Projeção do contrato por mais trinta dias e respectiva remuneração.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0000843-86.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 05-05-2017).....	36
2.6	Cláusula penal. Acordo judicial. Interpretação restritiva. Descumprimento parcial. Incidência apenas sobre o valor da parcela paga em atraso.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020293-19.2015.5.04.0231 AP. Publicação em 30-05-2017).....	36
2.7	Comissões. Descontos indevidos. Estorno que somente é admitido em caso de insolvência do comprador, não mera inadimplência ou desistência. Impossibilidade de transferência, ao empregado, dos riscos do empreendimento.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021369-43.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 06-06-2017).....	36
2.8	Concurso público. Cadastro de reserva. Expressa consignação em edital. Inexistência de direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. Ausência de prova sobre vagas antes do final da validade do certame.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020972-33.2016.5.04.0021 RO. Publicação em 26-04-2017).....	36
2.9	Contribuição previdenciária. Execução que corre no Juízo da recuperação judicial. Competência deste para o prosseguimento da execução fiscal. Natureza acessória.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020701-02.2015.5.04.0751 AP. Publicação em 03-05-2017).....	36
2.10	Contribuição sindical. Contribuição assistencial. Indevidas. Inatividade da empresa que obsta o direito. Ausência de atividade sindical.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020301-38.2015.5.04.0023 RO. Publicação em 17-04-2017).....	37
2.11	Dano moral. Indenização devida. Despedida discriminatória. Expressivo tempo de serviço. Despedida apenas 11 dias após alta previdenciária. Trabalhadora ainda em tratamento e tentando o restabelecimento do benefício. Extrapolação do poder diretivo. Desrespeito ao princípio da boa-fé.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000836-97.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 19-05-2017).....	37

2.12	Dano moral. Indenização devida. Professor. Supressão de aulas, com comprometimento de salários. Situação de insegurança e vulnerabilidade. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020871-12.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 15-05-2017).....	37
2.13	Dano moral. Indenização devida. Superior hierárquico que simulou assalto, desencadeando no reclamante transtornos psicológicos. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021227-95.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 11-04-2017).....	37
2.14	Dano moral. Indenização indevida. Atraso no pagamento das rescisórias. Legislação trabalhista que dispõe de mecanismo próprio para coibi-lo. Multa. Art. 477 da CLT. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020333-07.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 19-04-2017).....	37
2.15	Dano moral. Indenização indevida. Conduta discriminatória não verificada. Reclamante que não foi o único a ser punido por não estar com a barba devidamente aparada. Subjetividade do conceito de boa aparência. Ausência de conduta ilícita ou perseguição. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021496-40.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 23-05-2017).....	38
2.16	Danos morais. Indenização devida. Motorista de carreta recém-contratado. Problemas em passagem de pedágio. Orientação do empregador para permanência no local que contraria determinação de agentes públicos. Cumprimento que enseja prática de ilícito (desacato) e processo-crime. Exposição a condição vexatória. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020212-94.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 31-05-2017).....	38
2.17	Danos morais. Indenização devida. Não pagamento de verbas rescisórias. Rescisão no final do ano. Período festivo. Abalo moral. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021515-04.2014.5.04.0022 RO. Publicação em 25-05-2017).....	38
2.18	Danos morais. Indenização devida. Reiteração do atraso no pagamento dos salários. Insegurança, além das demais consequências na vida familiar e pessoal. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020208-32.2016.5.04.0026 RO. Publicação em 17-04-2017).....	38

2.19 Danos morais. Indenização devida. Relação de subordinação que não autoriza o empregador a forçar a prestação de horas extras. Abuso do poder diretivo.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.	
Processo n. 0020315-10.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 07-04-2017).....	39
2.20 Despedida. Validade. Empregado com deficiência. Art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Documento que demonstra substituição por outro. Prova não desconstituída.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.	
Processo n. 0021336-73.2015.5.04.0333 RO. Publicação em 09-05-2017).....	39
2.21 Desvio de função. Não reconhecimento. Inviabilidade de acréscimo salarial ou pagamento de comissões não acordadas. Inexistência de alegação de alteração contratual.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.	
Processo n. 0001232-42.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 18-04-2017).....	39
2.22 Extinção do contrato por culpa recíproca. Reconhecimento. Confusão entre empregador/empregada e companheiro/companheira. Motivo da rescisão do contrato de trabalho que foi a dissolução de união estável. Descabimento da aplicação do princípio da continuidade.	
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.	
Processo n. 0020250-37.2016.5.04.0461 RO. Publicação em 18-05-2017).....	39
2.23 Gratuidade da justiça. Cabimento. Substituição processual. Sindicato que não pleiteia em nome próprio, mas dos substituídos, que fariam jus ao benefício caso ajuizadas reclamatórias individuais.	
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.	
Processo n. 0020658-75.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 04-05-2017).....	39
2.24 Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Concessão. Ausência de condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Dispensa de custas e depósito. Art. 98 do CPC/2015.	
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado.	
Processo n. 0000013-12.2016.5.04.0451 AIRO. Publicação em 17-04-2017).....	39
2.25 Horas <i>in itinere</i> . Devidas. Fornecimento de transporte. Conveniência do empregador. Ausência de real liberdade de opção pelo transporte público quando os horários submeteriam o empregado a uma odisséia no ato de ir ou voltar ao trabalho. Compatibilidade de horários (Súmula 90, II e IV, do TST) que deve ser analisada em conjunto com o princípio da dignidade humana.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.	
Processo n. 0020722-26.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 18-04-2017).....	40

2.26	Justa causa. Configuração. Publicação e manutenção, em rede social (<i>facebook</i>), de comentários desairosos à reclamada, relativos aos produtos que armazena e comercializa. Violação da boa-fé objetiva. (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020195-26.2016.5.04.0772 RO. Publicação em 18-05-2017).....	40
2.27	Legitimidade ativa. Reconhecimento. Ação de cumprimento. Federação. Administradora do produto da contribuição social estabelecida nas normas coletivas. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020625-85.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 11-04-2017).....	40
2.28	Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de prova testemunhal. Destinatário da prova que é o juízo em sentido amplo, não apenas o que sentenciar, mas também o recursal. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000007-31.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 28-04-2017).....	40
2.29	Parcelas vincendas. Devidas. Adicionais de insalubridade/periculosidade. Condenação limitada à data de eventual alteração contratual. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020297-48.2016.5.04.0772 RO. Publicação em 19-04-2017).....	41
2.30	Pedido de demissão. Nulidade. Empregado incapacitado por dependência química. Uso de álcool e cocaína. Doença que compromete as funções cognitivas. Precedentes do TST. Reintegração. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020631-58.2015.5.04.0371 RO. Publicação em 17-05-2017).....	41
2.31	Penhora de créditos trabalhistas. Cabimento. Sócio da empresa executada que figura como reclamante em outro processo. Redirecionamento da execução. Inexistência de prova de prejuízo à sua subsistência e à da família. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000800-09.2007.5.04.0305 AP. Publicação em 24-04-2017).....	41
2.32	Pensão mensal. Obrigação futura. Constituição de capital que deve garantir o cumprimento, observadas as flutuações da moeda e dos fundamentos econômicos. Redutor e apuração em valores estanques de que não se cogita. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001141-49.2012.5.04.0664 AP. Publicação em 16-05-2017).....	41

- 2.33 **Protesto de título executivo judicial. Possibilidade, inclusive contra sócio incluído posteriormente no polo passivo, com vista a dar efetividade à execução. Natureza alimentar do crédito.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
 Processo n. 0241500-87.2009.5.04.0203 AP. Publicação em 24-04-2017).....41
- 2.34 **Relação de emprego. Configuração. Ajudante de carga e descarga. Prestação permanente. Inserção na atividade fim. Subordinação.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.
 Processo n. 0020226-05.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 04-05-2017).....42
- 2.35 **Relação de emprego. Configuração. Enquadramento na condição de bancário. Exercício de atividades essenciais à consecução dos fins da instituição bancária.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 0001025-38.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 02-05-2017).....42
- 2.36 **Relação de emprego. Não configuração. Ausência dos requisitos. Autora que possui empresa no ramo de entregas e prestava serviços em conjunto com seu marido (à época), que também ajuizou ação contra as mesmas rés, com pedidos análogos, incluindo no polo passivo a empresa da reclamante.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.
 Processo n. 0020449-88.2015.5.04.0301 RO. Publicação em 04-05-2017).....42
- 2.37 **Relação de emprego. Não configuração. Contrato de parceria. Produção de ovos. Prestação de serviços em favor dos réus não demonstrada. Trabalho no manejo de aves, com divisão de lucros. Ausência de subordinação.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0020501-02.2015.5.04.0781 RO. Publicação em 26-04-2017).....42
- 2.38 **Rescisão indireta. Não reconhecimento. Demora entre a alegada conduta faltosa e a ação para pôr fim ao contrato. Ausência de imediatidade. Perdão tácito.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0020207-50.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 07-04-2017).....42
- 2.39 **Responsabilidade subsidiária. Configuração. Contrato de facção não caracterizado. Tomadora de serviços que determinava as especificações dos produtos. Ingerência e fiscalização.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado.
 Processo n. 0020253-06.2016.5.04.0521 RO. Publicação em 03-05-2017).....42

- 2.40 **Salário. Integrações devidas. Pagamento através de pessoa jurídica de que sócio o empregado. Valores pagos por serviços prestados na mesma função do contrato de trabalho. Procedimento evidentemente fraudulento.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0021768-40.2014.5.04.0006 RO. Publicação em 18-04-2017).....43
- 2.41 **Unicidade contratual. Reconhecimento. Lei n. 9.601/98. Desvirtuamento. Contrato retomado no dia seguinte ao da rescisão. Inexistência de solução de continuidade. Contrato único.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
 Processo n. 0020252-52.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 07-04-2017).....43
- 2.42 **Uniformes. Indenização indevida. Exigência de traje social, sem padronização, que não assegura o ressarcimento. Roupas de uso comum e sem emblema da empregadora.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0020122-50.2015.5.04.0332 RO. Publicação em 03-05-2017).....43

▲ **volta ao sumário**

3. Sentenças

- 3.1 **Incompetência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Nutricionista admitida, conforme legislação municipal, pelo "regime celetista". Inconstitucionalidade, a teor Medida Cautelar proferida pelo STF na ADI 2.135. Servidores da administração pública direta autárquica e fundacional das unidades da federação que devem estar submetidos a regime jurídico único desde 02-08-2007 (data em que proferida a decisão, com efeitos *ex nunc*). Regime jurídico dos servidores públicos que, portanto, terá sempre natureza administrativa, diante do caráter público do vínculo que se estabelece. Competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF) que não abarca as demandas que envolvam o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Extinção sem resolução do mérito, cujo julgamento, se houvesse, não importaria em reconhecimento de desvio de função ou alteração contratual. Ausência de prova da existência de empregado público que desempenhasse as mesmas atividades e que tenha sido admitido no mesmo quadro de pessoal, mas recebesse salário superior. Suposto enquadramento na legislação municipal que, por fim, sequer autorizaria o deferimento de diferenças salariais.**

(Exmo. Juiz Evandro Luis Urnau. Posto da Justiça do Trabalho de Marau.
Processo n. Pet 0020182-63.2016.5.04.0663. Julgamento em 30-05-2017).....44

3.2 Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Operadora de serviços de telecomunicação, cujas promoção e venda constituem o núcleo de sua atividade econômica. Terceirização fraudulenta. Repasse formal da execução de atividade-fim do empreendimento. Dissimulação do vínculo de emprego existente entre a empregada e o efetivo titular da atividade produtiva. Precarização da situação jurídica dos empregados. Estratégia para minimizar custos em prejuízo dos direitos alheios. Técnica de intentar furtar-se à responsabilidade decorrente da violação a direitos trabalhistas. Prática flagrantemente ilegal, que atenta também contra a dignidade da justiça, mediante retirada da eficácia prática dos títulos judiciais. Política de fragilização de direitos fundamentais sociais que vem enfraquecendo e decompondo os laços humanos, gerando uma percepção do mundo como conjunto de produtos para consumo imediato e olvidando qualquer noção de função social da empresa. Situação que se reveste de ainda maior gravidade, pois a tomadora dos serviços presta, por concessão, serviço público de telefonia. Nulidade também sob o ângulo do direito civil. Atentado aos princípios da boa-fé objetiva e da finalidade social do contrato. Sob o ângulo do direito público, nulidade do contrato que tenha por finalidade desvirtuar o objeto mesmo do serviço público realizado por empresa privada. Atitude da segunda reclamada que, por fim, também implica fraude aos consumidores do serviço de telefonia móvel.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
Processo n. RTOrd 0021272-46.2016.5.04.0004. Julgamento em 04-05-2017).....47

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"A NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO – Lei n. 13.429/2017 – um cheque em branco ao empresariado"

Enoque Ribeiro dos Santos.....51

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

- **Novas Orientações Jurisprudenciais do TRT-RS sobre execução trabalhista entram em vigor**
- **AMATRA IV divulga nota pública sobre manifestação do presidente do TST**
- **Nota pública da AGETRA sobre manifestação do presidente do TST**
- **Nota Oficial do TRT-RS sobre manifestação do Presidente do TST**

Amatra IV lança série de vídeos sobre a reforma trabalhista



TRT-RS é finalista em duas categorias do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça



Categoria Mídia Radiofônica



Categoria Fotografia



Cejusc-JT do 2º grau homologa R\$ 282 mil em acordos na estreia de seu novo espaço

- **Saiba como agilizar seu processo trabalhista com a Conciliação Virtual**
- **5ª VT de Caxias do Sul homologa acordo negociado pelo novo Ambiente de Conciliação Virtual**

- **6ª VT de Caxias do Sul passa a julgar ações sobre direitos coletivos ou difusos relacionados a saúde e segurança no trabalho**



Ouidoria do TRT-RS encaminha processos com potencial de acordo para centros de conciliação e mediação



Presidente do TRT-RS recebe autoridades de Alegrete para tratar da nova sede da Vara do Trabalho do município



Firmado convênio entre escolas do TRT-RS e da Assembleia Legislativa

Magistrados e servidora do TRT-RS participam da elaboração do primeiro concurso nacional unificado para juiz do Trabalho



Luciane, Leandro e Carolina



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

- **Programação do 1º Semestre**
- **Programação do 2º Semestre**

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Presidentes de Tribunais Constitucionais da América Latina assinam Declaração de Brasília](#)
Veiculada em 03/06/2017.....61
- 5.1.2 [1ª Turma: não incidem juros retroativos sobre precatórios pagos fora do prazo constitucional](#)
Veiculada em 09/06/2017..... 61
- 5.1.3 [Plenário Virtual do STF decide que organismos internacionais têm imunidade de jurisdição](#)
Veiculada em 16/06/2017.....62
- 5.1.4 [Procurador-geral da República apresenta ADI contra Lei das Terceirizações](#)
Veiculada em 27/06/2017.....64
- 5.1.5 [Aplicativo de celular detalha produção dos ministros do STF](#)
Veiculada em 30/06/2017.....64

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [CNJ Serviço: conheça a norma do teletrabalho no Judiciário](#)
Veiculado em 26/06/2017.....66
- 5.2.2 [3ª Semana Nacional da Conciliação bate recorde na Justiça do Trabalho](#)
Veiculada em 26/06/2017.....66
- 5.2.3 [WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais](#)
Veiculada em 27/06/2017.....67
- 5.2.4 [Selo Justiça em Números passa a ser obrigatório aos tribunais](#)
Veiculada em 28/06/2017.68
- 5.2.5 [CNJ apresenta o primeiro relatório analítico do Supremo](#)
Veiculada em 30/06/2017.....70

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

- 5.3.1 [Vendedora e advogados são multados por propor ações fraudulentas contra Claro e Embratel](#)
Veiculada em 01/06/2017.....72

5.3.2	3ª Semana Nacional da Conciliação bate recorde e contabiliza R\$ 750 milhões em acordos	
	Veiculada em 01/06/2017.....	74
5.3.3	Cadastramento de contas únicas no BACEN JUD será feito eletronicamente	
	Veiculada em 01/06/2017.....	75
5.3.4	TST divulga lista de desembargadores e juízes do trabalho interessados em compor o CNJ	
	Veiculada em 02/06/2017.....	76
5.3.5	Turma invalida transação que impedia auxiliar da Colgate de mover ação por doença profissional	
	Veiculada em 05/06/2017.....	77
5.3.6	Semana Nacional de Aprendizagem busca combater trabalho infantil com a contratação legal de jovens	
	Veiculada em 05/06/2017.....	78
5.3.7	Turma admite flexibilização da hora noturna por norma coletiva mediante aumento do adicional	
	Veiculada em 06/06/2017.....	79
5.3.8	Atendente da Telefônica comprova dano moral por uso restrito de banheiro	
	Veiculada em 13/06/2017.....	80
5.3.9	Cancelamento de férias poucos dias antes de seu início gera indenização para bancária	
	Veiculada em 14/6/2017.....	81
5.3.10	Advogado deve ter procuração específica para pleitear justiça gratuita	
	Veiculada em 26/06/2017.....	81
5.3.11	Publicado edital do 1º Concurso Nacional Unificado para ingresso na magistratura do trabalho	
	Veiculada em 29/06/2017.....	82

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	Assédio sexual no trabalho é tema de nova cartilha da OIT e do MPT	
	Veiculada em 26/06/2017.....	83

5.4.2 CSJT assina acordo com Associação de Notários para facilitar execução de sentenças	
Veiculada em 22/06/2017.....	84
5.4.3 Publicado edital do 1º Concurso Nacional Unificado para ingresso na magistratura do trabalho	
Veiculada em 29/06/2017.....	85

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT-RS é finalista em duas categorias do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça	
Veiculada em 01/06/2017.....	86
5.5.2 5ª VT de Caxias do Sul homologa acordo negociado pelo novo Ambiente de Conciliação Virtual	
Veiculada em 02/06/2017.....	88
5.5.3 Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS realiza sua primeira reunião	
Veiculada em 02/06/2017.....	89
5.5.4 Sociólogo português Boaventura de Souza Santos pode ministrar aula magna da EJ em 2018	
Veiculada em 02/06/2017.....	90
5.5.5 8ª Turma promove sessão externa de julgamento na UniRitter	
Veiculada em 05/06/2017.....	90
5.5.6 Semana do Meio Ambiente: Justiça do Trabalho gaúcha distribui mudas de árvores	
Veiculada em 05/06/2017.....	91
5.5.7 Ouvidoria do TRT-RS encaminha processos com potencial de acordo para centros de conciliação e mediação	
Veiculada em 07/06/2017.....	92
5.5.8 Magistradas do Maranhão visitam TRT-RS para conhecer estruturas e ferramentas de conciliação	
Veiculada em 07/06/2017.....	93
5.5.9 Presidente do TRT-RS recebe autoridades de Alegrete para tratar da nova sede da Vara do Trabalho do município	
Veiculada em 07/06/2017.....	95

5.5.10	Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi aposenta-se	
	Veiculada em 08/06/2017.....	96
5.5.11	Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil: TRT-RS e parceiros aproveitam a véspera da data para promover ações de conscientização	
	Veiculada em 12/06/2017.....	96
5.5.12	Audiência de aprendizagem em Caxias do Sul conta com a presença de desembargador do TRT-RS	
	Veiculada em 13/06/2017.....	98
5.5.13	Presidente do TRT-RS palestra na abertura da Semana Jurídica da Urcamp, em Bagé	
	Veiculada em 13/06/2017.....	98
5.5.14	6ª VT de Caxias do Sul passa a julgar ações sobre direitos coletivos ou difusos relacionados a saúde e segurança no trabalho	
	Veiculada em 13/06/2017.....	99
5.5.15	Cejusc-JT do 2º grau homologa R\$ 282 mil em acordos na estreia de seu novo espaço	
	Veiculada em 19/06/2017.....	100
5.5.16	Saiba como agilizar seu processo trabalhista com a Conciliação Virtual	
	Veiculada em 20/06/2017.....	101
5.5.17	Artigo: "Por novos critérios de composição do STF", do juiz do Trabalho Rodrigo Trindade	
	Texto publicado no jornal Zero Hora, em 15/06/2017.....	103
5.5.18	AMATRA IV divulga nota pública sobre manifestação do presidente do TST	
	Veiculada em 20/06/2017.....	103
5.5.19	Nota pública da AGETRA sobre manifestação do presidente do TST	
	Veiculada em 20/06/2017.	103
5.5.20	NOTA OFICIAL DO TRT-RS SOBRE MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DO TST	
	Veiculada em 20/06/2017.....	105
5.5.21	Magistrados e servidora do TRT-RS participam da elaboração do primeiro concurso nacional unificado para juiz do Trabalho	
	Veiculada em 22/06/2017.....	106
5.5.22	Vice-presidente Silvestrin participa da posse dos dirigentes do TRF4	
	Veiculada em 23/06/2017.....	107

5.5.23	Vice-presidente Silvestrin participa da posse dos dirigentes do TRF4	
	Veiculada em 23/06/2017.....	108
5.5.24	TRT-RS é representado no Colégio de Presidentes da OAB/RS	
	Veiculada em 26/06/2017.....	108
5.5.25	Relatório de desempenho mostra resultados do Plano de Logística Sustentável	
	Veiculada em 27/06/2017.....	108
5.5.26	Amatra IV lança série de vídeos sobre a reforma trabalhista	
	Veiculada em 27/06/2017.....	110
5.5.27	Justiça do Trabalho da 4ª Região suspende expediente e prazos processuais no dia 30 de junho	
	Veiculada em 28/06/2017.....	111
5.5.28	Novas Orientações Jurisprudenciais do TRT-RS sobre execução trabalhista entram em vigor	
	Veiculada em 21/06/2017.....	111
5.5.29	Justiça do Trabalho presente em posse no TRE-RS	
	Veiculada em 30/06/2017.....	113

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

	• Calendário de Atividades - Programação do 1º Semestre/2017	114
	- Programação do 2º Semestre/2017	115
5.6.1	Especial 10 Anos da EJ - Processo Avaliativo da Escola Judicial	
	Veiculado em 02/06/2017.....	118
5.6.2	Firmado convênio entre escolas do TRT-RS e da Assembleia Legislativa	
	Veiculada em 02/06/2017.....	120
5.6.3	Especial 10 Anos da EJ - Infraestrutura disponível	
	Veiculada em 08/06/2017.....	120
5.6.4	Biblioteca do TRT-RS disponibiliza Manual de Redação de Artigos Científicos	
	Veiculada em 27/06/2017.....	121
5.6.5	Magistrados do TRT-RS recebem treinamento em segurança institucional	
	Veiculada em 27/06/2017.....	122

5.6.6 Especial 10 Anos da EJ - Gestão orçamentária, contratações e convênios	
Veiculada em 29/06/2017.....	122

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no período de 29/05 a 29/06/2017

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 Artigos de periódicos	123
6.2 Temas de destaque	
6.2.1 Gorjetas	126
6.2.2 História da Justiça do Trabalho	126
6.2.3 Novo CPC	127
6.2.4 Terceirização	128

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

- Documentos catalogados no período de 30/05 a 29/06/2017.....129

[▲ volta ao sumário](#)

8. Enunciados do Fórum Nacional de Processo do Trabalho (FNPT)

SUMÁRIO

- I Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT
(Curitiba/PR, dias 5 e 6-3-2016) 134

- [II Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT](#)
(Belo Horizonte, dias 27 e 28-8-2016) 152
- [III Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT](#)
(Gramado/RS, dias 15 a 17-6-2017) 162

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente de trabalho. Responsabilidade da ré. Reconhecimento. Monitora de trânsito. Atropelamento enquanto realizava suas atividades habituais (notificação quanto a carros estacionados na zona azul e venda de cartões). Trabalho na via pública. Trânsito constante nas ruas. Atuação em certa área de abrangência, não apenas em calçada ou quadra. Risco à integridade física. Nexo causal. Responsabilidade objetiva.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020459-11.2015.5.04.0406 RO. Publicação em 07-04-2017)

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. A reclamante foi atropelada enquanto realizava suas atividades habituais para as quais foi contratada. A autora desempenhava a função de Monitora de Trânsito, notificando os carros estacionados na zona azul, bem como vendia cartões. A autora era monitora de estacionamento e seu trabalho ocorria diretamente na via pública, transitando constantemente nas ruas, sendo responsável por uma certa área de abrangência e não apenas uma calçada ou quadra. Há responsabilidade objetiva da ré.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. QUANTIFICAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A recorrente alega não ter culpa e responsabilidade pelo acidente sofrido pela autora. Argumenta que a atividade desempenhada não é de risco, porque não é exercida nas vias públicas, mas sim nas calçadas das vias públicas, ou seja, é diferente dos guardas de trânsito e demais agentes que desenvolvem sua função nas vias públicas colocando em risco a sua integridade física, aduzindo ser inaplicável a teoria objetiva. Ressalta que a função desempenhada pelos monitores é nas calçadas e os mesmos apenas verificam os carros estacionados nas vias públicas, não havendo como ser enquadrada em atividade de risco. Refere que o acidente de trabalho ocorreu e que a reclamante ficou com sequelas de 7,5% conforme tabela do DPVAT, todavia, é imprescindível questionar que a responsabilidade não é exclusiva da empresa, porque foi causada por terceiro, inexistindo má-fé ou ainda o ato ilícito, devendo ser avaliada a culpa da recorrida e do terceiro. No que diz respeito à quantificação das indenizações, aduz que, conforme laudo pericial, houve redução de 7,5%. Saliencia que a reclamante não teve redução salarial e que o cálculo deveria considerar a aposentadoria por idade, jamais a expectativa de vida que é um critério completamente subjetivo. Aduz que o valor arbitrado a título de danos morais extrapola os liames do bom senso, uma vez que inexistiu qualquer conduta ilícita ou ato infracional por parte da recorrente.

É inegável que a recorrida sofreu acidente do trabalho, tanto que houve emissão da CAT (ID a4637ae) pela demandada.

Consta do laudo pericial (ID 2bedbe1):

VII- CONCLUSÃO

- Há nexos causal entre a contusão de joelho da reclamante e suas atividades junto à reclamada.
- Existe uma seqüela consolidada de 7,5%.
- Não está incapacitada para o trabalho, mas possui limitações para atividades com sobrecarga nos membros inferiores.

Como se observa, a lesão diagnosticada no laudo pericial apresentou nexos, condição, relacionada diretamente a execução no trabalho.

Consta da sentença:

A atividade desenvolvida pela Reclamante, como monitora de trânsito, repita-se, possui risco especial, pois o serviço é desenvolvido no trânsito da cidade [...] Via de consequência há responsabilidade objetiva da Reclamada no caso ora analisado. Resta irrelevante eventual existência de culpa ou fato de terceiro. Com efeito, acidentes de trânsito ocasionados por terceiros são comuns e inerentes à atividade de monitora prestada em vias públicas, tratando-se de fortuito interno, o qual não exclui a responsabilidade objetiva.

Na hipótese, consoante descrição da CAT, bem como laudo pericial, a reclamante foi atropelada enquanto realizava suas atividades habituais para as quais foi contratada. A autora desempenhava a função de Monitora de Trânsito, notificando os carros estacionados na zona azul, bem como vendia cartões. Veja-se que a reclamante era monitora de estacionamento e seu trabalho ocorria diretamente na via pública, transitando constantemente nas ruas, já que era responsável por uma certa área de abrangência e não apenas uma calçada ou quadra. Desse modo, há responsabilidade objetiva da Ré, porquanto o trabalho é desenvolvido no trânsito da cidade, apresentando iminente risco à integridade física, em especial por força de atropelamento. Pela teoria do risco profissional o dever de indenizar está presente quando o fato prejudicial é uma decorrência da atividade do lesado, caso dos autos.

Não procede a pretensão da reclamada de ver afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Equivoca-se a recorrente em afirmar que não deu causa a lesão, tendo em vista a conclusão do laudo médico que confirmou que houve nexos causal entre o acidente ocorrido e a atividade exercida na empresa. Inexiste critério estabelecido no Ordenamento Jurídico para fixação de indenização reparatória por dano moral. Dessa forma, o "quantum" deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. O resultado não deve ser insignificante, a estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima. Neste contexto, o valor arbitrado na origem não comporta redução.

Também não procede a pretensão da reclamada de que seja reduzida a condenação da pensão vitalícia a título de danos materiais para que seja contabilizada a partir da data da sentença e no máximo até 60 anos de idade.



Ao fixar a condenação em danos materiais, a magistrada *a quo* condenou a recorrente a indenizar referente a pensão mensal e vitalícia fixada em 10,71% do salário-mínimo nacionalmente unificado. O marco inicial da obrigação é a data do infortúnio, ou seja, 05.01.2013. Ao deferir o percentual de 10,71% do salário mínimo nacional a juíza de 1º grau fez toda uma matemática para que não houvesse prejuízo para a recorrida, cujos fundamentos são adotados e renovados como razões de decidir:

"In casu, a perícia médica demonstra que o infortúnio ocasionou incapacidade laboral permanente e parcial, sendo fixado em 07,5% o respectivo percentual, decorrente de nexos causal direto. Tal índice está em consonância com a tabela DPVAT, razão pela qual é ora mantido. Ademais, tem-se por adequados os percentuais de redução da capacidade laboral, segundo arbitrados pelo Perito.

A permanência da prestação de serviços em prol da ora Acionada, bem como o retorno ao labor – seja para a Demandada ou outros empregadores – apresenta-se irrelevante, uma vez que dita prestação ocorre com maior esforço físico, exatamente e em face da redução da capacidade de trabalho da parte autora.

Em que pese a evidente divergência de denominações – comprometimento funcional, restrição funcional, limitação funcional, invalidez, incapacidade, etc. – não se pode olvidar que a limitação funcional passível de enquadramento na tabela da SUSEP/DPVAT é exatamente o que caracteriza incapacidade laboral, total ou parcial, para fins de indenização a título de lucros cessantes.

Em decorrência, faz jus a Obreira à satisfação de uma pensão mensal e vitalícia equivalente à perda/redução da capacidade laboral, considerando-se o trabalho específico para o qual se inabilitou. Os valores podem ser fixados em salários-mínimos para efeito de atualizações – Súmula nº 490 do Excelso STF.

O "termo de rescisão do contrato de trabalho" (ID 631af60) comprova que o complexo salarial da Reclamante, considerando-se a remuneração na época do encerramento da prestação de serviços, era de aproximadamente R\$1.101,00, consoante se infere do valor da remuneração integral que serviu como base de cálculo do aviso-prévio indenizado, considerando-se o período de 30 dias – e não de 36 dias (ID 631af60). Registra-se que a base de cálculo do aviso-prévio indenizado, por abranger todo o complexo remuneratório, é a que melhor representa a efetiva remuneração do trabalhador, não se confundindo com "Remuneração Mês Anterior Afast." – base de cálculo estabelecida em R\$1.101,00.

Deve ser considerado, ainda, o acréscimo de quota mensal da gratificação natalina (R\$91,75) e do terço constitucional de férias (R\$30,58), o que totaliza R\$1.223,33.

Após, deve ser levada em conta a incidência de descontos fiscais (zero) e previdenciários (R\$97,86), uma vez que devem ser considerados os valores líquidos da remuneração, destacando-se que, no que tange ao IRPF, foram utilizados alíquota e valor mensal a deduzir vigentes em março de 2015.

Cumprir mencionar, também, que a alíquota mensal do imposto de renda incide após a dedução em prol do Regime Geral de Previdência. Chega-se, então, à base de cálculo provisória equivalente a R\$1.125,47 mensais.

Deve-se observar, igualmente, o percentual de incapacidade laboral – 7,5% – que reduz a base de cálculo para R\$84,41 mensais.

Em março de 2015 – mês atinente à rescisão do contrato, e que serviu de parâmetro para fixação da pensão – o valor de R\$84,41 era equivalente a aproximadamente 10,71% do valor do salário-mínimo nacionalmente unificado.

Portanto, a pensão mensal e vitalícia fixada em favor da parte autora é ora arbitrada em 10,71% do salário-mínimo nacionalmente unificado, segundo tese expressa na Súmula nº 490 do Excelso STF e previsão legal contida no art. 533 do NCP. O marco inicial da obrigação é a data do infortúnio, ou seja, 05/01/2013 (ID c238368). O percentual fixado deverá incidir sobre o valor do salário-mínimo nacionalmente

unificado vigente na data de cada prestação mensal, seja vencida ou vincenda. Por certo que as verbas vencidas serão pagas de uma só vez.

Consoante referido, a percepção de benefício previdenciário e a posterior aptidão para o labor não afastam a indenização ora acolhida.

Nada há a ser deduzido e/ou compensado, no aspecto.

Por força do contido no art. 533 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho ex vi do art. 769 da CLT, deixa-se de determinar a constituição de capital, porquanto a novel regulamentação exige requerimento do credor, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Cumpra referir, por final, que ao dar conformação aos direitos o Juízo não fica adstrito aos fundamentos jurídicos expostos pelos litigantes. Dessa forma, não há falar em julgamento extra ou ultra petita, na espécie. Não se diga, portanto, que deixaram de ser observados os limites impostos na peça incoativa, mormente e no que tange à limitação da satisfação da pensão até certa idade, tempo de vida média dos brasileiros ou demais critérios de definição das indenizações.

Procede em parte o quanto vindicado na letra "b" do rol de pedidos da peça exordial (ID 7823)."

Ainda, a redução pretendida pela recorrente, ou seja, que o pagamento da pensão vitalícia, seja até sua aposentadoria aos 60 anos e não como sentenciou a magistrada pela expectativa de vida, não deve prosperar. A percepção do benefício previdenciário e ou posterior aptidão para o labor não afastam a indenização acolhida. Inexiste óbice para que o empregado receba concomitantemente a pensão mensal e o benefício previdenciário, em virtude de tais prestações não possuírem a mesma natureza jurídica e derivarem de relações jurídicas distintas. Ademais, o fato de a recorrida eventualmente voltar a trabalhar na mesma atividade não exclui a obrigação de indenizar prevista no art. 950 do Código Civil, mormente quando a perícia comprova a redução parcial e permanente da capacidade laboral. A pensão devida à autora limitada à expectativa de vida não ofende o princípio da reparação integral, que orienta o sistema de responsabilidade civil. A pensão mensal será paga até a data do óbito do obreiro, ou, no caso de opção pelo pagamento em forma de parcela única (art. 950, parágrafo único, CC), pela expectativa de vida calculada pela tabela do IBGE.

O fato da sentença *a quo* determinar o pagamento da pensão mensal desde a data do acidente (05.01.2013) está correta, visto que a partir desta data a reclamante teve sua vida alterada. É certo que continuou a laborar para a mesma empresa, mas sempre apresentando uma grande limitação que foi comprovada através de laudo pericial.

Os valores fixados na sentença a título de indenizações por danos morais e materiais consideraram a gravidade e a extensão do dano, as condições da vítima e do ofensor, de modo a atingir sua dupla função: reparatória e penalizante. A pensão mensal e vitalícia atende ao requisitos exigidos pela lei.

Neste contexto, nega-se provimento ao apelo, restando afastadas as alegações recursais.

Desembargador Luiz Alberto de Vargas

Relator

1.2 Danos morais e materiais. Indenizações devidas. Doença psíquica. Autor, gerente bancário, que foi vítima de sequestro. Quadro de estresse pós-traumático. Nexo causal. Prova pericial. Aposentadoria por invalidez tanto em razão de problemas cardíacos como de quadro depressivo. Empregador que desenvolve atividade econômica que deve adotar medidas de segurança eficazes. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC). Redução do valor, observada a responsabilidade proporcional do réu (70%).

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000943-90.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 11-04-2017)

EMENTA

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCAPACIDADE.

Hipótese em que a prova dos autos permite concluir que a doença psíquica que acometeu o reclamante foi ocasionada pelas atividades que desempenhou no reclamado, em razão da qual foi vítima de sequestro. Assim, havendo incapacidade resultante da referida lesão, mostra-se devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

MATÉRIA COMUM

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL

O reclamante pretende a majoração do valor de R\$ 135.34,00, fixado a título de indenização por danos morais.

A reclamada, por sua vez, pretende a reforma da sentença que reconheceu a existência de nexos entre a doença do autor e o sequestro ocorrido em 2000, aduzindo que o trabalho não foi determinante para sua incapacidade. Ressalta que os afastamentos previdenciários ocorridos no curso do contrato decorreram de problemas cardíacos, sem relação como labor. Alega ter observado todas as condições de segurança, prevenção de acidentes, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto no ambiente de trabalho, de modo que o ocorrido como autor decorreu de mera fatalidade, não imputável ao banco. Invoca o disposto no art. 7º, XXVIII, da CF. Requer seja afastado o nexos causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Caso assim não se entenda, requer seja reduzido o valor devido a título de pensão mensal vitalícia, pois ainda que se reconheça o dano psicológico do autor, tem-se que sua total incapacidade não pode ter como única causa o sequestro ocorrido, tendo em vista que após o sinistro o autor permaneceu trabalhando por mais três anos, afastando-se, posteriormente, em



razão de complicações cardíacas, sem relação com o labor. Assim, requer seja reduzido o percentual de responsabilidade imputado. Busca, ainda, a reforma da sentença quanto ao termo inicial do pensionamento, o qual requer seja fixado como a data do trânsito em julgado do processo em que foi reconhecida a aposentadoria por invalidez do autor, o que ocorreu em 10/08/2011. Sucessivamente, requer seja o marco inicial fixado em 19/04/2010, data reconhecida como início da aposentadoria por invalidez.

Por derradeiro, requer seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente requer seja reduzido o valor arbitrado.

Examino.

Antes de adentrar ao mérito da questão, esclareço que a condenação foi deferida na origem em razão de trauma psíquico decorrente de episódio de sequestro sofrido pelo autor quando gerente de agência, ocorrido em 07/04/2000.

Tal fato é incontroverso nos autos, cabendo a esta instância apreciar se há, de fato, incapacidade decorrente de lesão psíquica ocasionada pelo sequestro do qual o autor foi vítima em 07/04/2000.

Na perícia médica realizada no presente feito (laudo de fls. 150-156), o reclamante reiterou o episódio narrado na petição inicial, ocorrido em 07/04/2000, informando que na referida data:

"[...] às 3:00 horas, enquanto o Demandante encontrava-se em sua residência, dormindo sob o efeito dos medicamentos Hipnóticos que passou a fazer uso, alguns elementos adentraram em sua residência tendo arrombado a porta dos fundos.

Tendo em vista o Demandante fazer uso de medicamentos tranquilizantes, somente tomou consciência do assalto quando cerca de 5 pessoas armadas entraram em seu quarto, tendo sido agredido pelos assaltantes, sendo conduzido no seu próprio automóvel, dirigido pelos assaltantes na cidade de I., até o Banco, sendo obrigado a abrir a porta lateral da Unidade bancária, para poder adentrar na mesma.

Por ordem dos assaltantes o Demandante abriu o cofre, quando os assaltantes apanharam o dinheiro e a arma do vigilante que era guardada à noite dentro do cofre.

Foi obrigado a entrar no seu carro, com os assaltantes, que passaram pela localidade de D. F., C. B., tendo sido liberado no viaduto da BR 116 que liga à cidade de S.[...]

A partir de então passou a apresentar um quadro psíquico que se caracterizou pela presença de medo inespecífico, bem como de andar na rua tranquilamente, insônia, pesadelos frequentes, restringindo-se deslocar-se apenas do trabalho para sua residência e vice versa, ansiedade e aumento do consumo de bebidas alcoólicas a níveis acima do normal [...]" (grifei)

Além do referido episódio, relatou assalto ocorrido na agência em data anterior, o qual, todavia, sequer foi mencionado na petição inicial.

O atestado de fl. 67, confirma a condição do autor quanto à incapacidade para o trabalho, decorrente de questões físicas, emocionais e psicológicas, com indicação do CID F 43.1 (Estado de "stress" pós-traumático) e F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos).

Em razão disso, o perito concluiu estar o autor incapacitado para o trabalho, apresentando quadro de stress pós traumático, decorrente dos dois episódios narrados, reconhecendo a existência de nexos causais entre os acidentes do trabalho e a condição psíquica do autor. Segundo parecer médico, há comprometimento psíquico e limitação funcional de grau severo, havendo perda

de 100% da capacidade funcional e laboral do reclamante, estando definitivamente inapto para o trabalho (fl. 154)

A reclamada, em manifestação de fls. 166-167, não impugna referida conclusão, limitando-se a apresentar quesitos complementares, sem, contudo, trazer argumentos que afastem o nexos reconhecido.

Assim, correta a decisão que reconheceu a existência de nexos entre a doença psíquica apresentada e o episódio do qual o autor foi vítima em 07/04/2000, razão pela qual não prospera o recurso no particular.

Do mesmo modo, não prosperam as razões recursais da reclamada no sentido de que a incapacidade do autor seria decorrente tão somente de complicações cardíacas, eis que o quadro depressivo apresentado também contribuiu para sua inaptidão.

Nesse ponto, destaco decisão proferida no processo nº [...] /RS, que tramitou na Justiça Federal, da qual se extrai que a aposentadoria por invalidez do autor foi reconhecida tanto em razão de problemas cardíacos, como em razão do quadro depressivo apresentado (fls. 40-42 e 45-49).

Quanto à responsabilidade da reclamada, considero que quando o empregador desenvolve atividade econômica potencialmente sujeita à ação criminosa, como ocorre com as instituições bancárias, é seu o dever de adotar medidas de segurança eficazes na contenção da violência, como forma de garantir a vida e a integridade física de seus empregados, sendo o caso, inclusive, de aplicação da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, dispensando-se, portanto, a prova de culpa do réu, bastando que tenha restado comprovada – no que não resta dúvida – a conduta, o nexos causal e o dano.

Assim, resta inegável o dever da reclamada de indenizar o dano moral sofrido pelo reclamante, especialmente diante dos transtornos psíquicos decorrentes. Neste aspecto, considero ter o autor ficado sob a mira dos assaltantes, os quais invadiram sua residência e o levaram até a agência da ré, permanecendo com este mesmo após consumado o assalto, liberando-o apenas em S., fatos que culminaram em trauma psíquico que posteriormente veio a contribuir para o reconhecimento de sua aposentaria por invalidez.

Todavia, entendo que a indenização por danos morais deve ser reduzida para R\$ 80.000,00. Tenho que, à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à quantificação indenizatória, os danos extrapatrimoniais devem ser indenizados de acordo com a gravidade dos efeitos do dano praticado e em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador, de forma que o valor ora fixado melhor atende a estes critérios.

Quanto ao pensionamento vitalício, correta a condenação da reclamada, tendo em vista a irreversibilidade do quadro de incapacidade apresentado pelo autor. Todavia, considerando-se que o transtorno psíquico não foi o único motivo pelo qual foi reconhecida a aposentadoria por invalidez, entendo que a responsabilidade da reclamada deve observar certa proporcionalidade, a qual arbitro em 70%.

Tal arbitramento tem como base o decidido no processo nº [...] /RS, que tramitou na Justiça Federal, no qual foi reconhecida a aposentadoria por invalidez do autor (fls. 111-114):

"[...] Incapacidade laboral



Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício postulado.

Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso concreto, foi realizada perícia médica judicial, por especialista em medicina do trabalho, em 19-04-2010 (fls. 109/110), que assim se manifestou:

'(...) citou que no período de aguardo do seu processo de solicitação de aposentadoria por invalidez, apresentou agravo do seu estado de saúde, por complicações cardiovasculares, e para tal analisou seu estado de saúde atual, que após ter o autor (sic) acometido de patologia cardiovascular, severa, pois recebeu tratamento cirúrgico conforme laudos anexados ao exame pericial onde demonstra ser o autor portador de patologia cardiovascular, severa, pois recebeu tratamento cirúrgico em 2003 por isquemia miocárdica com evolução satisfatória até 2008, quando apresentou infarto agudo do miocárdio com seqüelas e outras áreas isquêmicas cardíacas, após este período foi novamente acometido de agravo de sua patologia cardiovascular com miocardiopatia isquêmica, manifestada por angina de repouso. Com esta história foi por mim examinado clinicamente com quadro geral em estado estável com uso da medicação. TA 100x 60 com coração rítmico hipofonético com pulsos de 100bcp, pulmões com MV reduzido com estertores e sibilos disseminados devido a DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) abdômen normal, ambulação sem claudicação e sem alterações neurológicas identificadas. Ficando evidenciado que o autor não apresenta condições de retornar ao trabalho, pois seu quadro clínico não comporta ao retorno das atividades laborais que exercia, e tão pouco (sic) poderá exercer outras atividades laborais, pois acarretariam agravo cardiovascular com risco de vida. Por tanto (sic) fica constatado que o autor está incapacitado de exercer atividades laborais de forma definitiva, patologias identificáveis ao exame no autor I 25.6 miocardiopatia isquêmica, I 50.9 insuficiência Cardíaca, J44.0 Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, CID 10 F 32.2 Depressão Grave sem Sintomas Psicóticos, CID 10 F10 Transtorno mental e de Comportamento Devido ao Uso de Álcool.'

Ademais, foram juntados aos autos os atestados médicos das fls. 06 (19-07-2005), 07 (20-07-2005), 08 (20-07-2005), 09 (27-07-2005), 29 (02-04-2008), 36 (02-04-2008) e 117 (14-12-2008), o prontuário de internação hospitalar da fl. 28 (10-03-2008), os exames das fls. 111/114 e 115/116 e a perícia administrativa do processo do JEF, que concluiu pela incapacidade temporária em razão de depressão ocasionada pelo uso de álcool (fls. 45/48).

Considerando, pois, as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Termo inicial

Quanto ao termo inicial, entendo mereça pequena reforma a sentença. Tendo o perito judicial apontado a existência de incapacidade laboral principalmente em razão de moléstias cardíacas (diversas, portanto, daquela que causou a concessão judicial do auxílio-doença), e considerando que o perito atestou agravamento da moléstia e não fixou a data de início da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, o benefício é devido apenas a partir da realização da perícia médica judicial do presente processo (19-04-2010), devendo o INSS pagar a esta as respectivas parcelas, descontados os valores já adimplidos a título de auxílio-doença.[...]"(grifei)

Da leitura do acórdão proferido no referido processo, resta claro que a aposentadoria por invalidez foi reconhecida tanto em razão do quadro depressivo do autor, como também em decorrência de problemas cardíacos, o que justifica o arbitramento do percentual de responsabilidade da ré, no patamar de 70%.

Ainda, quanto ao termo inicial do pensionamento reconhecido, observo o decidido no acórdão anterior e fixo este como a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da consolidação e da extensão das lesões, nos exatos termos da Súmula 278 do STJ, ou seja, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, em 19/04/2010. Observado o marco inicial ora fixado, não há prescrição quinquenal a incidir.

Quanto à base de cálculo adotada na origem, não há insurgência recursal específica, razão pela qual mantenho a sentença no aspecto. Do mesmo modo, não há recurso quanto ao termo final do pensionamento, o que igualmente mantenho.

Observados os limites do recurso, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 80.000,00, assim como fixar que a pensão mensal vitalícia é devida desde a concessão da aposentadoria por invalidez (em 19/04/2010) e que a responsabilidade da reclamada com relação ao pensionamento corresponde a 70%, a ser calculado mensalmente sobre R\$ 2.231,88, mantidos os demais critérios fixados em sentença. Nego provimento ao recurso do reclamante.

[...]

Desembargador Emílio Papaléo Zin

Relator

1.3 Honorários advocatícios. Indevidos. Direito a honorários assistenciais. Assistência judiciária que pressupõe a incapacidade de suportar as despesas do processo, inclusive honorários. Inadmissibilidade de pactuação por quem frui do benefício, já que não detém capacidade para o pagamento. Ineficácia de eventual convenção de honorários contratuais entre o beneficiário da assistência judiciária gratuita e os respectivos advogados. *Decisão por maioria.*

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000783-15.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 12-05-2017)

EMENTA

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O direito à assistência judiciária pressupõe a incapacidade da parte de suportar as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios, não havendo como se admitir pactuação de honorários advocatícios por quem frui do benefício da assistência judiciária, já que não detém capacidade para pagamento de tais honorários. A obrigação de pagar honorários assistenciais só existe quando esta assistência judiciária é efetivamente gratuita. Decisão que defere o benefício da assistência judiciária em face da juntada da declaração de insuficiência econômica juntada aos autos, e declara a ineficácia de

eventual convenção de honorários contratuais entre o beneficiário da assistência judiciária gratuita e os respectivos advogados.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante e pelo escritório de advocacia que o representa, a que se nega provimento, no item.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

[...]

DO RECURSO DO RECLAMANTE E DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE O REPRESENTA. EXAME DE MATÉRIA CONJUNTA.

Analisam-se conjuntamente as arguições a seguir, porquanto interdependentes as matérias recursais, ressaltando-se, ademais, que neste caso específico, a sua apreciação em item único se faz para melhor coerência e expressão lógica da fundamentação constante neste item recursal.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

O reclamante e o escritório de advocacia que o representa alegam a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar matéria relativa à cobrança de honorários advocatícios contratuais, na medida em que a discussão a eles pertinente constitui lide de natureza cível. Colacionam jurisprudência em seu favor. Argumentam que a questão dos honorários contratuais também ultrapassaria os limites da lide, por não ter sido objeto da defesa, em afronta aos artigos 2º, 128, 293 e 460, todos do CPC/1973, tendo o juízo de origem incorrido em julgamento *extra petita*. Pretendem a reforma da sentença que vedou a exigência de cobrança de qualquer outro valor a título de honorários advocatícios, porque, a seu ver, tal possibilidade encontra-se amparada na lei.

O juízo de origem entendeu que, sendo o principal requisito da Lei nº 1.060/1950 – que trata da assistência judiciária – a gratuidade da assistência judiciária prestada pelo advogado, a obrigação de pagar honorários assistenciais só existe quando esta assistência judiciária é efetivamente gratuita. Desta forma, tendo em vista a declaração de insuficiência econômica juntada aos autos, deferiu o benefício da assistência judiciária, declarando, também, a ineficácia de eventual convenção de honorários contratuais entre o beneficiário da assistência judiciária e os respectivos advogados.

Na petição inicial, o reclamante postulou a concessão do benefício da assistência judiciária, declarando-se pobre (fl.09).

Entende-se que o direito à assistência judiciária pressupõe a incapacidade da parte de suportar as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios. Portanto, não há como se admitir pactuação de honorários advocatícios por quem frui do benefício da assistência judiciária, já que não detém capacidade para pagamento de tais honorários. O advogado é remunerado pelos honorários de AJ, caso seu cliente usufrua do benefício da assistência judiciária.

Assim, o órgão julgador que defere a assistência judiciária tem o poder/dever de fiscalizar seu cumprimento, inexistindo a alegada decisão *extra petita*, pois o juiz, ao deferir os honorários assistenciais e vedar a cobrança dos honorários contratuais, apenas está definindo os parâmetros

dentro dos quais o benefício deve ser concedido. Note-se que a questão é de ordem pública, pois a justiça gratuita ou a assistência judiciária envolve isenção tributária, na medida em que importa em isenção de custas. Assim, quem concede o benefício tem obrigação de fiscalizar a satisfação dos requisitos para sua concessão.

Observe-se que o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/1950, isenta a parte detentora do benefício da assistência judiciária do pagamento de honorários de advogado. Já o artigo 11 da mesma lei determina que os honorários advocatícios, que serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na sentença, serão pagos pelo vencido. O artigo 5º da referida lei demonstra que o benefício será concedido para quem não tem condições econômicas para contratar um advogado. Seria um contrassenso admitir a contratação de honorários advocatícios "por fora", quando pleiteada e deferida a assistência judiciária.

Ainda, não se olvida que a referida lei restou parcialmente revogada pelos artigos 98 a 102 do CPC/2015 (quanto aos artigos 2º a 4º, 6º, 11 e 12), o qual a rigor, não se aplica retroativamente, tendo em vista que, quando da interposição dos recursos das partes, em 2014, sequer estava vigente. De qualquer forma, o raciocínio acerca do tema permanece o mesmo.

No processo trabalhista fica mais clara esta situação, pois, independentemente de se entender que os sindicatos não detêm o monopólio da prestação da assistência judiciária, evidentemente, por força do artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/1970 esta, preferencialmente, deve ser prestada pelos sindicatos que designarão advogados e até mesmo acadêmicos de direito para tal, conforme preceitua o artigo 15 da norma supracitada. Note-se que os honorários do advogado, conforme artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, reverterão em favor do sindicato. Ora, como os advogados e estagiários não poderão trabalhar gratuitamente, cabe aos sindicatos remunerá-los condignamente, sendo vedado exigir da parte qualquer pagamento de honorários, ante a sua condição de pobreza.

Assim sendo, ou a parte é pobre e é beneficiada pela assistência judiciária não podendo dela se exigir qualquer pagamento a título de despesas processuais ou honorários advocatícios; ou não é pobre, e aí, não pode ser beneficiária da assistência judiciária, podendo neste caso, contratar livremente os honorários com seu advogado.

Portanto, incabível a contratação de honorários advocatícios com quem se beneficia da assistência judiciária, pois tal prática afronta o espírito da lei e, mais, afronta diretamente a literalidade das normas legais citadas.

Neste sentido, a decisão do eminente Desembargador José Felipe Ledur, a qual se acompanha em seus fundamentos:

Embora esse dispositivo não conste na lei vigente, trata-se de princípio que continua prevalente, em reforço à aplicação da função de proteção dos direitos fundamentais, a qual constitui norma vigente. Trata-se de proteger o titular do crédito alimentar em relação de poder assimétrica. Diante disso, insere-se nas atribuições do juiz do trabalho zelar pela intangibilidade do crédito do titular. ... (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, Proc. Nº [...] RO, julgado em 01-08-2012).

Por estas razões, também não vinga a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em torno da matéria, tendo-se que a questão trazida a julgamento envolve a proteção do crédito trabalhista (natureza alimentar), face ao instituto da assistência judiciária que, de forma expressa, isenta a parte detentora do benefício da assistência judiciária do pagamento de honorários de advogado.

Não se evidencia violação ao artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, tendo-se que a coexistência sugerida em torno da percepção de honorários convencionais, arbitrados judicialmente e de sucumbência não se sobrepõe aos princípios e normas que norteiam a assistência judiciária no país. Ademais, a incompetência da Justiça do Trabalho acerca da matéria está vinculada apenas às ações de cobrança de honorários advocatícios ajuizadas pelo profissional contra o cliente, o que não é o caso. Dispõe a Súmula nº 363 do STJ: *Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.*

Entende-se que o direito à assistência judiciária pressupõe a incapacidade da parte de suportar as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios. Portanto, não há como se admitir pactuação de honorários advocatícios por quem goza do benefício da assistência judiciária, já que não detém capacidade para pagamento de tais honorários. O advogado é remunerado pelos honorários de AJ, caso seu cliente usufrua do benefício da assistência judiciária. Assim o órgão julgador que defere a assistência judiciária tem o poder/dever de fiscalizar seu cumprimento. Portanto, não cabe se falar em decisão *ultra* ou *extra petita*, quando define os parâmetros dentro dos quais o benefício deve ser concedido, nem cabe falar, portanto, em incompetência da Justiça do Trabalho, pelos fundamentos também já expressos.

Desta forma, inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais citados, rejeitam-se as arguições de incompetência em razão da matéria e julgamento *extra petita*, formuladas pelo reclamante e pelo escritório de advocacia que o representa ([...] Advogados Associados) negando-se provimento ao recurso ordinário por eles interposto, no item.

[...]

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

Peço vênua ao Ilustre Desembargador Relator para divergir do voto condutor no tópico abaixo:

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

No tópico em destaque, entendo deva ser afastado o comando contido na sentença quanto à vedação de cobrança de honorários advocatícios contratuais.

Inexistindo pedido quanto a eventual vedação da cobrança de honorários advocatícios contratuais, forçoso concluir que a decisão é *ultra petita*, neste particular, pois a cobrança de honorários não integra o objeto da lide.

Cumpra salientar que sequer se tem conhecimento da contratação de honorários, pois jamais foi acostado aos autos qualquer instrumento particular de avença entre o autor e seus representantes legais.

Resulta evidente que a decisão que declarou a isenção do autor ao pagamento de honorários advocatícios contratuais afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, motivo pelo qual merece reforma o julgado neste ponto.

Nesse sentido já decidi, consoante ementa a seguir transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO DOS PROCURADORES DO RECLAMANTE. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DIANTE DO DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há base legal para que o Magistrado, sequer provocado por qualquer das partes, erija impedimento de cobrança de honorários

contratuais, em face de concessão de honorários assistenciais. Recurso ordinário dos procuradores do autor provido. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, [...] RO, em 09/11/2015, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Por conseguinte, voto por dar provimento ao recurso ordinário do reclamante e do escritório de advocacia que o representa ([...] Advogados Associados) para excluir da sentença de origem a vedação à cobrança de eventuais honorários advocatícios contratuais.

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

Acompanho o voto do Exmo. Relator.

1.4 Relação de emprego. Inexistência. Ausência dos elementos formadores do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Prova que demonstra não somente a intenção do autor em se tornar sócio da primeira ré, mas que também confirma que agiu desde o início como um dos sócios da empresa, pelo menos de fato, apresentando-se para clientes e empregados da primeira ré como proprietário da empresa.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000863-98.2011.5.04.0303 RO. Publicação em 11-05-2017)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZADO.

Inexistência de prova dos elementos formadores de contrato de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

A sentença, com base nos depoimentos e no restante da prova existente, não reconhece o vínculo de emprego entre o autor e a primeira ré e indefere os pedidos da inicial correlatos.

O autor afirma que as provas convertem para a existência de relação de emprego, o que não pode ser superado pela intenção de um trabalhador de ser sócio da empresa para a qual presta serviços. Refere que os pagamentos inclusos com a inicial, inclusive o de rescisão do contrato de trabalho, se caracterizam como recibos de pagamento endereçados à pessoa física do autor, não se assemelhando à forma de pagamento usualmente feito a sócios de uma empresa. Afirma, ainda, que a inclusão do seu nome no contrato social da primeira ré foi por decisão desta e com ações sem direito a voto, além de ter sido dispensado após efetuar a conclusão de seu projeto – o S. –, o

que prova que o recorrente não tinha nenhuma possibilidade de se tornar sócio da ré, do contrário, estaria até hoje na empresa, razão da pretensão de reforma.

Na inicial o autor narra que em 30.DEZ.2009 os representantes legais da primeira ré entraram em contato com ele, após tomarem conhecimento de seu currículo, e o início das atividades ocorreu em 11.JAN.2010, quando o autor deu início ao projeto de desenvolvimento, construção e decodificação do produto S., em conjunto com A. P. C. – Vice-Presidente da primeira ré –, Dr. A. C. W. – Sócio Investidor Presidente –, F. A. – Gerente de TI e atualmente Diretor de TI e Comunicação – e M. G. – Programador de Sistemas. E que além do salário, lhe foram oferecidas ações preferenciais nominativas, participação nos negócios, como contraprestação pelo desenvolvimento do projeto para a estrutura principal do Produto S., com a execução dos *layouts*, principal estrutura do projeto desenvolvido, além de todos os demais estágios do processo que facultaria o uso total e adequado do produto.

Em relação ao objeto da presente ação, está demonstrado na documentação anexada ter sido do autor a opção entre ser empregado ou sócio da primeira ré, tendo este optado por ingressar como "Sócio" 100% do salário (fls. 818-9), não negado em depoimento pessoal (fl. 2173, v. item 6 do depoimento pessoal). A opção realizada pelo autor é fato de extrema relevância, tendo em vista tratar-se de profissional altamente qualificado, diferenciado da grande maioria dos empregados existentes no mercado de trabalho à procura de uma colocação, como está posto no currículo apresentado com a inicial (fls. 45-8), que indica graduação em Controladoria, Planejamento Tributário, Direito, Gestão Empresarial e Ciências Contábeis, além de vasto conhecimento profissional e inúmeras certificações, indicativo do aperfeiçoamento do autor em áreas análogas às respectivas graduações.

A testemunha T. J., convidada pelo autor – cujo depoimento não foi considerado pelo Juiz que presidiu a audiência, devido ao claro interesse demonstrado em beneficiar o autor (fls. 2178-9) –, não soube sequer justificar por que afirmou que o autor era subordinado aos diretores (fl. 2176, item 3):

(...) 3. Instado a esclarecer se teria presenciado algum fato que demonstrasse que o autor trabalhava sob a supervisão de outra pessoa na empresa ou se apenas exercia as próprias atribuições ainda delegando atividades a subordinados, disse que o autor não possuía subordinados e que como diretor sempre agia após obter o consentimento dos superiores, no caso A. e A. Foi então instado a esclarecer que fatos havia presenciado que lhe permitiam chegar a esta conclusão, tendo dito que formulou a assertiva na medida em que presenciava a realização de constantes reuniões entre o autor A. e A., embora não tenha conhecimento do conteúdo dos assuntos tratados. (...)

A segunda testemunha ouvida, V. F. H., demonstra que o autor se auto intitulava sócio e proprietário da empresa, assim se dirigindo a clientes e outros empregados, como a seguir transcrito (fl. 2177, itens 2, 2.1 e 3):

2. O depoente foi entrevistado por A., que decidiu por sua admissão, passando o depoente a trabalhar subordinado ao reclamante; acrescenta que no início da prestação dos serviços o autor se apresentou ao depoente se autoproclamando "sócio diretor" da empresa.

2.1. Refere que o quadro de vendedores era composto por quatro ou cinco profissionais todos subordinados ao autor, sendo que este não realizava vendas, limitando-se a acompanhar os vendedores nas ocasiões em que estes se dirigiam a

clientes de maior porte. Não se recorda de uma única venda realizada pelo autor. Nessas circunstâncias, estima ter sido acompanhado pelo autor até algum cliente em quatro ou cinco ocasiões.

3. Instado a esclarecer como o autor se apresentava aos clientes, o depoente disse que o mesmo também se autoproclamava sócio diretor, acrescentando que uma das ocasiões que o autor o acompanhou até a sede de um cliente, no município de C., no momento da apresentação da empresa para o cliente, explanação que normalmente o próprio depoente fazia, o autor fez questão de participar da apresentação, dizendo que se encontrava no local na condição de sócio diretor para representar institucionalmente a empresa.

Estas informações são também confirmadas pelo depoimento da testemunha L. A. S. – gerente administrativo da empresa C. e L. L. S/A, de C., SC –, ouvido na Vara do Trabalho de C., SC (fls. 1664-5, carmim). O depoente referiu que o autor, ao se apresentar em C. para o fechamento de um contrato, apresentou-se como proprietário da primeira ré.

Assim, a prova demonstra não somente a intenção do autor em se tornar sócio da primeira ré, mas confirma que agiu desde o início como um dos sócios da empresa, pelo menos de fato, apresentando-se para clientes e empregados da primeira ré como sócio proprietário da empresa, e por demonstrada a opção expressa do demandante em se tornar sócio da ré.

O laudo contábil pouco esclarece e sendo certo que a maioria dos quesitos não tem maior relação com a tese da inicial, de comprovação de vínculo de emprego, com o salário por comissão de 20%, calculada sobre todos os contratos concluídos e em negociação do serviço denominado S., calculado sobre o faturamento, e ainda que não seja sócio, pretende o pagamento de não menos do que 8.125 (oito mil, cento e vinte e cinco) ações PN, o que, salvo interpretação diversa, não se coaduna de mero empregado subordinado. Não há prova no processo, seja pelo laudo do contador ou prova oral produzida, sobre algum elemento subordinante capaz de ensejar a reforma da decisão por não comprovados os requisitos do artigo 3º da CLT.

Em resumo, tenho por não configurada a vinculação empregatícia por ausentes os requisitos fácticos, razão pela qual nego provimento ao recurso do autor, com a manutenção da sentença.

E por não caracterizado o vínculo de emprego, inexistente fundamento para o retorno ao primeiro grau, mesmo porque pretensões decorrentes de vínculo de emprego, não caracterizado.

Nada a prover.

[...]

Desembargadora Vania Mattos

Relatora

2. Ementas

2.1 AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Determinação para que a ordem de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à OAB, só possa ser realizada após o trânsito em julgado da ação subjacente. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021894-40.2016.5.04.0000 CauInom. Publicação em 03-04-2017)

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 630, § 4º, DA CLT. Correta a determinação para que a reclamada disponibilize a documentação sujeita à inspeção do trabalho, no local da prestação dos serviços pelos empregados ou em dia e hora previamente fixados pelo Ministério do Trabalho, em observância ao disposto no art. 630, § 4º, da CLT, sob pena de multa diária. Sentença confirmada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020798-40.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 17-04-2017)

2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. GUARDA NOTURNO. POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. Observadas as atividades realizadas habitualmente em ambiente no qual presentes agentes nocivos caracterizadores do grau médio de insalubridade, faz jus o autor, no desempenho da função de guarda noturno de unidade de atendimento de saúde municipal, ao respectivo adicional. Hipótese de enquadramento, por exposição a agentes biológicos, com base legal no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020582-06.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 11-04-2017)

2.3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não obstante ingresse em área de risco, o manobrista de empresa de transportes coletivos que simplesmente conduz o veículo ao posto de combustíveis não pode ter seu trabalho enquadrado nos mesmos moldes que aquele a quem atribuída a tarefa de abastecimento. Configura-se como perigosa, nos termos da legislação vigente, tão-somente a atividade desenvolvida pelo trabalhador que executa a operação de abastecimento e que permanece na área de risco durante sua jornada. Provimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0021489-58.2015.5.04.0252 RO. Publicação em 18-05-2017)

2.4 Adicional de periculosidade. Motorista. Exposição eventual. O motorista que permanece no interior do veículo ou nas proximidades dele quando o abastecimento é realizado por frentista ou terceira pessoa não tem exposição habitual ao perigo de acidente, mas sim eventual. Aplicação do entendimento contido na Súmula 364, I, do TST. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020356-

51.2015.5.04.0261 RO. Publicação em 11-04-2017)

2.5 Nulidade do aviso-prévio. Não tendo a reclamada logrado comprovar a observância do disposto no art. 488 da CLT quanto à redução legal da jornada, é presumida como verdadeira a alegação do autor quanto a ter trabalhado de forma contínua por todo o período do aviso-prévio, em razão do que é considerado nulo e, por consequência, devida a projeção do término do contrato para mais trinta dias após o último dia trabalhado e a respectiva remuneração do período. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0000843-86.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 05-05-2017)

2.6 ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. Em se tratando a multa de penalidade necessária se faz interpretação restritiva, devendo ser mitigada a cláusula penal no caso de descumprimento parcial, incidindo apenas sobre o valor da parcela paga em atraso. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020293-19.2015.5.04.0231 AP. Publicação em 30-05-2017)

2.7 DESCONTOS INDEVIDOS. ESTORNO DE COMISSÕES. O estorno de comissões somente é legalmente admitido, conforme o art. 7º da Lei nº 3.207/57, quando verificada a insolvência do comprador e não a mera inadimplência ou desistência deste. Lembra-se que não pode o empregado assumir os riscos do empreendimento, inerentes à atividade empresarial do empregador. Aplicação do art. 466 da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021369-43.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 06-06-2017)

2.8 RECURSO DA RECLAMANTE. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. A aprovação da reclamante em concurso público, com expressa consignação em edital de que o mesmo era realizado com a finalidade de formação de cadastro de reserva, não gera, a princípio, direito subjetivo à nomeação, tratando-se de mera expectativa de direito em relação as vagas surgidas no prazo de validade do certame. Não produzida prova de que a reclamada possuía vagas aptas a ensejar a nomeação da reclamante antes do final da validade do concurso público, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020972-33.2016.5.04.0021 RO. Publicação em 26-04-2017)

2.9 [...] AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Considerando a natureza acessória da execução de contribuição previdenciária em relação ao crédito trabalhista, imperiosa a suspensão dessa nesta Justiça Especializada, devendo seguir a sistemática do crédito principal, sob pena de se beneficiar o credor previdenciário em detrimento do trabalhista. Assim, correndo a execução do

crédito trabalhista no Juízo da recuperação judicial, é deste a competência para o prosseguimento da execução fiscal e não da Justiça do Trabalho. Apelo negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020701-02.2015.5.04.0751 AP. Publicação em 03-05-2017)

2.10 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. EMPRESA EM INATIVIDADE. A inatividade da empresa obsta o direito à percepção das contribuições assistenciais e sindicais, na medida em que relativamente à empresa inativa não há nem mesmo exercício da atividade sindical. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor a que se nega provimento. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020301-38.2015.5.04.0023 RO. Publicação em 17-04-2017)

2.11 [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Considera-se discriminatória a despedida sem justa causa da reclamante no caso concreto, considerando que possuía expressivo tempo de serviço na reclamada e o ato ocorreu apenas 11 dias após a alta previdenciária, quando a trabalhadora ainda se encontrava em tratamento e tentando o restabelecimento do benefício. Extrapolação do poder diretivo do empregador e desrespeito ao princípio da boa-fé na execução dos contratos (CC, art. 422). Recurso ordinário da reclamante provido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000836-97.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 19-05-2017)

2.12 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A supressão de aulas para ministrar, com o conseqüente comprometimento de salários do reclamante, gera evidente situação de insegurança e vulnerabilidade, caracterizadora de dano moral passível de indenização, cujo valor arbitrado é majorado a fim de cumprir de maneira satisfatória o objetivo punitivo-pegadógico da sanção. Recursos da reclamada não provido. Recurso do reclamante provido parcialmente. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020871-12.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 15-05-2017)

2.13 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cabe ao empregador zelar pela segurança e saúde de seus empregados, propiciando os meios para elidir a nocividade à saúde e o perigo de vida nas atividades da empresa. Na hipótese, o superior hierárquico do autor simulou assalto, o que desencadeou no reclamante os transtornos psicológicos apontados pelos profissionais de saúde mental, "*transtorno de estresse pós-traumático*", cid 10 f.43.1 e "*episódio depressivo grave com sintomas psicóticos*", CID 10 F32.3. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021227-95.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 11-04-2017)

2.14 REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias não configura a existência de

dano moral, vez que a legislação trabalhista dispõe de mecanismo próprio para coibir o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, previsto art. 477 da CLT, com a cominação de multa. [...]
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020333-07.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 19-04-2017)

2.15 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Caso em que não se verifica a alegada conduta discriminatória, uma vez que o reclamante não foi o único empregado a ser punido por não estar com a barba devidamente aparada. O conceito de boa aparência é subjetivo, de modo que o fato de a reclamada ter aplicado punição indevida ao reclamante por considerá-lo com a barba mal aparada e, por conseguinte, considerando-o com má apresentação, não evidencia conduta ilícita da empregadora e de perseguição ao empregado, apta ao deferimento de indenização por dano moral. Recurso desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021496-40.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 23-05-2017)

2.16 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIENTAÇÃO DO EMPREGADOR QUE ACARRETA ILÍCITO PENAL PRATICADO PELO TRABALHADOR. Empregado motorista de carreta recém contratado que enfrenta problemas no uso de cartão oferecido pelo empregador para passagem em cancela de posto de pedágio. Ordem do empregador para permanecer no local aguardando solução da questão gera conflito com determinações dos agentes públicos que prestavam serviços no posto de pedágio. Empregado acata orientação do empregador e acaba praticando ilícito penal (desacato). Ato ilícito do empregador caracterizado, pois expôs o trabalhador à condição extremamente vexatória, que, ao obedecer suas determinações, acabou por responder a processo crime. Indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00. Apelo do autor provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020212-94.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 31-05-2017)

2.17 [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS NO PERÍODO FESTIVO. Entendo que o não pagamento de verbas rescisórias decorrente de rescisão operada no final do ano, comprometendo o período festivo do reclamante, gera direito à indenização, ante a presunção de abalo moral em tais situações. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021515-04.2014.5.04.0022 RO. Publicação em 25-05-2017)

2.18 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reiteração do atraso no pagamento dos salários configura o dano moral, pela insegurança que provoca no empregado, além das demais consequências em sua vida familiar e pessoal. Sentença reformada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020208-32.2016.5.04.0026 RO. Publicação em 17-04-2017)

2.19 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A relação de subordinação que se estabelece pelo contrato de trabalho não autoriza o empregador a forçar o trabalhador a executar horas extras, o que configura abuso do poder diretivo. Apelo provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020315-10.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 07-04-2017)

2.20 DOCUMENTO NÃO INFIRMADO POR OUTRA PROVA. DESPEDIDA VÁLIDA. EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. Não produzindo a parte autora prova que desconstituiu o documento trazido pela empresa onde demonstra ter substituído o reclamante por outro empregado portador de deficiência, não há como invalidar sua despedida. Sentença mantida. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021336-73.2015.5.04.0333 RO. Publicação em 09-05-2017)

2.21 DESVIO DE FUNÇÃO. Inviabilidade de reconhecimento de desvio de função capaz de gerar acréscimo salarial ou pagamento de comissões não acordadas no momento da contratação por inexistir alegação de alteração contratual no curso do contrato de trabalho. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001232-42.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 18-04-2017)

2.22 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFUSÃO ENTRE EMPREGADOR/EMPREGADA E COMPANHEIRO/COMPANHEIRA. CULPA RECÍPROCA. Descabe a aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego quando o contexto probatório evidencia a confusão entre empregador/empregada e companheiro/companheira, o que leva à conclusão, em juízo de ponderação, que o verdadeiro motivo da rescisão do contrato de trabalho foi a dissolução da união estável havida entre as partes, por vontade recíproca. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020250-37.2016.5.04.0461 RO. Publicação em 18-05-2017)

2.23 [...] GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A gratuidade da Justiça é cabível na hipótese de substituição processual, porque, neste caso, o Sindicato não pleiteia direito em nome próprio, mas direito próprio dos substituídos, que fariam jus ao benefício caso ajuizassem reclamações individuais. Recurso ordinário do Sindicato autor provido, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020658-75.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 04-05-2017)

2.24 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A Turma adota entendimento de que a demonstração da ausência de condições financeiras do agravante para arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da

gratuidade da justiça, dispensando-o da obrigação de efetuar o recolhimento das custas e o depósito recursal. Tem aplicação o disposto no artigo 98 do CPC/2015. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado. Processo n. 0000013-12.2016.5.04.0451 AIRO. Publicação em 17-04-2017)

2.25 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. As hipóteses tratadas nos itens II e IV da Súmula nº 90 do TST devem ser lidas em conjunto com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, e 170, caput, CF). Diante do fornecimento de transporte contratado pelo empregador – que ao fim e ao cabo atende à conveniência do seu processo produtivo – não tem o empregado real liberdade para optar pelo uso de transporte público quando os horários desse o submeteriam a uma odisséia no ato de ir ou voltar do trabalho. Entendimento de que os horários do transporte público devem ser cotejados com o interesse do empregador de contar com o empregado na jornada por ele determinada, a fim de se considerar a incompatibilidade de horários. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020722-26.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 18-04-2017)

2.26 JUSTA CAUSA. PRÁTICA PELO EMPREGADO DE ATO LESIVO DA HONRA OU DA BOA FAMA PRATICADO NO SERVIÇO CONTRA QUALQUER PESSOA, OU OFENSAS FÍSICAS, NAS MESMAS CONDIÇÕES, SALVO EM CASO DE LEGÍTIMA DEFESA, PRÓPRIA OU DE OUTREM. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. Publicação e manutenção em rede social de comentários desairosos à reclamada, justamente relativos ao armazenamento dos produtos que comercializa, viola a boa-fé objetiva e autoriza o rompimento do contrato de trabalho por justa causa. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020195-26.2016.5.04.0772 RO. Publicação em 18-05-2017)

2.27 FEDERAÇÃO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA – Considerando que a Federação é a administradora do produto da contribuição social estabelecida nas normas coletivas, inarredável é a conclusão de que esta detém legitimidade para postulá-lo. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020625-85.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 11-04-2017)

2.28 Cerceamento do direito de defesa. Nulidade processual. Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento da prova testemunhal por meio da qual a parte busca produzir elementos de convicção favoráveis ao direito que almeja ver reconhecido em juízo, com a formação do título executivo judicial pretendido. O destinatário da prova é o juízo em sentido amplo, assim entendido não apenas o juiz que sentencia o feito, mas também o juízo recursal, admitindo-se a possibilidade de as partes apelarem da decisão de origem. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000007-31.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 28-04-2017)

2.29 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS.

Adicionais de insalubridade e periculosidade deferidos devem alcançar, também, as parcelas vincendas, limitada a condenação à data de eventual alteração contratual. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020297-48.2016.5.04.0772 RO. Publicação em 19-04-2017)

2.30 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. EMPREGADO INCAPACITADO POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

O pedido de demissão de empregado somente pode ser aceito pelo empregador se aquele estiver manifestando sua vontade em condições racionais e emocionais normais, o que, a toda evidência, não ocorre no caso específico, em que o autor apresenta quadro de dependência química, pelo uso de álcool e cocaína. A matéria em questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, existindo vários precedentes no sentido de que a dependência química é doença que compromete as funções cognitivas do indivíduo. Nulidade do pedido de demissão que se declara, com a consequente determinação de reintegração no emprego. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020631-58.2015.5.04.0371 RO. Publicação em 17-05-2017)

2.31 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. É cabível a penhora de créditos trabalhistas de sócio da empresa executada, reconhecidos no processo trabalhista onde este figura como reclamante, considerando o redirecionamento da execução pelo princípio da desconconsideração da pessoa jurídica, porque não existe prova robusta de que a apreensão judicial prejudica a sua subsistência e de sua família. Inaplicabilidade do inciso IV do artigo 649 do CPC/1973. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000800-09.2007.5.04.0305 AP. Publicação em 24-04-2017)

2.32 EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FUTURA. PENSÃO MENSAL.

A constituição de capital deve efetivamente garantir o cumprimento de obrigação do pensionamento determinado, observadas as flutuações da moeda e dos fundamentos econômicos, ao longo do tempo, não se podendo cogitar de redutor e da apuração em valores absolutamente estanques. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001141-49.2012.5.04.0664 AP. Publicação em 16-05-2017)

2.33 PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÓCIO EXECUTADO. O título judicial é passível de protesto no Tabelionato competente, conforme o art. 1º da Lei nº 9.492/97, inclusive contra sócio incluído no polo passivo durante a execução, consistindo em tentativa legal e válida de dar efetividade à execução trabalhista, cujo crédito tem natureza jurídica alimentar. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0241500-87.2009.5.04.0203 AP. Publicação em 24-04-2017)

2.34 VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AVULSO DE CARGA E DESCARGA. É de emprego a relação que decorre da prestação de trabalho do ajudante de carga e descarga, efetuada de forma permanente, em favor do tomador de serviços, inserindo-se o trabalho na atividade fim do empreendimento, como caracterizador do elemento subordinação. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0020226-05.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 04-05-2017)

2.35 VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O exercício de atividades essenciais à consecução dos fins da instituição bancária reclama o enquadramento na condição de bancário e o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001025-38.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 02-05-2017)

2.36 VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADO. Os elementos probatórios indicam a ausência dos requisitos essenciais para a configuração da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT). A autora possui empresa que atua no ramo de entregas e prestava serviços para a primeira demandada, laborando conjuntamente com seu ex-marido (à época, ainda marido), o qual, inclusive, ajuizou ação contra as mesmas rés, com pedidos análogos, além de incluir no polo passivo a empresa da ora reclamante. Apelo não provido no particular. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020449-88.2015.5.04.0301 RO. Publicação em 04-05-2017)

2.37 VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE PARCERIA. PRODUÇÃO DE OVOS. Não demonstrada a prestação de serviços em favor dos réus, mas sim trabalho com manejo de aves, mediante a celebração de contrato parceria, com divisão de lucros e sem qualquer traço de subordinação, resta caracterizada hipótese de parceria rural prevista na Lei n. 59.566/66. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020501-02.2015.5.04.0781 RO. Publicação em 26-04-2017)

2.38 RESCISÃO INDIRETA. A demora ocorrida entre a prática da alegada conduta faltosa por parte do empregador e a ação da parte autora em por fim ao contrato de trabalho configura ausência de imediatividade, culminando no perdão tácito e na impossibilidade de rescisão indireta do contrato laboral, por não preenchidos os requisitos previstos no artigo 483 da CLT. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020207-50.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 07-04-2017)

2.39 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO NÃO CONFIGURADO. Hipótese em que a prova evidencia que a tomadora de serviços determinava as especificações dos produtos. Demonstração de ingerência e fiscalização pela tomadora de serviços. Não

caracterização do contrato de facção. Compra de produtos prontos e acabados não demonstrada. Produção de produtos com especificações preestabelecidas pela tomadora. Terceirização configurada. Responsabilidade subsidiária da tomadora. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido para limitar sua condenação a 30 dias após a comunicação do distrato. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado. Processo n. 0020253-06.2016.5.04.0521 RO. Publicação em 03-05-2017)

2.40 SALÁRIO. PAGAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O EMPREGADO É SÓCIO. FRAUDE. Valores pagos ao empregado por serviços prestados na mesma função do contrato de trabalho por meio de pessoa jurídica da qual consta como sócio devem integrar seu salário, tendo em vista procedimento evidentemente fraudulento, por meio do qual o empregador deixa de integrá-los nas verbas remuneratórias. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021768-40.2014.5.04.0006 RO. Publicação em 18-04-2017)

2.41 UNICIDADE CONTRATUAL. LEI N. 9.601/98. DESVIRTUAMENTO. Hipótese em que não se vê fundamento fático razoável ou jurídico para que a rescisão contratual se opere em um dia e retome seu curso no dia seguinte. Ainda que se cogitasse de regularidade da contratação, o que não é o caso, considera-se que, diante da inexistência de solução de continuidade na prestação de trabalho do Autor, há contrato único de trabalho entre as partes. Caso contrário, desvirtuar-se-ia do instituto previsto na Lei n. 9.601/98. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020252-52.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 07-04-2017)

2.42 INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS UNIFORMES. O fato de a reclamada exigir que o empregado utilize traje social, sem qualquer padronização que o vincule ao empregador, não assegura ao autor o direito de receber indenização correspondente aos gastos efetuados com a vestimenta. Não é plausível que o reclamante busque indenização por vestir roupas de uso comum, sem padronização de cor e sem emblema da reclamada. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020122-50.2015.5.04.0332 RO. Publicação em 03-05-2017)

3. Sentenças

3.1 Incompetência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Nutricionista admitida, conforme legislação municipal, pelo "regime celetista". Inconstitucionalidade, a teor Medida Cautelar proferida pelo STF na ADI 2.135. Servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional das unidades da federação que devem estar submetidos a regime jurídico único desde 02-08-2007 (data em que proferida a decisão, com efeitos *ex nunc*). Regime jurídico dos servidores públicos que, portanto, terá sempre natureza administrativa, diante do caráter público do vínculo que se estabelece. Competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF) que não abarca as demandas que envolvam o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Extinção sem resolução do mérito, cujo julgamento, se houvesse, não importaria em reconhecimento de desvio de função ou alteração contratual. Ausência de prova da existência de empregado público que desempenhasse as mesmas atividades e que tenha sido admitido no mesmo quadro de pessoal, mas recebesse salário superior. Suposto enquadramento na legislação municipal que, por fim, sequer autorizaria o deferimento de diferenças salariais.

(Exmo. Juiz Evandro Luis Urnau. Posto da JT de Marau. Processo n. Pet 0020182-63.2016.5.04.0663. Julgamento em 30-05-2017)

SENTENÇA

[...]

FUNDAMENTAÇÃO:

[...]

PRELIMINAR:

Incompetência absoluta:

A reclamante afirma que foi contratada através de processo seletivo, conforme edital 23/2012, para exercer o cargo de nutricionista, sendo o vínculo de natureza celetista. Aponta que tomou conhecimento de que todos os servidores municipais que possuem nível superior completo pertencem ao nível funcional IX, nos moldes da Lei 4.130/07, enquanto a reclamante pertence ao nível VIII, mesmo possuindo ensino superior completo. Refere que sempre desempenhou atribuições referentes ao grupo "atividades de saúde e assistência". Sustenta que está enquadrada na categoria funcional disciplinada pela Lei 4.130/07, mas sempre desempenhou as atividades elencadas na Lei 4.686/11, responsável pela criação de empregos públicos para atender ao Programa Núcleo de Apoio à Saúde e à Família – NASF. Argumenta, assim, que deve pertencer a categoria funcional IX e ao grupo "atividades de saúde e assistência", nos moldes da Lei 4.130/07. Requer o pagamento de diferenças salariais.

O reclamado, por sua vez, esclarece que a reclamante foi contratada para exercer a função de nutricionista, criada pela Lei 4.802/12. Indica que o salário recebido pela reclamante é compatível com as disposições da Lei 4.686/11. Além disso, aduz que todas as atividades

desempenhadas pela obreira estão de acordo com a legislação municipal. Advoga pela improcedência.

Para melhor compreender – e solucionar – a controvérsia, é necessário fazer alguns apontamentos sobre a estrutura de cargos e salários do reclamado e o regime jurídico correspondente.

A Lei Municipal 4.130/07 (disponível em <http://leismunicipa.is/korbg>) indica, em seu art. 2º, que "os cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo Municipal [...] ficam organizados nos seguintes quadros de pessoal:

- I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;*
- II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;*
- III – Quadro do Magistério Municipal;*
- IV – Quadro de Empregos Excedentes;*
- V – Quadro Especial de Empregos".*

O § 1º do art. 2º refere que os servidores que integram os quadros e "cargos de provimento efetivo" e "cargos em comissão e funções gratificadas" estão submetidos ao regime estatutário.

Por outro lado, os integrantes do quadro de "empregados excedentes" e do "quadro especial de empregos" sujeitam-se ao regime celetista (§ 3º do art. 2º).

A Lei 4.130/07, outrossim, disciplina tão somente a estrutura dos cargos efetivos (capítulo II, art. 4ª e seguintes), relegando a leis específicas o regramento das demais modalidades, especialmente quanto ao "quadro especial de empregos" (art. 12).

A Lei 4.686/11, por sua vez, criou empregos públicos para atender o Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, prevendo, dentre outros, o emprego de nutricionista (id. c7e482a). A lei disciplinou a remuneração e as atribuições dos empregos criados.

Considerando o que consta na Lei 4.130/07, concluo que os empregos criados pela Lei 4.686/11 integram o "quadro especial de empregos", eis que destinados "a atender programadas e/ou serviços especiais", nos moldes do art. 12 da Lei 4.130/07.

A contratação para os empregos criados pela Lei 4.686/11 ocorreu por meio do Edital 13/2011, culminando com a admissão da reclamante.

É incontroverso, assim, que a reclamante foi admitida mediante "regime celetista".

Ocorre que desde a Medida Cautelar proferida pelo STF na ADI 2.135 voltou a vigorar a redação original do *caput* do art. 39 e, com isso, os servidores da administração pública direta, autárquica de fundacional das unidades da federação devem estar submetidos a regime jurídico único.

Desde 2/8/2007 (data em que proferida a decisão, com efeitos *ex nunc*), portanto, é inconstitucional a existência de duplicidade de regime jurídico.

Além disso, é inconstitucional a admissão mediante "regime celetista".

Destaco, nesse sentido, os esclarecimentos do Ministro Cezar Peluso, no julgamento da Reclamação 5.381, de que "não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa.

Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. [...] Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública".

O regime jurídico dos servidores públicos, portanto, terá sempre natureza administrativa, diante do caráter público do vínculo que se estabelece, sendo inviável a submissão a regime celetista, de natureza eminentemente privada.

É importante notar que a reclamante foi admitida em 13/7/2012, ou seja, quando já restaurada a redação original do *caput* do art. 39 da CLT.

Nesse viés, seja pela duplicidade de regimes, seja pela própria natureza jurídica estabelecida aos cargos criados pela Lei 4.686/11, é nulo o regramento estabelecido pelo Município de Marau.

Em sendo assim, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de incidentalmente a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a nulidade da submissão da reclamante a "regime celetista", razão pela qual a relação estabelecida entre as partes tem natureza jurídico-administrativa.

Conforme decidido pelo STF, a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF) não abarca as demandas que envolvam o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão Liminar na ADI 3.395).

Nesse viés, esta Especializada não possui competência para apreciar a demanda.

Em razão do Provimento Conjunto nº 11/2013 deste Tribunal e da incompatibilidade entre os meios de tramitação eletrônica e física (prevalecente na Justiça Comum Estadual), não há falar em remessa dos autos ao Juízo competente.

Extingo, portanto, o feito sem resolução de mérito, forte no art. 485, IV, da CF.

Não bastasse isso, se eu fosse julgar o mérito, aponto que resta evidente que a reclamante não integra a estrutura remuneratória disciplinada pela Lei 4.130/07, a qual se aplica exclusivamente aos servidores municipais estatutários.

A reclamante, por integrar o quadro especial de empregos, possui as suas atribuições e remuneração disciplinadas pela lei responsável pela criação da vaga correspondente, a Lei 4.686/11.

As atribuições e a remuneração correspondentes, ademais, integraram as previsões do Edital de processo seletivo, de modo que tais condições eram de conhecimento prévio da trabalhadora, conforme reconhecido pela própria obreira em seu depoimento.

A reclamante, portanto, sempre desempenhou suas atividades vinculadas ao NASF, nos moldes do que disciplinava a Lei 4.686/11.

Não resta caracterizado o desvio de função. Não houve, igualmente, alteração contratual.

Observo, ademais, que a reclamante não comprovou a existência de empregado público que desempenhasse as mesmas atividades de nutricionista e que tenha sido admitido no mesmo quadro de pessoal, mas recebesse salário superior.

Pelos próprios termos da Lei 4.686/11, existe apenas um emprego de nutricionista, ocupado pela reclamante.

Por derradeiro, mesmo que se reconhecesse que a reclamante integra a estrutura funcional da Lei 4.130/07 seriam indevidas as diferenças salariais, já que as atividades exercidas são compatíveis com o disposto no Anexo II do diploma legal. Ademais, a lei indica precisamente o patamar remuneratório para cada cargo.

Os argumentos não analisados são incapazes de infirmar as minhas conclusões.

[...]

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **decido**:

1. Extinguir sem resolução de mérito as pretensões de **J. S.** em face de **MUNICÍPIO DE MARAU**, forte no art. 485, IV, da CF.

[...]

INTIMEM-SE AS PARTES.

ARQUIVEM-SE oportunamente.

MARAU, 30 de Maio de 2017

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Operadora de serviços de telecomunicação, cujas promoção e venda constituem o núcleo de sua atividade econômica. Terceirização fraudulenta. Repasse formal da execução de atividade-fim do empreendimento. Dissimulação do vínculo de emprego existente entre a empregada e o efetivo titular da atividade produtiva. Precarização da situação jurídica dos empregados. Estratégia para minimizar custos em prejuízo dos direitos alheios. Técnica de intentar furtar-se à responsabilidade decorrente da violação a direitos trabalhistas. Prática flagrantemente ilegal, que atenta também contra a dignidade da justiça, mediante retirada da eficácia prática dos títulos judiciais. Política de fragilização de direitos fundamentais sociais que vem enfraquecendo e decompondo os laços humanos, gerando uma percepção do mundo como conjunto de produtos para consumo imediato e olvidando qualquer noção de função social da empresa. Situação que se reveste de ainda maior gravidade, pois a tomadora dos serviços presta, por concessão, serviço público de telefonia. Nulidade também sob o ângulo do direito civil. Atentado aos princípios da boa-fé objetiva e da finalidade social do contrato. Sob o ângulo do direito público, nulidade do contrato que tenha por finalidade desvirtuar o objeto mesmo do serviço público realizado por empresa privada. Atitude da segunda reclamada que, por fim, também implica fraude aos consumidores do serviço de telefonia móvel.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. RTOOrd 0021272-46.2016.5.04.0004. Julgamento em 04-05-2017)

[...]

NO MÉRITO.

[...]

RESPONSABILIDADE. A segunda reclamada admite a contratação da empresa S. - SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S.A. para a prestação de serviços especializados relacionados à sua atividade empresarial. Trata-se de serviços de manutenção de sites, manutenção corretiva/preventiva e atendimento emergencial em sistemas de rádio frequência, infraestrutura, limpeza e conservação patrimonial nas instalações da reclamada, consoante descrito no contrato firmado as partes (ID. 70cfb1e - Pág.233) e manutenção preventiva, corretiva e emergencial em rede óptica (ID. 4ac0277 - Pág. 270). Tratando-se a T. Brasil S/A (V. S.A.), notoriamente, de operadora de serviços de telecomunicação, constitui o núcleo de sua atividade econômica a promoção e a venda de tais serviços. O art. 60 da Lei 9.472/97 define o serviço de telecomunicações como sendo "o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação". O art. 3º, I, da mesma Lei, por sua vez, determina serem direitos dos usuários dos serviços e, portanto, dever das concessionárias o "acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;" e "de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço". Está-se, pois, a toda evidência, diante de terceirização fraudulenta - em que formalmente repassadas a execução de atividade-fim do empreendimento, como forma de dissimular o vínculo de emprego efetivamente existente entre a empregada e o efetivo titular da atividade produtiva. Tais elementos tornam evidente a responsabilidade da segunda reclamada pelos créditos decorrentes da relação de emprego, conforme regras de responsabilidade prevista no artigo 2º da CLT, que atribui a responsabilidade aos beneficiários diretos e indiretos do trabalho, e mesmo nos artigos 927, 932, III, e 942 do Código Civil, que deixam clara a responsabilidade pelos danos decorrentes da precarização da situação jurídica dos empregados. A obtenção de mão-de-obra inserida na execução de atividade-fim, por interposta pessoa, somente detém previsão jurídica para o caso de contrato temporário - cujo escopo é solucionar necessidade premente de acréscimo de mão-de-obra para atendimento de demanda específica, requisito cujo atendimento sequer é alegado no caso dos autos. Não serve, de outra parte, como estratégia para minimizar custos em prejuízo dos direitos alheios, mediante técnica de intentar furtar-se à responsabilidade decorrente da violação a direitos trabalhistas. Nesses termos, não constitui apenas prática sem previsão legal específica, mas flagrantemente ilegal, já que coibida pelos artigos 9º da CLT e 167 do Código Civil. A nocividade de tal procedimento, além da evidente precarização de direitos dos empregados, atenta contra a dignidade da justiça - mediante retirada da eficácia prática dos títulos judiciais - precarizando, ademais, as próprias relações sociais decorrentes da organização do trabalho. A política de fragilização de direitos fundamentais sociais que estamos vivenciamos atualmente vem enfraquecendo e decompondo os laços humanos, gerando uma percepção do mundo como conjunto de produtos para consumo imediato. Essa desregulamentação apresentada sob uma roupagem pós-moderna e mal disfarçada no discurso de autonomia e cooperação, abre os flancos para a espoliação dos trabalhadores que - diga-se de passagem - já se encontram à margem do sistema. Olvidando qualquer noção de função social da empresa. No caso dos autos, a situação se reveste de

ainda maior gravidade, quando percebemos que a tomadora dos serviços presta serviço público de telefonia, em razão de concessão realizada pelo poder público. Compromete-se em prestar serviços em nome do Estado e o faz por intermédio de prestadores de serviços não selecionados para tal finalidade. Com isso, além de afrontar os dispositivos constitucionais trabalhistas, desrespeita o que dispõe o art. 37 da Constituição, atentando contra a moralidade no serviço público. A redação do art. 94 da Lei 9.472/97 em nada altera essa conclusão, seja porque não permite expressamente a contratação por interposta pessoa para execução da atividade fim, seja ainda porque não se cogita de constitucionalidade de dispositivo legal que olvide os primados de valorização do trabalho e da dignidade humana. Diante desses elementos, é evidente que a dita tomadora dos serviços é a verdadeira detentora dos meios de produção e titular da atividade econômica, o que determina o reconhecimento de sua condição de empregadora. Vale lembrar, nesse ponto, que a CLT não determina a vinculação do empregado àquele que registra sua CTPS, mas à empresa, que deve ser entendida na sua acepção técnica, ou seja, de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. As demais reclamadas, embora formalmente desvinculadas, atuavam como departamento do empreendimento patronal, desempenhando etapa essencial da atividade produtiva, utilizando-se de sua personalidade fictícia para simular uma desvinculação entre o empregado e o verdadeiro titular da atividade econômica (ato nulo, de pleno direito, a teor do art. 9º da CLT). Logo, sequer se trata de aplicar a súmula 331 do C.TST, embora nesse aspecto, tenha se manifestado o TST, em caso análogo ao presente – processo nº [...], da relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, publicada em 05 de outubro de 2012, referindo: "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. CALL CENTER. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de terceirização das atividades de call center e a incidência ou não, nesses casos, do item I da Súmula nº 331 do TST. Embora o entendimento consagrado nesta Súmula tenha sido no sentido de se admitir a licitude da terceirização de forma bem mais ampla e generalizada que a Súmula nº 256 desta Corte que antes tratava da matéria, isso não significou considerá-la lícita em todo e qualquer caso. Levando-se em conta a finalidade da terceirização, que é permitir a concentração dos esforços da empresa tomadora de serviços em suas atividades essenciais por meio da contratação da prestação de serviços especializados por terceiros nas suas demais atividades, consagrou-se, no item III da citada Súmula nº 331, a autorização para a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ou seja, a contrário sensu, a terceirização, continuou sendo considerada ilícita, sob pena de formação do vínculo de emprego dos trabalhadores terceirizados com o tomador dos serviços, nos termos de seu item I, toda e qualquer terceirização as atividades-fim das empresas". Também sob o ângulo do direito civil, a relação havida entre as reclamadas reveste-se de nulidade, pois atenta contra os princípios da boa-fé objetiva e da finalidade social do contrato. Não é admissível um contrato cujo escopo seja evitar a incidência de normas constitucionais sociais de caráter imperativo. Sob o ângulo do direito público, é nulo o contrato que tenha por finalidade desvirtuar o objeto mesmo do serviço público realizado por empresa privada. Por fim, a atitude da segunda reclamada também implica fraude aos consumidores do serviço de telefonia móvel. Também os consumidores – todos nós – sofrem um engodo. Ao adquirir mercadoria e serviço de determinada empresa, pagamos por grau de qualidade determinado pelo nome e pela estrutura do empreendimento. Se o serviço, porém, é prestado por terceira pessoa, não sabemos mais o que estamos adquirindo. Essa realidade nos dá uma parca ideia da nocividade



social verificada pelo desvirtuamento do instituto da terceirização. É certo que para os trabalhadores o prejuízo é extremamente maior, na medida em que é tratado de modo diverso daquele empregado diretamente contratado, sem auferir as vantagens decorrentes da contratação por uma grande empresa. Admitir a legalidade dessa 'pseudo-terceirização' equivale a negar efetividade à Lei trabalhista e à Constituição, para todos esses empregados, contratados por interposta pessoa, cuja mão de obra é a justificativa mesma de existência e sucesso das tomadoras do serviço. As reclamadas são, portanto, solidariamente responsáveis, porque ambas mantiveram vínculo de emprego direto com a reclamante, a primeira (**E. – SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A**) como mera atravessadora da força de trabalho e a segunda (**T. BRASIL S.A.**) como verdadeira beneficiária da mão de obra.

[...]

CONCLUSÃO (ART. 832 DA CLT):

DECLARO a responsabilidade solidária da reclamada **T. BRASIL S.A.** pelos créditos reconhecidos como devidos ao reclamante.

[...]

PORTO ALEGRE, 4 de Maio de 2017

VALDETE SOUTO SEVERO
Juiz do Trabalho Titular

4. Artigo

A NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO – Lei n. 13.429/2017 - um cheque em branco ao empresariado

Enoque Ribeiro dos Santos*

1 INTRODUÇÃO

Já era chegada o momento de o Brasil, à semelhança dos países de economia avançada, nos novos tempos da globalização dos mercados e especialmente das inovações ocorridas no mercado de trabalho e emprego, ter uma nova Lei da Terceirização.

Isto porque até então apenas a Súmula no. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a Lei 6.019/74 (trabalho temporário), Lei 7.102/83 (vigilância) e o trabalho especializado, desde que não se verifique a pessoalidade e a subordinação direta com o tomador de serviços, compõem o núcleo das atividades em que a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho dava guarida à terceirização e se alinhava à solução das controvérsias sobre o tema.

Foi neste contexto que o Presidente Michel Temer sancionou e promulgou a Lei n. 13.429, em março de 2017, com base no Projeto de Lei n. 4.302/1998, da relatoria do Deputado Laércio Oliveira, oriundo da Câmara dos Deputados, que regulamenta os serviços terceirizados no Brasil e amplia o tempo de contratação de trabalhadores temporários.

O advento da nova lei, sem um exame mais profundo, que fizemos nesta oportunidade, pareceu-nos, a princípio, oportuno diante da grave recessão em que o país atravessa.

É exatamente sobre isto que nos aprofundaremos no sentido de oferecer ao leitor uma visão ao acirrado debate sobre esta importantíssima temática, já que absorve virtualmente 15% da força de trabalho no Brasil, ou seja, algo em torno de 12 a 15 milhões de trabalhadores, em um universo de 100 milhões de pessoas, nos setores público e privado.

Para tanto, será necessário fazer um cotejo entre o Projeto de Lei n. 4.302/1998 que deu ensejo à nova Lei da terceirização n. 13.429/2017 e o Projeto de Lei PLC 30/2015, que tramitava simultaneamente no Senado Federal, que foi rechaçado.

2 A NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO VOTADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE DEU ORIGEM À LEI n. 13.429/2017.

Vivemos sob a égide do capitalismo moderno, em que o eixo fundamental da economia em um Estado Democrático de Direito repousa sobre o capital e o trabalho.

*Desembargador do Trabalho do TRT – 1ª. Região. Ex-Procurador do Trabalho do MPT – 2ª. Região. Mestre, Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Professor Associado da Faculdade de Direito da USP.

Como o capital é o polo privilegiado desta relação desigual, desequilibrada, fundada em uma relação de poder e dominação, e fulcrada em contrato de adesão, em que a exceção é representada pelos trabalhadores do conhecimento e da informação, que estão no ápice da pirâmide do mercado de trabalho, é lógico que qualquer alteração nas regras do jogo da terceirização irá provocar a resistência típica das pessoas, que se opõem geralmente a qualquer tipo de novidade.

Isto não é novo na história da própria evolução do trabalho, desde sua gênese, com os casos conhecidos na Inglaterra, da revolução dos ludistas, que arremessavam seus tamancos nas máquinas ou teares de produção de tecidos, com o propósito de manifestar seu inconformismo diante da precarização das condições laborais e da substituição do trabalho humano por novas máquinas e tecnologias mais modernas.

Idêntico movimento surgiu com o advento do ipad e dos smartphones, que levou grande parte da indústria e imprensa escrita a prever o fim dos livros e jornais impressos, o que, logicamente a viva vista não aconteceu.

Porém, a criação de uma nova lei de terceirização, por envolver pessoas, especialmente as mais vulneráveis, não pode afastar conquistas de anos de luta, alcançados com suor e lágrima na luta sindical, no debate acadêmico e na construção da jurisprudência de nossos Tribunais.

Pelo contrário, deve se compatibilizar e ser escrita à luz do poder político máximo que representa a Constituição Federal, em um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, não faz sentido que esta nova Lei não leve em consideração os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da função social do contrato, da propriedade e do meio ambiente.

Para analisar a compatibilidade e a adequação desta nova Lei da Terceirização n. 13.429/2017, com os princípios citados e as conquistas alcançadas pelos trabalhadores e já incorporadas ao seu patrimônio jurídico é que optamos por fazer um paralelo entre o Projeto de Lei n. 4302/98, aprovado na Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei de Terceirização que tramita no Senado Federal, o PLC 30/2015, que foi afastado, para compreendermos exatamente seus desdobramentos na vida do emprego em nosso país.

3 ATIVIDADE FIM E ATIVIDADE MEIO

Este é o tópico mais importante de toda a discussão, o cerne da questão, pois sobre ele repousa o que efetivamente está por trás da Lei n. 13.429/2017: regulamentar a terceirização, veladamente dar um cheque em branco ao empresariado ou abrir uma porteira a uma terceirização desenfreada e sem amarras.

A Lei n. 13.429/2017 permite a terceirização ilimitada, irrestrita, sem qualquer regulamentação, ou seja, em todas as atividades da empresa, da mesma forma como preconizava o projeto em tramitava no Senado Federal.

4 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA

A Lei n. 13.429/2017 prevê que a empresa contratante (tomadora dos serviços) tenha responsabilidade subsidiária, caso a empresa de locação de mão de obra falhe no pagamento das verbas salariais e consectários legais. Em outras palavras, o trabalhador somente poderá acessar a

Justiça do Trabalho após o esgotamento das tentativas de cobrança da empresa terceirizada ou de locação de mão de obra.

O projeto sobre terceirização que se encontra em tramitação no Senado Federal neste ponto era mais favorável do que o aprovado na Câmara, pois estabelecia a responsabilidade "solidária", caso a empresa contratante não fiscalizasse os pagamentos aos empregados pela empresa terceirizada. Neste caso, ao invés do exaurimento das tentativas de cobrança por parte do empregado à empresa terceirizada, o trabalhador poderia, de plano, uma vez verificada a inadimplência de suas verbas, colocar no polo passivo da reclamação trabalhista não apenas a empresa terceirizada, como também o tomador de serviços, ou seja, a empresa contratante.

Podemos dizer que isto é o que atualmente acontece no curso de uma relação terceirizada, pois na grande maioria das lides trabalhistas em trâmite nos nossos Tribunais, o autor, ou reclamante terceirizado, ajuíza sua ação não apenas em face da empresa terceirizada, como também da empresa contratante (tomadora dos serviços), colocando ambas no polo passivo da ação, com o pleito de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Se não houver uma fiscalização efetiva por parte da empresa tomadora, inclusive com a retenção de valores do contrato para fins de pagamento de salários, contribuições e consectários, a tomadora dos serviços será condenada, subsidiariamente, nos exatos termos do que preconiza a Súmula n. 331 do Colendo TST.

5 VÍNCULO EMPREGATÍCIO/RETENÇÃO DE VALORES

A Lei n. 13.429/2017 não apresenta qualquer garantia aos trabalhadores quanto à formação do vínculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

No entanto, o projeto que tramitava no Senado Federal, apresentava uma novidade, no sentido de que embora não haja vínculo empregatício entre a empresa contratante e os terceirizados, 4% do valor do contrato de prestação de serviços deveria ser retido, como garantia, para cumprimento das exigências trabalhistas e previdências daqueles trabalhadores.

É inegável que a proposta que tramitava no Senado Federal proporcionava uma maior segurança ao trabalhador, evitando maior precarização nesta relação de trabalho.

6 SUBSTITUIÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS

Embora a Lei n. 13.429/2017 não faça qualquer alusão a este tema recorrente na seara laboral, o projeto do Senado Federal determinava que, em caso de substituição da empresa prestadora dos serviços terceirizados, com admissão dos empregados da antiga contratada, os salários do contrato anterior deveriam ser preservados.

Certamente, mais uma vez, o projeto do Senado Federal se apresentava mais adequado na proteção aos trabalhadores terceirizados, pois é notória e frequente a ocorrência desta troca ou substituição de empresas terceirizadas, especialmente no setor público, em serviços de vigilância, segurança, alimentação, limpeza, nas quais as empresas de terceirização são derrotadas em licitações públicas por outras concorrentes.

Nestes casos, invariavelmente, os trabalhadores ficam à deriva, totalmente desprotegidos, sem emprego, desprovidos de salários e de verbas rescisórias. No mais das vezes, são obrigados a abrir mão dos 40% do FGTS para obter o novo empregado na empresa sucessória, que venceu a

licitação. Em outras palavras, abrem mão de seus direitos para se manterem no mesmo posto de trabalho que já ocupavam.

7 VALE ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE/ETC

A Lei n. 13.429/2017 é totalmente omissa nesta matéria, ao contrário do projeto do Senado, que previa que o trabalhador terceirizado teria acesso a restaurantes, transporte e atendimento ambulatorial oferecido pela contratante aos seus próprios empregados, quando e enquanto os serviços forem executados na dependência do contratante.

O projeto do Senado Federal, na verdade, no tópico, atenderia ao que hoje é decidido nos Tribunais do Trabalho, com fulcro no princípio da dignidade humana (art. 1º., I, CF/88), no valor social do trabalho (art. 1., IV, da CF/88), e no princípio da igualdade (salário equitativo), que deve prevalecer nas relações laborais na empresa.

Caso contrário, o terceirizado seria visto e tratado como um trabalhador de segunda categoria, um trabalhador abstrato, invisível, sem identidade própria, ferindo de morte o princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º., I, da Constituição Federal.

8 FILIAÇÃO SINDICAL

Enquanto a Lei n. 13.429/2017 prevê livre filiação sindical, o projeto do Senado Federal dispunha que os empregados da empresa terceirizada seriam representados pelo mesmo sindicato, quando o contrato envolver empresas da mesma categoria, garantindo os respectivos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Novamente, não há qualquer dúvida que o projeto do Senado Federal, no tema, se apresenta mais razoável e protetivo ao trabalhador do que a Lei n. 13.429/2017, na medida em que mitiga a precarização na relação laboral.

Nada mais lógico que empregados que trabalhem, lado a lado, no mesmo ambiente laboral sejam defendidos, em seus direitos, pelo mesmo sindicato profissional, que conhece suas peculiaridades, diferenças, bem como similitudes, estando desta forma, mais apto a defender o conjunto da classe trabalhadora, independente de estar constituída por trabalhadores próprios ou terceirizados. Todos são representados igualmente.

É exatamente isto que ocorre em países de economia avançada, como os Estados Unidos da América do Norte, onde prevalece a mais ampla democracia sindical, com o papel relevante do sindicato por empresa, em que os próprios trabalhadores podem obter a certificação (SANTOS, 2004) e a descertificação do sindicato obreiro, sempre por tempo determinado (2 ou 3 anos), e sob a tutela do BOARD – National Labour Relations Board (o Ministério Público norte americano), diversamente do sistema arcaico e superado de categorias, que vige no Brasil desde a CF/1937, oriundo da Carta Del Lavoro, de 1927.

O empregador distribui o terceirizado em inúmeras organizações empresariais, o que por si só já dificulta a aglutinação e a concentração típica necessária para a discussão e reivindicação de seus direitos básicos.

Pelas próprias características do terceirizado, a aprovação da Lei n. 13.429/2017 como sancionada, deixa uma grande lacuna, pois não contempla o direito coletivo dos trabalhadores. Isto significa deixá-los à total deriva, desprotegidos e submetidos totalmente ao poder do capital desenfreado e ávido somente pelo aumento de seus lucros.

9 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Da mesma forma, enquanto a Lei n. 13.429/2017 não faz qualquer alusão a este tema, o projeto que tramitava no Senado Federal determinava que as empresas terceirizadas teriam que ser especializadas na área em que atuam, ou iriam oferecer os serviços.

Sem dúvida, o projeto do Senado se apresentava mais adequado que a Lei n. 13.429/2017, pois a porteira aberta ou o cheque em branco dado ao empresariado com a sua promulgação, seria, pelo menos em parte, abrandado, atenuado, mitigado pela exigência de que as empresas de locação de mão de obra sejam efetivamente especializadas, e não uma plêiade de cooperativas fraudulentas, organizações sociais, OSCIPs ou toda sorte de empresas criadas para pura e simplesmente para mercantilizar trabalhadores terceirizados.

10 ANÁLISE DOS PONTOS FORTES, FRACOS, VANTAGENS E DESVANTAGENS

Muito embora, pela discussão acima podemos claramente visualizar a tendência pro-empresarial, não apenas da Lei n. 13.429/2017, mas também do projeto que tramitou no Senado Federal, optamos por apresentar uma análise, para apormos nossa conclusão definitiva sobre o tema. Vejamos:

11 VANTAGENS

Uma das principais vantagens nas mudanças das regras da terceirização, com o advento da Lei n. 13.429/2017, para os que a defendem, se é que existe, repousa na permissão para atuar em todas as áreas, e não apenas em atividades-meio, como outrora, pois abriria a porta para que as empresas brasileiras se beneficiem de elevados ganhos de produtividade das últimas décadas na gestão da organização empresarial e na área das tecnologias da informação, com a contratação de empresas especializadas, já que a globalização permite a evolução das chamadas cadeias nacionais e internacionais de produção.

Outra vantagem da Lei n. 13.429/2017 seria gerar maior segurança jurídica para as empresas tomadoras de serviços, permitindo o surgimento de pequenas e médias empresas especializadas, gerando, destarte, maior produtividade à tomadora desses serviços, que se focará em seu *core business*.

No momento, as empresas correm o risco de os Tribunais do Trabalho entenderem que a atividade desenvolvida pelo terceirizado integra a atividade fim da empresa (teoria dos fins da empresa, de sua dinâmica empresarial), o que levará ao reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora, provocando a geração de custos adicionais.

Não se pode olvidar que se a Lei da terceirização fosse compatível com as conquistas trabalhistas e à luz dos princípios constitucionais, certamente afastaria a insegurança jurídica, no que respeita à licitude da terceirização da atividade-fim da empresa, o que poderia provocar um aumento dos postos de trabalho ao estimular o crescimento de empresas especializadas.

Para seus defensores, a Lei n. 13.429/2017 aponta para serviços contratados, como aqueles determinados e específicos, sendo que sua delimitação estará definida no objeto do contrato, eliminando-se, desse modo, a possibilidade de utilizar terceirizados para outras funções não previstas em contrato.

12 DESVANTAGENS

A Lei n. 13.429/2017 eventualmente poderá suscitar a redução de trabalhadores contratados com carteira assinada, da mesma forma, que a substituição de trabalhadores normais por terceirizados poderá provocar uma queda no nível geral de salários da economia, bem como um aumento na jornada de trabalho. É notório, por farta estatística, que o terceirizado é menos remunerado que o trabalhador contratado diretamente pelo empresário.

Os sindicatos se apresentaram terminantemente contra ambos os projetos de terceirização, alegando que poderão provocar precarização, pejetização, aumento do desemprego, e substituição de pessoal formal por terceirizados, temporários e pessoas jurídicas.

Como as despesas com substituição de pessoal no Brasil são elevadas, devido aos consectários rescisórios e à multa de 40% do FGTS, cremos que a pejetização não deverá ser robustecida no Brasil, principalmente pelo fato de que a maioria das empresas estão operando atualmente próximas de seu *break even* (ponto de equilíbrio), ou no prejuízo, e sem fluxo de caixa suficiente para promover substituições.

Ademais, se a dispensa coletiva não for precedida de prévia negociação coletiva de trabalho com o sindicato profissional, poderá provocar a reintegração de todos os dispensados pela atuação do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista.

Entre as desvantagens, deverá ocorrer uma maior volatilidade do contrato de trabalho do terceirizado, na medida em que ele geralmente permanece na mesma empresa tomadora por vários anos, sem evolução salarial, ligado a diferentes empregadores. Neste tópico, deverá ocorrer uma maior precarização no trabalho, pois não é praxe ocorrer evolução na carreira, progressão salarial, ascensão profissional qualitativa e mesmo gozo de férias por parte do terceirizado.

A escolaridade média do trabalhador brasileiro que se situa em torno de seis a oito anos deverá permanecer ou decair levemente, com efeitos deletérios para a própria economia do país, cujo padrão de renda já de longa data não evolui satisfatoriamente, pelo contrário, vem decrescendo em face da recessão dos dois últimos anos.

13 OPORTUNIDADES

A carteira aberta e a desregulamentação total proposta pela Lei n. 13.429/2017 poderá estimular o desenvolvimento das micro ou pequenas empresas especializadas em determinados serviços ou produtos para oferecer serviços às grandes empresas.

Como a economia brasileira passou por uma profunda recessão, de quase 9% nestes dois últimos anos, inegável que com a soltura das amarras proporcionada pela Lei n. 13.429/2017 poderá provocar, de início, alguma recuperação do emprego precarizado do terceirizado.

O trabalho temporário regulamentado pela Lei n. 6.019/74 emprega ao redor de um milhão de trabalhadores/dia no Brasil e tem seu escopo na Convenção n. 181 da OIT – Organização Internacional do Trabalho. A Lei n. 13.429/2017 amplia o trabalho temporário para 180 dias, visando especialmente atender necessidades empresariais relacionadas à mão-de-obra substituta.

A nova Lei n. 13.429/2017, neste campo, certamente, poderá provocar o surgimento de inúmeras micro, pequenas e médias empresas especializadas, que passarão a oferecer toda gama de produtos e especialmente serviços para outras empresas maiores, acelerando a oferta de novas vagas no mercado de trabalho.

14 AMEAÇAS

A maior ameaça da terceirização na atividade-fim das empresas é que venha a provocar desemprego dos atuais empregados, para que empresa substitua, por menor preço, trabalhadores nas mesmas funções.

O que pode também ocorrer é que a empresa, ao invés de seguir os preceitos originários da terceirização, ou seja, de utilizá-la para ter condições de focar em seu *core-business*, no qual detém o *brain power*, o *savoir faire* e os neurônios qualificados adequados, passe a terceirizar todo tipo de atividade-fim, desvirtuando seu propósito genético, com o objetivo de gerar ganhos de produtividade e redução de custos.

15 CONCLUSÕES

Gostaríamos de iniciar esta conclusão com o enxerto do livro de Fábio Konder Comparato (2015, p. 66-67):

o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas. (...) Os direitos humanos de proteção do trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. Não é de admirar, assim, que a transformação radical das condições de produção do final do século XX, tornando cada vez mais dispensável a contribuição da força de trabalho e privilegiando o lucro especulativo, tenha enfraquecido gravemente o respeito a esses direitos em quase todo o mundo.

Defendíamos sim uma nova lei de terceirização que assegurasse, preservasse e garantisse direitos conquistados e incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador, e não de uma lei que pudesse deixar praticamente tudo em aberto, sem qualquer amarra, como a Lei n. 13.429/2017.

Admitíamos que se fosse chegada a hora de o Brasil ter uma lei da terceirização, que esta efetivamente viesse a cumprir seu papel político, econômico e social, não se constituindo em um cheque em branco ou uma porteira aberta, sem amarras, para a consecução de ilícitos na seara laboral, estimulando ainda mais o volume das ações no Judiciário Trabalhista.

Na comparação dos projetos de lei, o PL 4302/98 da Câmara, que levou à promulgação da Lei n. 13.429/2017 e o PLC 30/2015 do Senado Federal, não resta a menor dúvida que o projeto do Senado trazia um mínimo de direitos que deveriam ser preservados aos trabalhadores terceirizados.

Entretanto, a Lei n. 13.429/2017 deixou ao largo o cerne da questão: a atividade-fim.

O retrato do terceirizado atual no Brasil, objeto de toda esta discussão é o de: um trabalhador invisível, abstrato, sem identidade própria em seu ambiente laboral, sem plano de carreira, que não incorpora conhecimento técnico, que no quadro atual não tem condições de evoluir profissionalmente e materialmente.

Diante deste quadro, a Lei n. 13.429/2017, como sancionada e promulgada, refoge ao mínimo do que se podia esperar de uma nova lei, pois não se compatibiliza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do valor social do trabalho, da função social do contrato, da propriedade e do meio ambiente, pois constituem direitos humanos fundamentais, que formam uma camada de direitos essenciais, que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos trabalhadores brasileiros, como se fossem uma segunda natureza. Não há como retirá-los.

Na verdade a Lei n. 13.429/2017 não leva em consideração as ameaças à mercantilização da pessoa humana, sua coisificação, que poderia suscitar uma total indiferença em relação aos mais pobres e desamparados, ou seja, verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana e outorga de um cheque em branco ao empresariado, uma verdadeira porteira aberta a todo tipo de ilicitude na seara da terceirização desenfreada, ilimitada, irrestrita, produto de quem considera inútil a Justiça do Trabalho, que não deveria nem mesmo existir no Brasil.

Se a igualdade essencial da pessoa humana constitui o núcleo basilar do conceito universal de direitos humanos, não obstante a verificação das diferenças individuais, coletivas ou grupais, de ordem biológica, cultural e social, a Lei n. 13.429/2017 cuida de por fim a esse postulado, na medida em que ataca, desconstrói ou afasta o derradeiro bastião de proteção desta classe trabalhadora, construída ao longo de lutas e conquistas de várias décadas: a proibição da contratação ilimitada, irrestrita, sem amarras em todas e quaisquer atividades-fim.

Diante deste quadro, encerramos este trabalho, destacando a máxima de *Sólon*, legislador, orador, poeta e estrategista grego, que viveu no ano de 568 antes da era Cristã, para quem: "O Estado mais bem administrado era aquele no qual as pessoas que não fossem ofendidas exigissem a reparação de uma injúria feita a outrem, como se eles mesmos a tivessem recebido", com o qual, cremos, Kant se inspirou para criar o imortal e contemporâneo princípio teleológico, de que o homem é um fim em si mesmo, jamais meio, ensejando o reconhecimento e imortalização do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 05 maio 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 30, de 2015 (do Senado Federal) PLC N. 30/15.** Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>>. Acesso em: 05 maio de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 05 maio 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos, na União Europeia, no Mercosul e a experiência sindical brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.



5. Notícias

Destaques

- **Novas Orientações Jurisprudenciais do TRT-RS sobre execução trabalhista entram em vigor**
- **AMATRA IV divulga nota pública sobre manifestação do presidente do TST**
- **Nota pública da AGETRA sobre manifestação do presidente do TST**
- **Nota Oficial do TRT-RS sobre manifestação do Presidente do TST**

Amatra IV lança série de vídeos sobre a reforma trabalhista



TRT-RS é finalista em duas categorias do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça



Categoria Mídia Radiofônica



Categoria Fotografia



Cejusc-JT do 2º grau homologa R\$ 282 mil em acordos na estreia de seu novo espaço

- **Saiba como agilizar seu processo trabalhista com a Conciliação Virtual**
- **5ª VT de Caxias do Sul homologa acordo negociado pelo novo Ambiente de Conciliação Virtual**

- **6ª VT de Caxias do Sul passa a julgar ações sobre direitos coletivos ou difusos relacionados a saúde e segurança no trabalho**



Ouvidoria do TRT-RS encaminha processos com potencial de acordo para centros de conciliação e mediação



Presidente do TRT-RS recebe autoridades de Alegrete para tratar da nova sede da Vara do Trabalho do município



Firmado convênio entre escolas do TRT-RS e da Assembleia Legislativa

Magistrados e servidora do TRT-RS participam da elaboração do primeiro concurso nacional unificado para juiz do Trabalho



Luciane, Leandro e Carolina



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

- **Programação do 1º Semestre**
- **Programação do 2º Semestre**

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Presidentes de Tribunais Constitucionais da América Latina assinam Declaração de Brasília

Veiculada em 03/06/2017.

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, apresentou neste sábado (3) aos demais presidentes de Tribunais Constitucionais da América Latina os nove pontos da [Declaração de Brasília](#). O documento sela o compromisso desses tribunais com ética, direitos humanos, moralidade, transparência, capacitação de magistrados, prevenção e combate à corrupção e acesso dos cidadãos à Justiça.

A assinatura da declaração marcou o encerramento do XXIII Encontro dos Presidentes de Tribunais Constitucionais da América Latina, realizado em Brasília, desde quinta-feira (1º). O encontro é realizado anualmente e promovido pelo Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer. Para 2018 o país-sede escolhido foi o Peru.

Na carta, os magistrados declaram apoio dos Tribunais Constitucionais de seus países a dar prioridade a julgamentos que versem sobre escravidão ou exploração de pessoas ou que atentem contra a dignidade humana, com destaque para a divulgação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Eles também se comprometem a reforçar a análise de julgamentos de casos de corrupção, a reafirmar o compromisso com a transparência nos atos públicos e a incentivar o uso de linguagem clara e acessível a seus cidadãos.

- [Leia a íntegra do documento.](#)

AR/JR

Leia mais:

- 01/06/2017 - [Ministra Cármen Lúcia abre Encontro de Tribunais Constitucionais da América Latina](#)

5.1.2 1ª Turma: não incidem juros retroativos sobre precatórios pagos fora do prazo constitucional

Veiculada em 09/06/2017.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento realizado na terça-feira (6), fixou que não incidem juros de mora no período entre a apresentação do precatório e o final do exercício financeiro seguinte à sua apresentação, mesmo que o pagamento ocorra fora do prazo constitucional. A decisão foi tomada no julgamento de um agravo regimental (agravo interno) contra decisão monocrática que havia negado seguimento ao Recurso Extraordinário (RE) 940236, interposto pelo Estado de Minas Gerais.

No RE, o estado questionou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que determinou o pagamento de juros de mora entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. O estado alegou que esse entendimento está em desacordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante (SV) 17. O relator, ministro Marco Aurélio, julgou inviável o recurso ao entender que a decisão questionada não violou o dispositivo

constitucional, e que são cabíveis juros de mora retroativos uma vez que pagamento ocorreu fora do prazo constitucional.

Contrário à decisão do relator, o estado interpôs o agravo regimental, que começou a ser julgado pela Primeira Turma em 25 de outubro do ano passado. Na ocasião, o ministro Marco Aurélio votou pelo desprovisionamento do recurso e, em seguida, o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista dos autos.

Na sessão desta terça-feira, o ministro Barroso apresentou seu voto-vista, apresentando posição divergente em relação ao relator. De acordo com ele, a jurisprudência do STF prevê, como regra geral, que não há incidência de juros de mora aos pagamentos efetuados dentro do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. De acordo o dispositivo, após sentença transitada em julgado, os precatórios devem ser apresentados até 1º de julho para inclusão nas dotações orçamentárias, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os valores atualizados monetariamente.

Desse modo, destacou o ministro, não incidem juros de mora entre a inclusão do precatório no orçamento e o efetivo pagamento dentro do exercício financeiro seguinte à sua apresentação. Esse entendimento, lembrou o ministro, levou o STF à aprovação da [SV 17](#).

No caso dos autos, no entanto, o ministro explicou que o TJ-MG, ao verificar que o precatório foi pago fora do prazo constitucional, fixou a cobrança de juros moratórios retroativos, incluindo o prazo constitucional entre a apresentação do precatório e o final do exercício financeiro seguinte. Ocorre que a jurisprudência do STF, lembrou o ministro, entende que nas hipóteses de não pagamento dentro do prazo, os juros moratórios devem incidir apenas a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, quando passa a se configurar atraso no pagamento.

Em razão de tais fundamentos, Barroso votou pelo provimento do agravo regimental e, por consequência, para prover o RE do estado, reformando a decisão do tribunal de origem. A maioria dos ministros acompanhou o voto do ministro Barroso. Ficaram vencidos o ministro Marco Aurélio e a ministra Rosa Weber.

AR/CR

Leia mais:

- [19/04/2017 – STF decide que juros de mora incidem sobre obrigações de RPV e precatórios](#)

Processo relacionados [RE 940236](#)

5.1.3 Plenário Virtual do STF decide que organismos internacionais têm imunidade de jurisdição

Veiculada em 16/06/2017.

Por meio de votação realizada no Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido de reconhecer imunidade de jurisdição aos organismos internacionais, garantida por tratado firmado pelo Brasil. Portanto, não há possibilidade de serem demandados em juízo. A matéria foi objeto de análise do Recurso Extraordinário (RE) 1034840, que teve repercussão geral reconhecida.

O caso teve origem em reclamação trabalhista ajuizada por um trabalhador contra o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) e a União Federal. Ele pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício com o órgão internacional e a condenação subsidiária da União, já que firmou contrato para prestação de serviços nas dependências do Ministério das Relações Exteriores. O juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de imunidade de jurisdição e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendimento que foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10). No entanto, ao julgar recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou a imunidade de jurisdição, determinando o retorno dos autos a Vara de origem, para sequência no julgamento da causa. Contra o acórdão do TST, a União recorreu ao Supremo.

A União apontou no STF violação a preceitos da Constituição previstos, entre outros, nos artigos 4º, IX (princípio da não intervenção), 5º, parágrafo 2º (direitos previstos em tratados internacionais), 49, inciso I (competência do Congresso Nacional para resolver sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional) e 84, inciso VIII, (competência do presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional). Alegou que o PNUD é órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), motivo pelo qual teria imunidade das Nações Unidas (Decreto 27.784/1950), da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto 52.288/1963) e do Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas (Decreto 59.308/1966).

Manifestação

O relator, ministro Luiz Fux, destacou que o Plenário do Supremo ao julgar em conjunto os REs 578543 e 597368, firmou o entendimento de que organismos internacionais não podem ser demandados em juízo, salvo renúncia expressa à imunidade de jurisdição. Na ocasião, o ministro consignou que os organismos internacionais são criados mediante tratados.

Segundo ele, “a imunidade de jurisdição e de execução não é, necessariamente, atributo inerente a essas pessoas jurídicas de direito internacional”. Porém, na hipótese, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto 27.784/1950) e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto 52.288/1963) regulam os casos outorgados pelo Brasil à ONU e aos seus órgãos, incluindo-se a imunidade de jurisdição.

À época, o ministro salientou que a violação dos privilégios e garantias da ONU gera responsabilidade internacional, podendo acarretar, inclusive, a exclusão do Brasil do quadro das Nações Unidas. Também enfatizou que os contratados pela ONU/PNUD firmam contrato de prestação de serviço de natureza especial, regulado pelo Decreto 27.784/1950, no qual há previsão de que eventuais conflitos sejam solucionados por arbitragem.

Ao analisar o caso dos autos, o relator verificou que o PNUD é organismo subsidiário da ONU, cuja atuação no Brasil está regulada pelo Acordo Básico de Assistência Técnica de 1964, firmado entre a ONU, suas agências especializadas e a República Federativa do Brasil (Decreto 59.308/1966) e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946 (Decreto 27.784/1950). “Consectariamente, o PNUD não se submete à jurisdição nacional”, avaliou. “Nesse sentido, é a reiterada jurisprudência desta Suprema Corte, retratada em diversos julgados relativos ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”, observou o ministro, ao citar os RE 607211 e 599076, entre outros.

O ministro Luiz Fux se manifestou pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE e, no mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, fixando a seguinte

tese: O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade. Por fim, proveu o recurso extraordinário para reconhecer a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD no caso em questão.

Em votação no Plenário Virtual, o STF, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria dos votos, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber.

EC/CR

Processos relacionados: RE 1034840

5.1.4 Procurador-geral da República apresenta ADI contra Lei das Terceirizações

Veiculada em 27/06/2017.

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5735) contra a Lei 13.429/2017 (Lei das Terceirizações). Além de apontar vícios na tramitação do projeto legislativo que resultou na lei, Janot sustenta que o texto aprovado viola diversos dispositivos constitucionais.

Segundo o procurador-geral, a ampliação “desarrazoada” do regime de locação de mão de obra temporária para atender “demandas complementares” das empresas, aliada à triplicação do prazo máximo do contrato temporário de três meses para 270 dias, rompe com o caráter excepcional do regime de intermediação de mão de obra, viola o regime constitucional de emprego socialmente protegido (artigo 7º, inciso 1º, da Constituição Federal), esvazia a eficácia dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores (artigos 1º, 7º a 11, 170, incisos VII e VIII, e 193) e vulnera o cumprimento, pelo Brasil, da Declaração de Filadélfia e das Convenções 29 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ao pedir a suspensão liminar da eficácia de diversos dispositivos da lei, o procurador-geral argumenta que, se forem mantidos seus efeitos, “grande contingente, de milhares de postos de emprego direto, pode ser substituído por locação de mão de obra temporária e por empregos terceirizados em atividades finalísticas, com precaríssima proteção social”. Segundo o pedido, “novos postos de trabalho em atividades finalísticas de empresas públicas e privadas também podem ser submetidos a regime de terceirização, enquanto se aguarda julgamento de mérito da demanda, com afronta de difícil reversão às normas constitucionais afetadas e impacto direto na vida dos trabalhadores.

A ADI 5735 foi distribuída, por prevenção, ao ministro Gilmar Mendes, relator também da ADI 5695, ajuizada pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores da Indústria Química e dos Trabalhadores na Indústria Têxtil e de Vestuário, da ADI 5685, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, da ADI 5686, protocolada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, e da ADI 5687, de autoria do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

CF/AD

Leia mais:

➤ 27/4/2017 – STF recebe nova ADI contra Lei da Terceirização

5.1.5 Aplicativo de celular detalha produção dos ministros do STF

Veiculada em 30/06/2017.

O aplicativo “Supremo em Ação” oferece a partir desta sexta-feira (30) um panorama inédito do trabalho realizado pelos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que agora está ao alcance de qualquer cidadão por meio de *smartphone*.

A ferramenta digital fornece informações detalhadas sobre a produção de sentenças e o volume de processos judiciais a cargo de cada um dos atuais magistrados do STF, inclusive as ações que ainda dependem de uma decisão. O aplicativo já está disponível para o sistema operacional Android ([para baixar, clique aqui](#)) e, em breve, poderá ser baixado no sistema iOS.

No encerramento da sessão extraordinária do Supremo Tribunal Federal (STF), na manhã desta sexta-feira, a presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, anunciou a ferramenta a seus colegas ministros do Supremo, a quem distribuiu o relatório impresso do Supremo em Ação. “Tudo que aqui se contém estará disponível ao toque do telefone, do iPad, enfim, de qualquer meio de informática (ou dispositivo móvel)”, disse.

Além da praticidade da ferramenta, a ministra destacou a atualização constante do banco de dados do Supremo em Ação, que informará o número de processos conforme a renovação diária do acervo e das decisões dos ministros. “[O aplicativo] é retroalimentado. Portanto, isso muda todos os dias, no final [do dia]. Ao simples toque, vai-se poder ter o que se contém em cada um dos gabinetes”, disse.

Os pesquisadores e estatísticos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ) traduziram o sistema de tramitação processual da mais alta Corte do País em um resumo gráfico de fácil compreensão.

Em poucos cliques, acessa-se um diagrama que expõe a quantidade de processos que tramitam e tramitaram em cada gabinete de ministro do Supremo. Os gráficos distinguem os processos já solucionados daqueles que dependem da avaliação do tribunal e, portanto, ainda estão sob responsabilidade de cada ministro, individualmente. As ações estão separadas por classe: recursos, processos de controle concentrado, ações criminais e as demais originárias. [Um glossário de siglas do STF está disponível aqui](#).

Ao se clicar no ícone gráfico correspondente a cada classe de processo, são listados todos os processos daquela categoria, presentes no acervo dos ministros. Pode-se descobrir, por exemplo, os habeas corpus (HC) no acervo de cada um dos 11 ministros da Suprema Corte, distinguindo-os entre decididos e pendentes. O rol de informações que acompanham o número de cada HC inclui o link para o teor da decisão, o tempo de tramitação e a localização do processo entre os órgãos do tribunal – Plenário, Turmas e Presidente – e o status do julgamento daquela ação, com decisão final, por exemplo.

Além da classe dos processos, o usuário também pode consultar o tipo de decisão tomada pelo ministro nos processos analisados: liminares, decisões finais, com repercussão geral, entre outras. A página referente a cada gabinete dispõe em um lugar destacado o acervo de processos a cargo do ministro titular do gabinete em 2016 e atualmente, a quantidade de processos que lhe foram distribuídos, assim como a quantidade de processos baixados. Como o aplicativo é sincronizado com o sistema virtual de tramitação de processos – e constante a alimentação de dados –, a atualização do “Supremo em Ação” ocorre em tempo real.



Relatório consolidado

O aplicativo também permite acessar um relatório consolidado, trazendo um retrato analítico da atuação do STF entre os anos de 2009 e 2016. O relatório revela a dimensão macro das atividades do Supremo, como o seu custo anual, a composição da sua força de trabalho e a quantidade de ações movimentadas anualmente pelo órgão. Séries históricas permitem acompanhar, ano a ano, desde 2009, a evolução de gastos orçamentários do Supremo, do quadro de pessoal e da entrada das diferentes classes processuais (agravos de instrumento, habeas corpus, entre outras tendências).

Há alguns levantamentos inéditos, como o tempo de tramitação de ações de diferentes classes processuais na Suprema Corte. Os julgamentos de ações penais estão reunidos em um capítulo próprio, que trata dos casos novos, dos processos baixados e dos casos pendentes de julgamento, entre 2009 e 2016, com destaque para a discussão da prescrição penal, em perspectiva comparada nas diferentes instâncias do Judiciário Nacional. Outro destaque é o capítulo que analisa o instrumento da Repercussão Geral, próprio do Supremo Tribunal Federal, analisando minuciosamente seu impacto nas instâncias inferiores da justiça.

No texto de apresentação do relatório que serve de base ao aplicativo, a presidente do STF e do CNJ, ministra Cármen Lúcia, destaca como o estudo que resultou no aplicativo conferiu transparência às atividades do Supremo. "Tem-se, assim, por cumprido, com maior eficiência, o princípio constitucional da publicidade, com maior segurança dos dados examinados, segundo a atuação do Poder Judiciário para conhecimento mais completo dos processos pelos cidadãos", afirma a ministra.

Fonte: CNJ

Leia mais:

- [CNJ apresenta o primeiro relatório analítico do Supremo](#)

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 CNJ Serviço: conheça a norma do teletrabalho no Judiciário

Veiculado em 26/06/2017.

O teletrabalho foi regulamentado há pouco mais de um ano com a publicação da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\) n. 227](#), de 15 de junho de 2016, na intenção de melhorar a eficiência na Administração Pública e aprimorar a gestão de pessoas.

A adoção da modalidade é facultativa e a indicação dos servidores beneficiados com a medida deve ser feita pelos gestores e aprovada pelo presidente de cada tribunal.

No trabalho remoto, deve ser dada prioridade a gestantes e lactantes e a servidores com deficiência ou que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência. Também merecem preferência aqueles que estejam em licença para acompanhamento de cônjuge ou demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e organização do trabalho.



Entre os principais objetivos da resolução está a de promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição, economizar tempo e reduzir custo de deslocamento, aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho, além de contribuir para a melhoria de programas socioambientais.

Vedado

A resolução do CNJ para o Poder Judiciário veda o teletrabalho para servidores em cargos de direção ou chefia, em estágio probatório ou que tenham subordinados. Também impede que a prática seja executada fora do país, a não ser que o funcionário obtenha do tribunal licença para acompanhar o cônjuge. Nos locais que optarem pela modalidade, no máximo 30% dos trabalhadores da unidade poderão adotar esse tipo de trabalho, mas o percentual pode ser ampliado a 50% do quadro, a critério da presidência do tribunal.

Desempenho

Os gestores devem estabelecer as metas de desempenho a serem cumpridas pelo servidor e elaborar um plano de trabalho individualizado. A Resolução n. 227 deixa a cargo de cada tribunal a definição da meta de desempenho a ser fixada, mas estabelece que ela deve ser superior à dos colaboradores que trabalham na modalidade presencial.

Adequação da norma

Os tribunais podem adequar a Resolução às suas normas, como ocorreu no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que regulamentou o tema em 2013 de forma pioneira.

Em 2016, com a aprovação da Resolução do CNJ, a norma que regia a atividade no TRF4 (Resolução n. 92/2013) foi revisada, dando origem à [Resolução n. 134/2016](#), que estabelece que a produtividade do servidor daquele tribunal no trabalho à distância deve ser até 10% superior ao do trabalhador presencial.

Outra peculiaridade do teletrabalho no TRF4 é que idosos ou pais com filhos de até dois anos ou adotantes até completar dois anos de adoção têm prioridade na seleção para o trabalho remoto. A norma do TRF4 determina ainda que o colaborador deve cumprir no mínimo um dia de atividade presencial a cada período de 30 dias de trabalho à distância ou 12 dias anuais com trabalho presencial a cada 90 dias, caso o serviço seja feito em localidade diferente da lotação do servidor.

A prática do teletrabalho está prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) desde 2011.

Agência CNJ de Notícias

5.2.3 WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais

Veiculada em 27/06/2017.

FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ



WhatsApp.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, ao contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba (GO).

O uso da ferramenta de comunicação de atos processuais pelo WhatsApp foi iniciado em 2015 e rendeu ao magistrado requerente do PCA, Gabriel Consiglierio Lessa, juiz da comarca de Piracanjuba, destaque no Prêmio Innovare, daquele ano.

O uso do aplicativo de mensagens como forma de agilizar e desburocratizar procedimentos judiciais se baseou na Portaria n. 01/2015, elaborada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil daquela cidade.

Não obrigatório

O texto da portaria dispõe sobre o uso facultativo do aplicativo, somente às partes que voluntariamente aderirem aos seus termos. A norma também prevê a utilização da ferramenta apenas para a realização de intimações. Além de facultativa, a portaria exige a confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia do envio; caso contrário, a intimação da parte deve ocorrer pela via convencional.

Para o magistrado, autor da prática de uso do WhatsApp para expedição de mandados de intimação, o recurso tecnológico se caracterizou como um aliado do Poder Judiciário, evitando a morosidade no processo judicial. "Com a aplicação da Portaria observou-se, de imediato, redução dos custos e do período de trâmite processual", disse Gabriel Consiglierio Lessa.

Em seu relatório, a conselheira Daldice Santana, relatora do processo, apontou que a prática reforça o microsistema dos Juizados Especiais, orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade. "O projeto inovador apresentado pelo magistrado requerente encontra-se absolutamente alinhado com os princípios que regem a atuação no âmbito dos juizados especiais, de modo que, sob qualquer ótica que se perquirir, ele não apresenta vícios", afirmou a conselheira Daldice, em seu voto.

Para proibir a utilização do WhatsApp, a Corregedoria-geral de Justiça de Goiás justificou a falta de regulamentação legal para permitir que um aplicativo controlado por empresa estrangeira (Facebook) seja utilizado como meio de atos judiciais; redução da força de trabalho do tribunal e ausência de sanções processuais nos casos em que a intimação não for atendida.

Segundo a conselheira relatora, diferentemente do alegado pelo Tribunal, a portaria preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de descumprimento "e não extrapolou os limites regulamentares, pois apenas previu o uso de uma ferramenta de comunicação de atos processuais, entre tantas outras possíveis".

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Selo Justiça em Números passa a ser obrigatório aos tribunais

Veiculada em 28/06/2017.

O Selo Justiça em Números 2017, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em reconhecimento aos tribunais que investem na excelência da produção e disseminação de seus dados, passará a ser obrigatório. Até então, apenas os tribunais que se inscreviam concorriam ao Selo, que possui as categorias de diamante, ouro, prata e bronze. A edição de 2017 do selo foi instituída pela [Portaria n. 46/2017](#), publicada nesta quarta-feira (28/7) no Diário de Justiça, e torna a avaliação obrigatória para todos os tribunais do País.

FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ



O Selo Justiça em Números é conferido aos tribunais desde 2013, com o objetivo de incentivar o aprimoramento do sistema de estatísticas e da produção de dados do Poder Judiciário. Contribui, ainda, para fornecer subsídios que auxiliem no planejamento estratégico dos tribunais e do CNJ e para promover a transparência e melhoria da gestão judiciária.

A portaria define que os tribunais terão o prazo de 20 a 30 de setembro de 2017 para encaminhar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o selo. O envio dos dados é feito pelo serviço *webservice* desenvolvido pelo CNJ.

Avaliação pela produtividade

Além do requisito básico de encaminhamento adequado das informações constantes no Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), também são avaliados outros itens como o nível de informatização do tribunal, o uso de relatórios estatísticos para o planejamento estratégico e o cumprimento de resoluções do CNJ alinhadas à gestão da informação.

Os tribunais serão avaliados, também, pela eficiência da prestação jurisdicional, pois serão pontuados de acordo com o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), um índice que compara a produtividade entre tribunais do mesmo ramo e com estruturas similares. O IPC-Jus é divulgado no [relatório Justiça em Números](#), publicado anualmente pelo CNJ e principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário.

Sustentabilidade e atenção ao 1º grau

Entre as exigências para recebimento do Selo Justiça em Números 2017, está ainda a implantação, pelos tribunais, de núcleos socioambientais, conforme previsto na [Resolução CNJ n. 201](#), de 2015, que determina aos órgãos do Poder Judiciário a implementação do Plano de Logística Sustentável (PLS) para reduzir o impacto ambiental de suas atividades.

Desde a publicação da Resolução 201, as iniciativas de sustentabilidade na gestão do Poder Judiciário têm [melhorado a eficiência dos tribunais](#) – o consumo de papel não reciclado, por exemplo, teve queda de 9% no consumo entre todos os ramos do Judiciário, entre 2015 e 2016.

Outro requisito é a implantação do Comitê Gestor Regional no tribunal, conforme determina a [Resolução CNJ n. 194](#), de 2014, que instituiu a Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

A norma tem por objetivo fazer frente às dificuldades de funcionamento de varas, cartórios e outros órgãos da primeira instância, devido ao volume excessivo de ações para julgar e ao déficit de recursos materiais e humanos. De acordo com o Relatório Justiça em Números, 92% dos processos que tramitam na justiça estão em primeira instância; um juiz de primeiro grau tem uma carga de trabalho duas vezes maior que um magistrado de segunda instância.

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

5.2.5 CNJ apresenta o primeiro relatório analítico do Supremo

Veiculada em 30/06/2017.

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, apresentou nesta sexta-feira (30/6), durante a reunião plenária do STF, o primeiro relatório analítico das atividades da instância máxima do Judiciário brasileiro. O relatório Supremo em Ação, um trabalho inédito elaborado a seu pedido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, engloba temas como litigiosidade, recursos humanos, despesas e receitas, além de retratar tendências de atuação do Tribunal ao longo do tempo.

FOTO: Gil Ferreira.Agência/CNJ



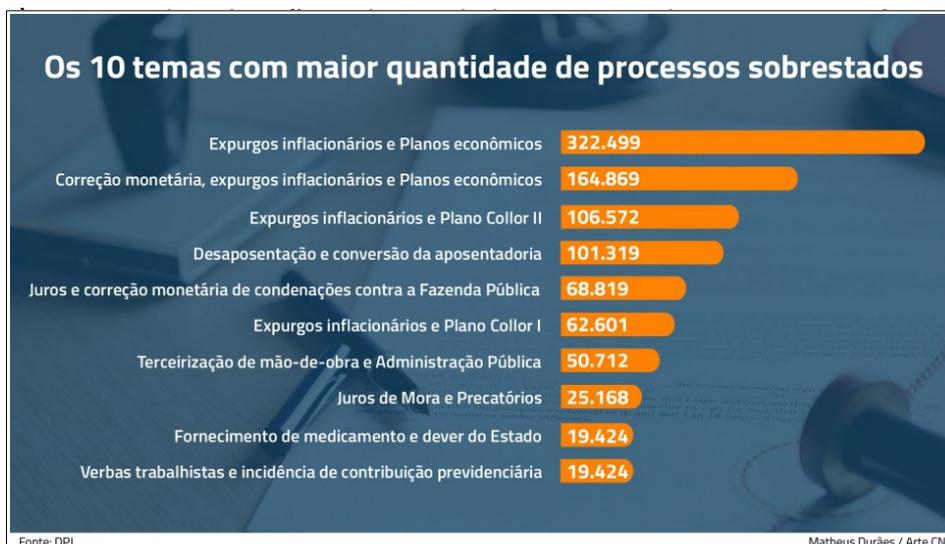
O levantamento mostra que o número de processos em tramitação no Supremo caiu. No período de 2009 a 2016, tramitaram 723.579 processos acionados por 64.356 partes e que resultaram em 842.573 decisões. A quantidade de processos que passaram pelo STF – soma de casos baixados e casos pendentes – reduziu ao longo do tempo, numa proporção de 21,4% entre 2009 e 2013, voltando a crescer um pouco em 2014 (4,5%) e 2015 (2,1%), decrescendo novamente

em 2016. O estoque de processos no STF – casos ainda sem solução – caiu de 100.699 em 2009 para 57.437 em dezembro de 2016. Essa queda indica melhora de produtividade do tribunal, apesar do aumento de causas julgadas. É uma importante reversão na tendência de congestionamento da pauta do Supremo.

Em 2016, o STF proferiu 117.426 decisões, sendo que 95.276 delas foram terminativas (81%), maior valor dos oito anos pesquisados, o que mostra um incremento da produtividade no último ano. Entre as 22.150 decisões não terminativas, estão consideradas as de caráter liminar, em sede de recurso interno, em sobrestamento, interlocutórias e de repercussão geral. Entre os temas com maior quantidade de processos sobrestados nas instâncias inferiores – que aguardam julgamento no STF por serem matéria de repercussão geral – estão os expurgos inflacionários e planos econômicos.

Entre os 10 temas com maior número de processos sobrestados, que atingem a mais de 950 mil causas, mais de 487 mil, ou 51% do total, são referentes a diferentes planos econômicos e expurgos inflacionários que se repetiram na história recente.

Em relação



monocráticas,



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

Para oferecer as estatísticas do Supremo de forma clara e instantânea, foram estabelecidos critérios estatísticos para utilizar as informações dos bancos de dados do Tribunal. A série histórica foi definida para ter analogia com o relatório [Justiça em Números](#), que agrega informações dos demais órgãos do Poder Judiciário, com exceção dos Conselhos.

Além do relatório analítico, a pesquisa agrega uma plataforma on-line (rsa.cnj.jus.br/stf/) que permite apurar o desempenho de cada ministro, incluindo a quantidade de processos baixados e a quantidade de ações ainda sob sua responsabilidade. Cada ministro tem um painel que é atualizado em tempo real.

Na seção sobre litigiosidade, estão disponíveis os resultados dos principais indicadores, como a taxa de congestionamento, atendimento à demanda (IAD) e a produtividade dos ministros e dos servidores.

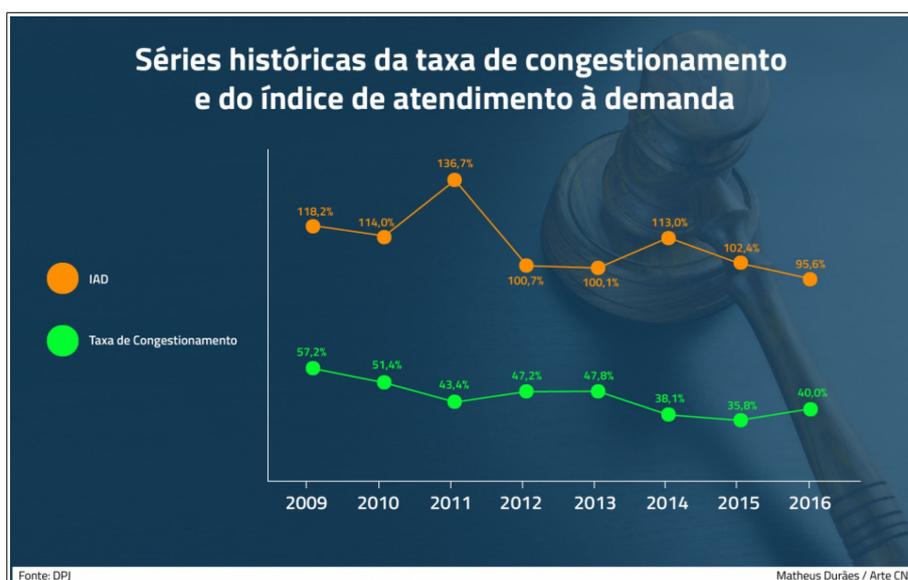
- [Acesse aqui a íntegra do relatório Supremo em Ação, com 86 páginas.](#)

Tempo Processual

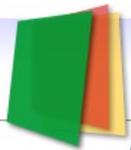
Outro destaque do Relatório é o tempo processual que mostra que, entre os 666.142 processos que tramitaram no STF entre 2009 e 2016, 57.437 (7,9%) permaneciam pendentes no final de 2016. O tempo médio de duração do processo pendente no último ano foi de 2 anos e 3 meses. Esse tempo vem caindo, sendo que, em 2011, a duração média era o dobro da de 2016, o que demonstra que os processos têm sido julgados de maneira mais célere.

Taxa de Congestionamento

Também merece atenção a taxa de congestionamento, que corresponde à proporção de processos que não foram baixados durante o ano-base, em relação ao total que tramitou no período, ou seja, soma do acervo e dos baixados. Esse indicador vem apresentando tendência de queda desde 2009 e acumulou uma redução de 17 pontos percentuais nos oito anos. Desde 2011, o STF tem conseguido manter a sua taxa de congestionamento abaixo de 50%, o que indica baixa de mais da metade dos processos que tramitaram no período.



A taxa de congestionamento vem sendo usada pelo CNJ para medir o desempenho dos tribunais do país no relatório [Justiça em Números](#), por ser um indicador que mostra o nível de dificuldades dos tribunais em lidar com seu estoque de processos.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

Litigantes

Os maiores litigantes do acervo do STF em 2016 foram a União e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). A União demandou 4.948 processos, o INSS, 1.612, o Ministério Público Federal (MPF), 1.478 e os Estados do Rio de Janeiro 1.130 e de São Paulo, 1.075.

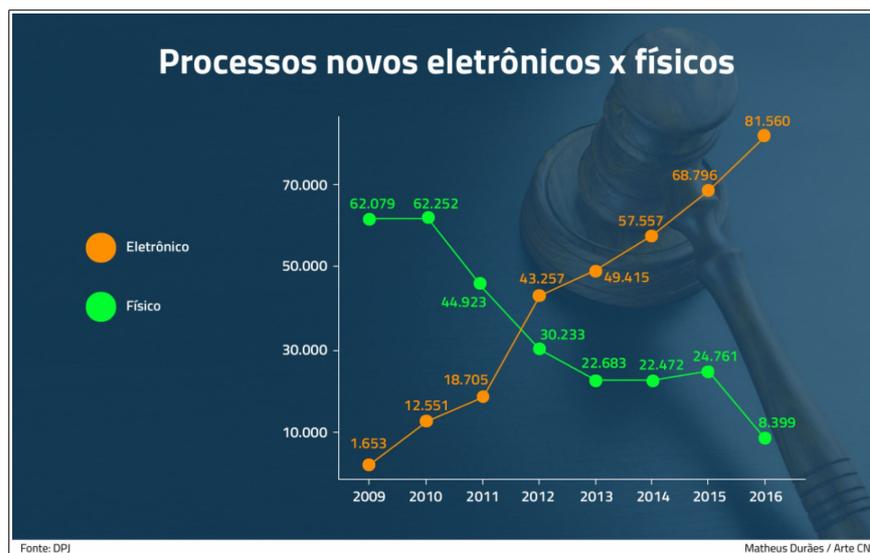
Entre os maiores demandados estão a União, com 6.074 processos, o INSS, com 3.714, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com 1.776, o MPF 1.721 e o Estado de São Paulo 1.255.

Esses dados mostram que a União e o INSS são as partes mais ativas nos processos.

Justiça Eletrônica

A tramitação eletrônica de processos começou em 2007 e, em 2012, o número de processos em tramitação por meio eletrônico superou o número daqueles autuados de forma tradicional. Os processos eletrônicos corresponderam, em 2016, a 90,7% do total de casos novos registrados.

Como consequência disso, o estoque também tem apresentado um maior número de processos tramitando eletronicamente. Ao final de 2016, o estoque do STF era constituído majoritariamente por processos eletrônicos, atingindo 81,3% do total.



Rivadavia Severo - Agência CNJ de Notícias

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Vendedora e advogados são multados por propor ações fraudulentas contra Claro e Embratel

Veiculada em 01/06/2017.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de uma vendedora contra decisão que a condenou, juntamente com seus advogados, ao pagamento de multa por litigância de má-fé pelo ajuizamento de ação com o intuito de obter, mediante fraude, créditos trabalhistas indevidos da Claro S.A. e da Embratel TVSAT Telecomunicações S.A. As

empresas foram incluídas como segunda e terceira reclamadas em ação fraudulenta contra a microempresa Ricardo & Peron Telecom Ltda., que também participou do conluio.

A vendedora alegou que trabalhou por quatro meses na Ricardo & Peron sem registro na carteira de trabalho, e pedia o reconhecimento do vínculo empregatício, o pagamento de horas extas e das verbas rescisórias e a condenação da Claro e da Embratel como responsáveis subsidiárias, porque mantinham contrato de representação comercial com a R & P.

Fraude

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mauá (SP) chegou a acolher as demandas e condenar as empresas de telefonia, que recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) apontando que a mesma pessoa havia ajuizado duas outras ações contra as mesmas empresas, todas movidas pelos mesmos advogados e alegando os mesmos fatos.

Numa delas, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (SP) constatou, entre outros indícios, que, somente nas Varas daquela cidade, havia 168 processos movidos contra as telefônicas, todas com petições iniciais idênticas, alterando apenas alguns dados. Em todos os processos, os autores, residentes em Mauá, São Bernardo do Campo e Santo André, contrataram advogados com escritório em Campinas, a mais de 100km de distância, para representá-los. Em nenhum dos processos consultados pelo juiz havia "sequer indícios" da prestação de serviços para as supostas empregadoras.

Diante desses fatos, o TRT-SP concluiu que a ação foi um conluio formado pela trabalhadora, os advogados e a R&P Telecom e extinguiu o processo, condenando-os solidariamente a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da Claro e da Embratel. O Tribunal ainda expediu ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (SP) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para as providências que entenderem cabíveis.

TST

No recurso ao TST, a vendedora alegou que o Tribunal Regional não poderia ter extinguido o processo antes de identificar o suposto tipo penal praticado. Segundo ela, o acórdão regional foi "cruel e taxativo" ao rotulá-la como litigante de má-fé e acusa-la de usar o processo para obter vantagens, de agir em conluio com seus advogados para prejudicar as empresas e de ter cometido vários crimes.

O ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do recurso, no entanto, ressaltou que o Regional, provocado por meio de embargos, já havia se manifestado que a competência material para a manifestação acerca do suposto crime cometido é da Justiça Comum e que, para tanto, havia determinado a expedição de ofício aos órgãos competentes para averiguação dos fatos.

O relator ainda destacou que a decisão Regional está em consonância com o artigo 142 do [Código de Processo Civil](#), que trata da aplicação de multa por litigância de má-fé, e ressaltou que reexame do quadro fático-probatório, para se chegar a outro entendimento, é vedado pela [Súmula 126](#) do TST.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: [AIRR-1000220-58.2015.5.02.0362](#)

5.3.2 3ª Semana Nacional da Conciliação bate recorde e contabiliza R\$ 750 milhões em acordos

Veiculada em 01/06/2017.



A Justiça do Trabalho bateu mais uma vez recordes durante a terceira edição da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. Em cinco dias, a união dos esforços do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho fez com que 71.940 audiências fossem realizadas em todo o país, resultando em 26.527 acordos entre patrões e empregados que colocaram um fim em processos judiciais. No total, mais de R\$ 749,2 milhões foram arrecadados e

beneficiarão diretamente 198.470 pessoas.

Os resultados superam os resultados dos anos anteriores: em 2015, o valor dos acordos celebrados chegou a R\$ 446 milhões e, em 2016, a R\$ 620 milhões. Com a ação também foram arrecadados aos cofres públicos R\$ 3,6 milhões em imposto de renda e R\$ 16,6 milhões em recolhimento previdenciário para o INSS.

Para o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do CSJT e coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, ministro Emmanoel Pereira (foto), os números demonstram a força do trabalho em equipe. "Em um ano de crise econômica, o fato de termos superado em quase R\$ 130 milhões o valor obtido no ano passado é significativo, temos que comemorar," ressaltou. "A conciliação é o caminho mais eficiente, célere e viável para a solução de conflitos".

Esforço concentrado

Realizada anualmente, a Semana é um esforço concentrado dos 24 TRTs que se engajam para solucionar o maior número de processos pela via da conciliação. Durante o mutirão, foram realizadas cerca de 25% a mais de audiências em relação à média obtida nas semanas tradicionais em 2017. O ministro Emmanoel Pereira inaugurou também, ao longo da Semana, três Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejus-JT), em Campinas (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS). "São ambientes propícios para trabalhador e patrão, confortavelmente, buscarem a solução rápida que não teriam pela via judicial", afirmou.

Conciliação continua

Para quem não conseguiu se inscrever nesta semana temática, não é necessário esperar até 2018. A mediação e a conciliação são formas natas da Justiça do Trabalho e reconhecidas como um meio rápido e eficaz para resolver embates por meio de acordo entre as partes. Dessa forma, a Justiça do Trabalho está disponível o ano inteiro para receber aqueles que querem conciliar. Empresas e trabalhadores que têm ação na Justiça e que estão dispostos a tentar um acordo devem procurar as Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, dependendo de onde a ação está tramitando.

Resultados regionais:

TRT da 1ª Região (RJ) – 2.460 foram acordos realizados, totalizando mais de R\$ 115 milhões. Houve homenagens aos representantes de empresas e de escritórios de advocacia que mais conciliaram ao longo da Semana e aos magistrados e servidores que se destacaram por sua atuação em conciliação.

TRT da 4ª Região (RS) – As unidades judiciárias de todo o Rio Grande do Sul

realizaram 6.740 audiências, das quais 2.028 foram agendadas especificamente para a tentativa de conciliação. As audiências resultaram em 1.421 acordos, que juntos somaram mais de R\$ 32 milhões.

TRT da 5ª Região (BA) – Foram realizadas 1.169 audiências, e 864 delas resultaram em acordos durante os cinco dias do mutirão. Somados, os valores destinados aos trabalhadores superam R\$ 19 milhões.

TRT da 8ª Região (PA e AP) – Quase mil acordos foram firmados, totalizando quase R\$ 15 milhões em homologações. Os números superam em quase 27% o total firmado na Semana de 2016.

TRT da 11ª Região (AM e RR) – Os acordos resultaram no pagamento de cerca de R\$ 6 milhões em créditos trabalhistas. Mais de 9 mil pessoas foram atendidas nas unidades do TRT 11 no Amazonas e em Roraima, culminando em 760 acordos.

TRT da 12ª Região (SC) – R\$ 52,7 milhões foram arrecadados, num total de 1.075 acordos. O resultado é maior que o dobro da edição passada, quando foram obtidos R\$ 23 milhões. Metade deste valor foi obtido num processo de 2006 envolvendo uma unidade do frigorífico Seara (JBS), de Jaraguá do Sul, e que beneficiou mais de 8 mil ex-funcionários.

TRT da 13ª Região (PB) – O Tribunal encerrou a 3ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista com um total de R\$ 1,6 milhões em acordos realizados.

TRT da 14ª Região (RO) – Com a realização de 1.304 audiências, foram homologados um total de 503 acordos, em 30 Varas do Trabalho, com atendimento de mais de 4 mil pessoas, movimentando o valor de R\$ 9,9 milhões.

TRT da 16ª Região (MA) – Os 647 acordos homologados nas audiências realizadas totalizaram R\$ 11 milhões. Os recolhimentos previdenciários corresponderam a R\$ 487 mil, e os recolhimentos em imposto de renda somaram R\$ 2,7 mil.

TRT da 17ª Região (ES) – O resultado foi de R\$ 11,8 milhões, referentes à homologação de 98 acordos em audiências conduzidas por 11 juízes e quatro desembargadores, em cinco dias de mutirão.

TRT da 20ª Região (SE) – Foram realizadas mais de 130 audiências, envolvendo 359 pessoas, em todas as Varas do Trabalho e no TRT, somando uma arrecadação de mais de R\$ 3 milhões em acordos homologados.

TRT da 23ª Região (MT) – Houve conciliação em 532 processos e compromisso para o pagamento de R\$ 7,13 milhões aos trabalhadores.

TRT da 24ª Região (MS) – A Corte arrecadou R\$ 8,2 milhões em acordos. Foram realizadas 1.474 audiências e fechados 401 acordos. Ao todo, 4.783 pessoas foram atendidas.

(Com informações do CSJT)

5.3.3 Cadastramento de contas únicas no BACEN JUD será feito eletronicamente

Veiculada em 01/06/2017.

bacenjud
digital-JT

A partir de 1º de junho, os pedidos de cadastramento, alteração de cadastro, recadastramento e descadastramento de contas únicas no Sistema BACEN JUD encaminhados à Justiça do Trabalho serão realizados de forma totalmente eletrônica.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, assinou o Ato 5/CGJT, de 31 de maio de 2017, que autoriza a utilização do sistema Bacen Jud Digital JT, destinado ao envio e à análise de pedidos relacionados ao cadastro de conta única no Sistema BACEN JUD.

A medida visa dar agilidade ao processo e evitar o aumento do acervo de autos físicos decorrentes da crescente solicitação de cadastros de contas únicas, além de reduzir despesas com o envio de notificações por via postal, impressão e envelopamento de documentos.

O sistema de conta única, previsto na [Resolução 61/2008](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nos artigos 28 a 34 do [Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#) e 101 a 115 da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#), foi criado para evitar inconvenientes causados pela possibilidade de bloqueio de várias contas pelo BACEN JUD, permitindo que pessoas físicas e jurídicas indiquem uma única conta bancária para receber os bloqueios, comprometendo-se, assim, a mantê-las com saldo suficiente para o cumprimento da ordem judicial.

Com a virtualização de pedidos relativos ao cadastro, a Secretaria da Corregedoria-Geral será responsável por apreciar as solicitações e os pedidos de alteração, recadastramento e descadastramento das contas únicas, cabendo ao corregedor-geral o exame dos pedidos de providências atinentes ao cumprimento do sistema BACEN JUD.

O ato assinado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva também permite que o requerimento e os documentos necessários ao cadastramento sejam armazenados em ambiente eletrônico. Ressalta, ainda, que, após transcorridos 90 dias da vigência do ato, não serão mais aceitos pedidos enviados por qualquer via diversa do sistema Bacen Jud Digital JT, pedidos estes que serão automaticamente descartados.

- [Clique aqui para acessar o cadastramento eletrônico.](#)

5.3.4 TST divulga lista de desembargadores e juízes do trabalho interessados em compor o CNJ

Veiculada em 02/06/2017.



O Tribunal Superior do Trabalho divulgou nesta sexta-feira (2) a relação de magistrados que manifestaram interesse em concorrer a indicação para compor o Conselho Nacional de Justiça ([Ato 276/2017](#)). Ao todo, 16 desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho e 31 juízes do trabalho formalizaram a intenção de concorrer às vagas de magistrados de primeiro grau e segundo

graus da composição do Conselho. Os mandatos dos atuais representantes da Justiça do Trabalho, desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), e juiz do trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias, titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), se encerram em 31 de agosto.

As listas com os nomes dos interessados serão submetidas no dia 26 de junho ao Tribunal Pleno, que escolherá um nome de cada. Os magistrados relacionados deverão enviar currículo atualizado, em formato Word, para o endereço eletrônico secretariagp@tst.jus.br até 12 de junho.

- [Confira aqui a lista de juízes de primeiro grau.](#)
- [Confira aqui a lista de desembargadores.](#)

5.3.5 Turma invalida transação que impedia auxiliar da Colgate de mover ação por doença profissional

Veiculada em 05/06/2017.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso de uma auxiliar de fabricação da Colgate-Palmolive Comercial Ltda. e invalidou transação extrajudicial pela qual ela renunciava à possibilidade de reclamar na Justiça por danos decorrentes de doença profissional. Com isso, o processo retornará à primeira instância para o julgamento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

A auxiliar pediu a reparação afirmando, na reclamação trabalhista, que ficou incapacitada para o trabalho por adquirir tenossinovite, tendinite, síndrome do túnel do carpo, hérnia discal e varizes devido aos movimentos repetitivos realizados em sua função. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito com base em documentos apresentados pela Colgate que indicavam que ela teria feito um acordo pelo qual recebeu indenização pela rescisão, dando “ampla, geral e irrevogável quitação” do contrato de trabalho e “a quaisquer eventuais danos sofridos” no curso da relação de emprego – inclusive eventual lesão por esforço repetitivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a decisão, assinalando que empregada e empresa firmaram o documento de comum acordo, com base em reunião realizada pelo sindicato da categoria em que foi apresentada proposta para os empregados que manifestassem interesse em se desligar da empresa.

No recurso ao TST, a trabalhadora argumentou que quitação pela adesão ao plano de desligamento voluntário deveria se limitar às parcelas e valores constantes do recibo, conforme previsto na [Orientação Jurisprudencial 270](#) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), não implicando renúncia a outros direitos decorrentes da relação de emprego.

Limites

O relator do recurso, ministro Alexandre Agra Belmonte, observou que o artigo 840 do [Código Civil](#) garante ampla liberdade para que se possa, mediante concessões mútuas, solucionar ou prevenir litígios. “Entretanto, se a amplitude material das cláusulas do acordo extrajudicial encontra limite na própria legislação civil, que dirá na trabalhista”, assinalou.

Agra Belmonte explicou que o artigo 841 do Código restringe o objeto do ajuste aos direitos patrimoniais de caráter puramente privado. “Logo, estão fora do alcance da transação os direitos extrapatrimoniais e aqueles que, embora privados, interessem à ordem social”, afirmou.

No caso, o ministro observou que, embora a estabilidade acidentária e a reparação por doenças profissionais realmente possam ser convertidas em pecúnia, “a gênese de tais direitos encontra-se no núcleo essencial dos direitos sociais, constituindo-se em garantias indisponíveis aos trabalhadores”. Para ele, a compensação financeira pela violação de garantias protetivas à integridade física e emocional do trabalhador não deve ser objeto de transação extrajudicial e particular.

O ministro ressaltou ainda que o valor da transação – pouco mais de um ano de salário – se destinava a compensar apenas o rompimento do contrato, antecipando o período de estabilidade, e não eventuais danos decorrentes da doença profissional. “A situação denota equívoco ou erro substancial da trabalhadora – para não se falar em dolo do empregador – ao aceitar os termos do acordo”, afirmou.

Por unanimidade, a Turma afastou a premissa de quitação ampla, geral e irrevogável do contrato de trabalho e determinou o julgamento dos pedidos da auxiliar.

(Carmem Feijó/GS)

Processo: RR-1856-34.2010.5.02.0465

5.3.6 Semana Nacional de Aprendizagem busca combater trabalho infantil com a contratação legal de jovens

Veiculada em 05/06/2017.

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho (MT), promovem, de 12 a 16 de junho, a 2ª Semana Nacional da Aprendizagem. O objetivo é conscientizar empresas sobre a importância da contratação de jovens e adolescentes conforme a legislação e intensificar as ações voltadas ao cumprimento da norma.

A Semana da Aprendizagem será aberta no dia em que se celebra o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, 12 de junho, pela ministra do TST Kátia Magalhães Arruda, coordenadora do programa. Audiências públicas e outros eventos serão realizados nos Tribunais Regionais do Trabalho com a participação de integrantes da rede de proteção da criança e do adolescente, entidades sindicais, organizações governamentais e sociedade civil. Uma exposição com quadros pintados por adolescentes também estará aberta à visita no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília.

Aprendizagem

No Brasil, o trabalho é totalmente proibido antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Assim, a aprendizagem é uma das maneiras de se enfrentar a precariedade do trabalho infantil e combinar educação e qualificação no trabalho, permitindo que os jovens tenham garantias trabalhistas, segurança e remuneração justa.

A Lei da Aprendizagem ([Lei 10.097/2000](#)), regulamentada pelo Decreto 5.598/2005, estabelece que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes em percentual que pode variar de 5% a 15% do quadro de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional. Apesar de a obrigatoriedade ser específica para empresas maiores, qualquer organização pode contratar aprendizes, desde que seja respeitada a legislação.

Podem participar da aprendizagem jovens e adolescentes entre 14 e 24 anos incompletos que concluíram ou estão cursando o ensino fundamental ou médio. A lei estabelece que a contratação deve ter prazo determinado de até dois anos e que o aprendiz não pode deixar os estudos pelo trabalho, uma vez que é exigido no contrato a manutenção da educação formal, além da técnico-profissional.

Importância social

Empresários que admitem aprendizes cumprem a função de proporcionar a inclusão social com o primeiro emprego para os mais jovens e contribuem para a formação dos futuros profissionais do país. Além do objetivo social, o empresário tem a oportunidade de difundir, de maneira legal, os valores e cultura de sua empresa.

Segundo números do Ministério do Trabalho, 403 mil adolescentes foram inseridos por meio de programas de aprendizagem em 2015, sendo que, desse total, mais de 50% dos que concluíram o contrato permanecem na empresa. Por outro lado, dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) 2014, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que, dos cerca de 3 milhões de crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho no país, 2,7 milhões se encontram na faixa etária entre 14 e 17 anos.

Para a ministra Kátia Arruda, se houver cumprimento da lei, as estatísticas podem ser reduzidas consideravelmente.

- [Para informações adicionais, clique aqui e acesse o site da Semana Nacional da Aprendizagem](#)

(Com informações do CSJT)

5.3.7 Turma admite flexibilização da hora noturna por norma coletiva mediante aumento do adicional

Veiculada em 06/06/2017.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade da fixação da hora noturna em 60 minutos por meio de norma coletiva e absolveu a Kaefer Agro Industrial Ltda., do Paraná, da condenação ao pagamento de horas extras a um auxiliar de produção. A decisão segue entendimento pacificado pelo TST no sentido da possibilidade de flexibilizar a hora noturna, mediante compensação no percentual do adicional noturno.

De acordo com o artigo 73 da CLT, a hora do trabalho noturno, entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, será computada como de 52min30s (parágrafo 1º), e remunerada com acréscimo de pelo menos 20% em relação à hora diurna. No caso da Kaefer, até janeiro de 2007 as convenções coletivas estabeleciam que a hora noturna era de 60min, e adicional compensatório de 40%. Para o auxiliar, a hora noturna não pode ser objeto de negociação coletiva, por se tratar de benefício ao trabalhador que atua nesse período. Por isso, pedia o pagamento da diferença.

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel julgou improcedente o pedido, por entender que o ajuste era mais benéfico ao trabalhador, que receberia o adicional em dobro e aumento de menos de 15% da jornada. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), no entanto, declarou inválida a norma coletiva e deferiu as diferenças. Segundo o TRT, a redução da hora noturna é uma ficção legal a fim de tornar desaconselhável, "pelo aspecto meramente econômico, o trabalho noturno", mas mesmo o adicional superior ao dobro do legal, como no caso, não compensa os prejuízos que o trabalho noturno pode causar à saúde do empregado.

No recurso ao TST, a empresa argumentou que o Regional, ao afastar a validade da norma coletiva, negou vigência ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho.

O relator do recurso, ministro José Roberto Freire Pimenta, destacou que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal, julgando recurso a respeito do tema, pacificou o entendimento da validade da norma coletiva que aumenta a hora noturna prevista na CLT, mas determinado o pagamento do adicional noturno em percentual maior do que os 20%. Naquele julgamento, o entendimento foi o de que não se trata de renúncia de direito indisponível quando a negociação coletiva alcançou o objetivo da norma, que é o de remunerar melhor o empregado pela redução ficta da hora noturna, pela flexibilização dos direitos com o pagamento de vantagem.

A decisão foi unânime.

(Mário Correia e Carmem Feijó)

Processo: RR-478-38.2011.5.09.0069

5.3.8 Atendente da Telefônica comprova dano moral por uso restrito de banheiro

Veiculada em 13/06/2017.

Uma atendente da Telefônica Brasil S.A. conseguiu, em recurso para a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, comprovar que a restrição ao uso de banheiro pela empresa extrapolou os limites do poder diretivo do empregador e ofendeu sua dignidade. A Telefônica alegava que a determinação fazia parte do Programa de Incentivo Variável – PIV, que conferia maior pontuação para o empregado que ficasse menos tempo no banheiro.

A decisão da Quarta Turma desfaz o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) de que não havia impedimento de ir ao banheiro, nem restrição à frequência. Para o TRT, os empregados apenas tinham que registrar pausas e procurar observar o tempo destinado para tal necessidade, justamente para que o atendimento pudesse ocorrer de forma regular, considerando a quantidade de trabalhadores e eventuais picos de acúmulo de ligações.

No entanto, a Turma considerou que o sistema de gestão adotado pela Telefônica era danoso aos empregados, “expondo-os a constrangimentos, atentando contra a honra, a saúde e a dignidade do trabalhador”. Para a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, o controle e a fiscalização da utilização dos banheiros não podem ser vistos como medida razoável, independentemente da atividade desenvolvida pelo empregado. Segundo o processo, havia recomendação para que o tempo utilizado para o uso dos sanitários não ultrapassasse cinco minutos. “Trata-se de questão fisiológica, que nem sequer pode ser controlada pelo indivíduo”, ressaltou.

Pela condenação, a trabalhadora irá receber R\$5 mil. De acordo com a ministra, para se chegar ao valor da indenização, foram considerados o tempo de contrato de trabalho, a remuneração mensal da operadora, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica, bem como o caráter pedagógico da medida.

(Ricardo Reis/GS)

Processo: RR-721-56.2015.5.09.0872

5.3.9 Cancelamento de férias poucos dias antes de seu início gera indenização para bancária

Veiculada em 14/6/2017.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho não admitiu recurso do Banco do Brasil contra decisão que o condenou a indenizar bancária pelo cancelamento de férias poucos dias antes de seu início, o que inviabilizou viagem para participar de curso na Europa. O empregador tinha ciência da atividade, mas de maneira excepcional determinou a remarcação dos dias de descanso, causando prejuízo e frustração à trabalhadora.

A bancária se inscreveu, em novembro de 2012, no curso de verão do Tribunal Internacional de Justiça, na Holanda, que aconteceu entre os dias 8 e 26 de julho de 2013, período em que estaria de férias. Ela disse ter acertado a situação com o superior hierárquico meses antes da viagem, mas recebeu comunicado do banco de que as férias foram canceladas faltando três dias para o início do curso e 24h para a viagem. Na Justiça, pediu indenização em vista da frustração e do prejuízo.

Segundo o Banco do Brasil, a própria empregada fez a remarcação, com seu login e senha, e afirmou que o superior imediato não pode cancelar ou remarcar as férias diretamente quando o bancário discordar da mudança. A defesa ainda sustentou que as provas apresentadas eram contraditórias em relação ao relato da trabalhadora, e contestou um dos documentos escrito em língua estrangeira, sem a devida tradução (artigo 157 do [CPC](#) de 1973).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) manteve sentença que deferiu indenizações de R\$ 5 mil por dano moral e de R\$ 10 mil por dano material, em razão dos prejuízos financeiros demonstrados. Para o TRT, foi irrelevante o fato de a bancária ter alterado as férias no sistema, até porque o representante do banco no processo reconheceu que ela teve de cancelá-la excepcionalmente, quando a remarcação deve ser feita, em regra, com pelo menos 30 dias de antecedência.

No TST, o banco reiterou as alegações apresentadas na defesa, mas a ministra relatora, Maria Cristina Peduzzi, votou no sentido de não conhecer do recurso. Ela concluiu que o comprovante de matrícula redigido em língua estrangeira não foi determinante para a conclusão do Regional, que se valeu das demais provas para estabelecer a condenação, “especialmente do depoimento do preposto, que afirmou não haver contradição entre os documentos apresentados e o relato da trabalhadora”.

Por unanimidade, a Oitava Turma acompanhou a relatora.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: [RR-1957-16.2013.5.03.0020](#)

5.3.10 Advogado deve ter procuração específica para pleitear justiça gratuita

Veiculada em 26/06/2017.

A partir desta segunda-feira (26/6), os advogados que apresentarem pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita a seus clientes devem ter procuração com poderes específicos para esse fim. A decisão foi tomada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que aprovou a alteração

da [Orientação Jurisprudencial 304](#) e sua conversão em súmula, a fim de adaptá-la às exigências do novo Código de Processo Civil.

A redação anterior da OJ 304 não fazia essa exigência. Mas, de acordo com o artigo 105 do CPC, a procuração geral, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, não habilita o advogado a “firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”.

Diante da mudança da legislação, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST propôs a alteração, convertendo a OJ na Súmula 463, que passa a ter a seguinte redação:

Súmula 463

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

(Carmem Feijó)

5.3.11 Publicado edital do 1º Concurso Nacional Unificado para ingresso na magistratura do trabalho

Veiculada em 29/06/2017.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) publicou nesta quinta-feira (29), no Diário Oficial da União, o edital de abertura do 1º Concurso Público Nacional Unificado para a Magistratura do Trabalho. A inscrição preliminar terá início na próxima terça-feira (4/7) e vai até 2/8, e deverá ser feita pelo site da fundação Carlos Chagas (FCC). ([Confira aqui a íntegra do edital](#))

A taxa de inscrição é de R\$275,00. O processo seletivo visa ao preenchimento de 132 vagas para juiz do trabalho e aquelas que surgirem durante o prazo de validade do certame (dois anos, prorrogável por igual período). O concurso prevê a reserva de vagas a negros e pessoas com deficiência, conforme legislação aplicável aos concursos públicos para magistratura. O valor do subsídio do cargo de juiz do trabalho substituto é de R\$ 27.500,17.

O candidato deverá declarar que é brasileiro, diplomado em Direito e que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.

A primeira e segunda etapas já têm datas definidas: a prova objetiva será realizada no dia 8/10, nas 24 cidades-sede dos TRTs, e as provas escritas, discursiva e de sentença, em 2 e 3/12, em Brasília (DF).

A Fundação Carlos Chagas, responsável pela execução do certame, já criou espaço específico dedicado ao concurso nacional, com todas as informações aos interessados.

[Acesse aqui a área do concurso na FCC.](#)

Concurso Nacional

O concurso unificado, em nível nacional, para ingresso na magistratura trabalhista foi regulamentado em maio de 2016 pelo Tribunal Pleno. A regulamentação prevê a realização do concurso em seis etapas, ou provas, e amplia a nota de corte, que passa a corresponder a cinco vezes o número de vagas.

As etapas preveem provas objetiva, discursiva e prática (sentença), de caráter classificatório e eliminatório; sindicância de vida pregressa, investigação social e exame de sanidade física e mental, eliminatórias; prova oral, classificatória e eliminatória; e avaliação de títulos, classificatória.

Confira aqui todas as informações adicionais sobre o concurso e sua regulamentação.

(Com informações da Enamat)

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Assédio sexual no trabalho é tema de nova cartilha da OIT e do MPT

Veiculada em 26/06/2017.

Uma nova cartilha com orientações sobre assédio sexual no ambiente de trabalho será lançada hoje foi lançada nessa quarta-feira (21) pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Produzida em formato de perguntas e respostas, a publicação traz informações detalhadas sobre como identificar e denunciar o assédio sexual no trabalho, além de explicar as responsabilidades e consequências para trabalhadoras(es) e empregadoras(es) nessas situações.

“Há uma dificuldade entre as vítimas de assédio, gestores de empresas e instituições e dos próprios agressores de entenderem o que significa assédio sexual”, explica a vice Coordenadora da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho do MPT (Coordigualdade), Sofia Vilela de Moraes e Silva. Segundo ela, a publicação auxiliará tanto nas investigações ministeriais quanto nas denúncias e na divulgação do tema. Também está prevista a produção de seis vídeos que apresentarão o conteúdo da cartilha de forma simples e objetiva, para disseminar seu conteúdo nas redes sociais.

Segundo a Oficial Técnica em Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, Thaís Faria, o assédio sexual no trabalho é uma forma de violência que atinge especialmente as mulheres e pode ser cometido de diversas formas, o que gera dúvida em relação ao seu conceito e às maneiras de prevenção e combate. “Essa cartilha busca disseminar o tema e esclarecer para a população que o assédio sexual é proibido e deve ser denunciado”, afirma Faria.

Além disso, ela destaca que o assédio sexual é uma das formas de aumentar as desigualdades e reforçar as relações de poder no ambiente de trabalho, retirando oportunidades das vítimas e fazendo com que muitas delas deixem sua atividade laboral por medo ou sintomas emocionais. Para a Oficial Técnica da OIT, “combater o assédio sexual no trabalho é combater as desigualdades e buscar um ambiente mais justo e produtivo para todas as trabalhadoras e trabalhadores”.



O lançamento da cartilha aconteceu nesta quarta-feira, 21 de junho, às 18h, na Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília, com a presença do Procurador-Geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury.

Desafios

Devido ao contexto cultural, sociológico e antropológico do Brasil, a conduta de assédio sexual geralmente não é investigada nem punida pelas empresas da mesma forma que acontece como as faltas cometidas contra o patrimônio, como um furto. A subnotificação dos casos de assédio sexual e a confusão com assédio moral ainda são frequentes, com poucos casos sendo denunciados aos órgãos competentes, como o MPT e sindicatos, e um número ainda menor chegando até a Justiça do Trabalho.

Além disso, as vítimas ainda enfrentam uma série de barreiras e preconceitos para romper o silêncio e denunciar o crime. Independentemente do gênero, a ação contra o assédio sexual é uma luta de todos que desejam um ambiente de trabalho saudável, seguro e inclusivo. Derrotar esta prática é parte integrante da conquista da plena igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres no mundo do trabalho.

Cartilha

Concebida, redigida e revisada pelas procuradoras do Trabalho Sofia Vilela, Renata Coelho e Nathalia Azevedo - integrantes do GT Gênero, da Coordigualdade, a cartilha foi finalizada e impressa com apoio da OIT mediante verba de termo de ajuste de conduta.

Com 26 páginas de texto inédito resultante de seis meses de estudos do GT, a cartilha aborda mitos e controvérsias, principais dúvidas das(os) trabalhadoras(es) e questões enfrentadas pelos Membros do MPT em sua atuação. A versão impressa inclui um encarte de adesivos com 25 frases destacáveis. São mensagens inéditas de conscientização, advertência e de enfrentamento do assédio sexual, escritas por autores de várias áreas do conhecimento e de atuação especialmente para a cartilha. Essas frases serão utilizadas em campanhas de conscientização.

- [Clique aqui para acessar a nova cartilha.](#)

Fonte: OIT

5.4.2 CSJT assina acordo com Associação de Notários para facilitar execução de sentenças

Veiculada em 22/06/2017.



O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, assinou nesta quarta-feira (21) acordo de cooperação com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) com o objetivo de intercâmbio de dados e informações entre os órgãos.

O acordo prevê que a Anoreg forneça informações produzidas pela instituição que sejam de interesse do CSJT. Além disso, a Anoreg e entidades parceiras deverão fornecer ao CSJT informações disponíveis em seu banco de dados no que diz respeito a dados registrados nos cartórios extrajudiciais brasileiros. Só serão repassadas informações que não sejam abarcadas pelo sigilo.

Para o presidente do CSJT, o foco será a efetividade da Execução Trabalhista, cuja comissão nacional é coordenada pelo ministro do TST Cláudio Brandão. “Com a assinatura do termo com a Anoreg, teremos acesso às informações necessárias para sabermos o que há de patrimônio daqueles que estão sendo executados pela Justiça do Trabalho e que não estão pagando os créditos trabalhistas determinados pela Justiça”, informou.

O presidente da Anoreg, Rogério Bacellar, disse ser “uma alegria assinar esse convênio e colaborar com a Justiça do Trabalho no Brasil”. Bacellar destacou ainda a importância dessa aproximação porque “temos muito a contribuir com as políticas públicas do Poder Judiciário, pois nossa delegação é oriunda desse Poder”, pontuou.

O juiz auxiliar da presidência do CSJT e do TST, Maximiliano Carvalho, representando a Comissão Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista, destacou a importância do acordo por proporcionar materialidade ao artigo 5º da Constituição Federal no que se refere à razoável duração do processo. “A efetividade da execução trabalhista hoje deixa de ser burocratizada por meio da troca de ofícios e passa a ser pelo acesso online à base de dados da Anoreg”. É mais uma ação levada a efeito para tornar ainda mais rápida a Justiça do Trabalho e marcar nossa posição de vanguardismo e solidez.

Parceria

No intercâmbio, o CSJT também disponibilizará à Anoreg dados e informações públicas da Justiça do Trabalho. O Conselho se compromete, também, a não divulgar e nem utilizar a base de dados dos cartórios para outras finalidades que não sejam de pesquisa para a finalidade institucional. As atividades não acarretam custos para as partes já que integram suas atribuições ordinárias.

Veja outros acordos técnicos firmados pela Justiça do Trabalho:

- [CSJT e MJ vão atuar juntos na identificação de empresas que tentam fraudar dívidas trabalhistas](#)
- [CSJT e Marinha em tratativas para desenvolvimento de ferramenta para restrição de embarcações](#)
- [Acordo técnico vai aprimorar a pesquisa patrimonial na execução trabalhista](#)

(Nathalia Valente/Gabriel Reis. Fotos: Aldo Dias e Igo Estrela)

5.4.3 Publicado edital do 1º Concurso Nacional Unificado para ingresso na magistratura do trabalho

Veiculada em 29/06/2017.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) publicou nesta quinta-feira (29), no Diário Oficial da União, o edital de abertura do 1º Concurso Público Nacional Unificado para a Magistratura do Trabalho. A inscrição preliminar terá início na próxima terça-feira (4/7) e vai até 2/8, e deverá ser feita pelo site da fundação Carlos Chagas (FCC). ([Confira aqui a íntegra do edital](#))

A taxa de inscrição é de R\$ 275,00. O processo seletivo visa ao preenchimento de 132 vagas para juiz do trabalho e aquelas que surgirem durante o prazo de validade do certame (dois anos,

prorrogável por igual período). O concurso prevê a reserva de vagas a negros e pessoas com deficiência, conforme legislação aplicável aos concursos públicos para magistratura. O valor do subsídio do cargo de juiz do trabalho substituto é de R\$ 27.500,17.

O candidato deverá declarar que é brasileiro, diplomado em Direito e que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.

A primeira e segunda etapas já têm datas definidas: a prova objetiva será realizada no dia 8/10, nas 24 cidades-sede dos TRTs, e as provas escritas, discursiva e de sentença, em 2 e 3/12, em Brasília (DF).

A Fundação Carlos Chagas, responsável pela execução do certame, já criou espaço específico dedicado ao concurso nacional, com todas as informações aos interessados.

- [Acesse aqui](#) a área do concurso na FCC.

Concurso Nacional

O concurso unificado, em nível nacional, para ingresso na magistratura trabalhista foi regulamentado em maio de 2016 pelo Tribunal Pleno. A re regulamentação prevê a realização do concurso em seis etapas, ou provas, e amplia a nota de corte, que passa a corresponder a cinco vezes o número de vagas.

As etapas preveem provas objetiva, discursiva e prática (sentença), de caráter classificatório e eliminatório; sindicância de vida pregressa, investigação social e exame de sanidade física e mental, eliminatórias; prova oral, classificatória e eliminatória; e avaliação de títulos, classificatória.

- [Confira aqui](#) todas as informações adicionais sobre o concurso e sua regulamentação.

Fonte: TST, com informações da Enamat

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT-RS é finalista em duas categorias do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça

Veiculada em 01/06/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) é finalista em duas categorias do XV Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça. O prêmio reconhece os melhores trabalhos realizados pelas assessorias e secretarias de comunicação de todos os órgãos ligados à Justiça do país.

Na edição deste ano, foram inscritos 271 projetos, nas 14 categorias do prêmio.

A Justiça do Trabalho gaúcha é finalista nas categorias Mídia Radiofônica, com o quadro **“Minuto do Trabalhador”**, e **“Fotografia”**, com a foto **“Puro**

Sorriso”, de autoria do servidor Inácio do Canto, da Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

Os vencedores serão anunciados no dia 30 de junho, às 21h, no encerramento do Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça (Conbrascom), em Maceió (AL).

A comissão julgadora do prêmio é formada por 27 profissionais de diferentes áreas da Comunicação e de diversas regiões do Brasil.

“Minuto do Trabalhador”

O “Minuto do Trabalhador” é uma parceria do TRT-RS com a Rádio Farroupilha. Trata-se de um áudio de um minuto, gravado por um magistrado da 4ª Região, com esclarecimentos sobre Direito do Trabalho, em linguagem simples e acessível. O quadro é veiculado nas manhãs de segunda a sexta-feira, durante o programa Comando Maior, apresentado por Gugu Streit. Os áudios também são disponibilizados periodicamente no canal do TRT-RS no Youtube. O projeto foi criado e é conduzido pela Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS.

Sintonizada pelas estações 92.1 FM e 680 AM, a Rádio Farroupilha é uma das emissoras mais populares do Estado. Durante o programa Comando Maior, a audiência supera 70 mil ouvintes por minuto. A rádio pertence ao Grupo RBS.

O Minuto do Trabalhador concorre, na categoria, com os projetos “MP no Rádio”, do Ministério Público do Paraná, e o “Programa Trabalho e Justiça”, do Tribunal Superior do Trabalho.

“Puro Sorriso”



“Puro Sorriso”, finalista na categoria Fotografia.
Autor: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

Na imagem intitulada “Puro sorriso”, o fotógrafo Inácio do Canto, da Secom do TRT-RS, capturou a espontânea reação de duas meninas às brincadeiras conduzidas por uma das integrantes do Quarteto Palhaçada – formado por jovens aprendizes do Polo Marista da Ilha da Pintada. O grupo se apresentou no Parque da Redenção, em Porto Alegre, em 12 de junho de 2016 - Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. A apresentação do quarteto foi apenas uma das muitas atividades que marcaram a ação organizada pelo TRT-RS

naquele Domingo, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho, entidades e ONGs. O evento contou com apresentações de diversos grupos artísticos formados por jovens: corais, orquestras, grupos de teatro, de dança, de flautas, de percussão e até de contação de histórias.

A imagem concorre com as fotografias “Pés calejados”, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e “Ser(tão) de luz”, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

- [Confira aqui a relação de finalistas do Prêmio, em cada categoria.](#)

Fonte: Secom/TRT4

5.5.2 5ª VT de Caxias do Sul homologa acordo negociado pelo novo Ambiente de Conciliação Virtual

Veiculada em 02/06/2017.



A Justiça do Trabalho gaúcha lançou no início de maio um novo sistema que facilita a conciliação trabalhista. O “Ambiente de Conciliação Virtual” permite aos advogados discutir e elaborar propostas de acordo. Na última semana, a ferramenta foi utilizada com sucesso em uma ação que tramitava na 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. O acordo foi negociado pelos advogados à distância, no ambiente on-line, e a seguir foi analisado e homologado pela juíza do Trabalho Patrícia Bley Heim.

O processo havia sido ajuizado em Caxias do Sul pelo ex-professor de uma instituição de ensino local e demandava, entre outros pedidos, o pagamento de salários atrasados. A advogada Glenda Hermann, que representava o trabalhador, tomou conhecimento do novo Ambiente de Conciliação Virtual ao acessar o site do TRT-RS. “É uma ferramenta interessante, porque aproxima as partes e auxilia a elaboração do acordo. Foi possível resolver o processo com mais celeridade”, avaliou a advogada.

Após a advogada do trabalhador acessar o sistema e manifestar seu interesse na conciliação, o advogado Emilio Folle, representante da empresa, recebeu por e-mail uma mensagem para o início das tratativas. A partir daí, os advogados do reclamante e da reclamada iniciaram a negociação e a elaboração do acordo, acessando o ambiente virtual diretamente de seus escritórios, localizados respectivamente nos municípios de Nova Prata e Getúlio Vargas. “O sistema facilitou nossa comunicação. A partir dele conseguimos alterar alguns pontos da proposta de acordo até chegar a um consenso”, afirmou o advogado Emilio Folle.

A proposta final do acordo, que envolvia o pagamento de R\$ 49,5 mil ao trabalhador para quitar a dívida, foi encaminhada para a juíza Patrícia Bley Heim, na 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. A magistrada analisou se o acordo respeitava a legislação e a regular manifestação de vontade das partes, e depois realizou sua homologação. A juíza Patrícia Heim elogiou a ferramenta e afirmou que ela cria novas oportunidades de diálogo entre os envolvidos no processo, pois geralmente esse contato ocorre somente nas audiências. “O sistema é interessante porque facilita a celebração do acordo. A conciliação está na essência do processo do trabalho e é o melhor método para a pacificação do conflito, uma vez que a solução é construída pelas próprias partes”, comentou.

Sistema está disponível no site do TRT-RS

O “Ambiente de Conciliação Virtual” foi criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT-RS tendo como base o sistema elaborado pelo TRT de Goiás. Além de permitir o contato on-line entre os advogados, ele também disponibiliza a atuação de um mediador ou conciliador durante as negociações.

- O **Ambiente de Conciliação Virtual** está disponível no site do TRT-RS. Para acesso ao serviço [clique aqui](#).
- [Clique aqui](#) para acessar o **Manual do Ambiente de Conciliação Virtual para conciliadores**.

Fonte: *Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)*



5.5.3 Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS realiza sua primeira reunião

Veiculada em 02/06/2017.



O Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reuniu-se pela primeira vez nesta sexta-feira (2/6). Nesse primeiro encontro, realizado no prédio-sede do TRT-RS, as/os integrantes apresentaram-se e discutiram as primeiras iniciativas que devem ser tomadas pelo grupo.

Na ocasião, além dos membros do Comitê, estiveram presentes a juíza Andréa Saint

Pastous Nocchi e a servidora Ana Naiara Malavolta Saupe, impulsionadoras das iniciativas que resultaram na criação do Comitê.

Também fez parte da reunião a secretária-geral da Presidência do Tribunal, Kátia Viegas, que reforçou o apoio da administração do TRT-RS às iniciativas que serão tomadas pelo grupo.

O Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade foi instituído pela Resolução Administrativa 03/2017, aprovada pelo Órgão Especial do TRT-RS. O grupo tem a missão de implementar a Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, cujas diretrizes também estão presentes na referida Resolução Administrativa.

Confira, abaixo, os nomes das(os) integrantes do Comitê:

- GABRIELA LENZ DE LACERDA, indicada pela Presidência (coordenadora);
- BARBARA BURGARDT CASALETTI, indicada pela Diretoria-Geral;
- MARIANA MEROLILLO MARIMON, representante da Ouvidoria;
- JULIANO MACHADO DOS SANTOS, representante dos(as) servidores(as) com deficiência
- ALESSANDRA PEREIRA DE ANDRADE, representante das servidoras mulheres;
- ELIANE MARGARETE DA SILVA ABREU, representante dos(as) servidores(as) negros(as);
- ROSELI COELHO FOSSARI, representante dos(as) servidores(as) LGBTI;
- LUCIANA BÖHM STAHNKE, representante dos(as) magistrados(as);
- ALESSANDRA BARRETO KRAUSE, indicada pelo SINTRAJUFE/RS
- LÚCIA RODRIGUES DE MATOS, indicada pela AMATRA IV.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4



◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

5.5.4 Sociólogo português Boaventura de Souza Santos pode ministrar aula magna da EJ em 2018

Veiculada em 02/06/2017.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Beatriz Renck, convidou o sociólogo português Boaventura de Souza Santos para palestrar em um dos eventos da Instituição. A primeira opção seria o Encontro Institucional, previsto para setembro deste ano. Entretanto, Boaventura alegou indisponibilidade para a data e indicou uma possibilidade de vinda ao Brasil no início de 2018. Assim, a palestra poderá acontecer na aula magna da Escola Judicial, em março do ano que vem. Contatos serão feitos nos próximos dias na tentativa de fechar a agenda.



A magistrada reuniu-se com Boaventura nessa quinta-feira, em uma audiência na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do RS. A reunião ocorreu antes da palestra do sociólogo no Teatro Dante Barone, situado na mesma Casa. Beatriz esteve acompanhada dos desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz (diretor da Escola Judicial), Carmen Centena Gonzalez (vice-diretora da Escola Judicial) e João Paulo Lucena, além da juíza do Trabalho aposentada Andréa Saint Pastous Nocchi.

Também participaram da reunião o presidente da Assembleia, deputado Edegar Pretto, e os músicos Rafa e Ricky, do grupo de rap gaúcho Rafuagi. O show do Rafuagi abriu a palestra de Boaventura no Teatro Dante Barone.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.5 8ª Turma promove sessão externa de julgamento na UniRitter

Veiculada em 05/06/2017.

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu na última quarta-feira (31/5) uma sessão externa de julgamento em Canoas, no auditório da UniRitter. O evento foi destinado a alunos da Faculdade de Direito, profissionais e demais interessados, e contou com um público de cerca de 200 pessoas. A sessão teve caráter didático, proporcionando mais detalhamentos nas exposições dos desembargadores. O formato diferenciado teve por objetivo facilitar ao público acadêmico a compreensão sobre os julgamentos no segundo grau.





◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::



A pauta foi composta por 12 processos, todos originários das Varas do Trabalho de Canoas. A abertura do evento foi realizada pelo coordenador do Curso de Direito da UniRitter em Canoas, professor André Bencke, e pelo advogado e professor Felipe Dias Ribeiro.

A sessão da 8ª Turma foi presidida pelo desembargador Luiz Alberto de Vargas e composta pelos desembargadores Francisco Rossal de Araújo e João Paulo Lucena. O Ministério Público do Trabalho foi representado

pelo procurador Cristiano Bocorny Corrêa.

A sessão também contou com a participação dos servidores Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach, José Itamar Pereira Nunes, Everton Rafael Polina e Luiz Antônio Chagas da Silva.

Fonte: Secom/TRT-RS com informações e fotos da secretaria da 8ª Turma

5.5.6 Semana do Meio Ambiente: Justiça do Trabalho gaúcha distribui mudas de árvores

Veiculada em 05/06/2017.

A Justiça do Trabalho gaúcha iniciou nesta segunda-feira, Dia Mundial do Meio Ambiente, a distribuição de 450 mudas de árvores nativas e frutíferas. A ação ocorre nas unidades de Porto Alegre, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Santa Cruz do Sul, São Leopoldo e Três Passos. A iniciativa faz parte das ações do TRT-RS relacionadas à Semana Mundial do Meio Ambiente.

- [Acesse fotos da distribuição de mudas pelo RS.](#)



Em Porto Alegre, a distribuição das mudas ocorreu na galeria do Foro Trabalhista, e contou com grande adesão de magistrados, servidores, terceirizados, advogados e jurisdicionados. Cerca de 100 mudas foram colocadas à disposição do público na capital gaúcha, e toda a oferta se esgotou logo no primeiro dia da campanha. Nas unidades judiciárias do interior do Estado que também participam do evento, a distribuição das mudas seguirá ao longo da semana até o término do estoque.

Estão sendo distribuídos exemplares de Araçá, Canafístula, Caroba, Cerejeira, Guabirobeira, Ipê da Serra, Ipê Roxo, Jabuticabeira e Pitangueira. As mudas foram doadas pela Rio Grande Energia (RGE) e fazem parte da 14ª edição da Campanha Plante Árvores Nobres, ação de reposição florestal da empresa.

Qualquer pessoa que tiver um local adequado para o plantio poderá buscar uma muda nos pontos de distribuição, devendo informar nome completo e CPF na retirada. A informação será utilizada para comprovar a destinação da muda junto à empresa. A orientação da RGE é de que as



árvores sejam plantadas o mais breve possível, pois não resistem muito tempo no pacote em que são distribuídas. Juntamente com a muda, os interessados recebem um panfleto informativo com as instruções para o plantio adequado.

Quem retirar as plantas também está convidado a enviar fotos do plantio ou da muda depois de plantada para o e-mail secom@trt4.jus.br. As imagens serão divulgadas em matérias futuras no site e na intranet do TRT-RS.

Horizonte Sustentável

A distribuição das mudas também marcou o lançamento do portal Horizonte Sustentável. O novo espaço da intranet da Justiça do Trabalho gaúcha é dedicado à divulgação de temas ambientais, sociais e econômicos que impactam na construção de um mundo melhor.

Fonte: Secom/TRT-RS, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.7 Ouvidoria do TRT-RS encaminha processos com potencial de acordo para centros de conciliação e mediação

Veiculada em 07/06/2017.



A Ouvidoria é o canal direto de comunicação do TRT-RS com a comunidade. O espaço recebe dúvidas, reclamações e manifestações em geral sobre os serviços prestados pela Justiça do Trabalho e o andamento de processos. Recentemente, o local passou a realizar mais um serviço que poderá contribuir para a solução de conflitos trabalhistas. Ao atender trabalhadores ou empregadores que demonstram interesse na conciliação de processos, a Ouvidoria encaminha o

caso para o novo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT), que providencia o agendamento de uma audiência específica para a tentativa de acordo. "Estamos atentos para ouvir as demandas dos cidadãos. Sempre que percebermos a possibilidade da solução consensual de um conflito trabalhista, faremos essa aproximação com o Cejusc-JT", explica a ouvidora do TRT-RS, desembargadora Iris Lima de Moraes.

Na última semana, foi registrado um exemplo concreto envolvendo essa nova parceria entre os setores. Um cidadão procurou a Ouvidoria do TRT-RS com dúvidas sobre a situação de sua reclamatória trabalhista, questionando a razão de uma proposta de acordo apresentada em fevereiro não ter sido homologada. A equipe da Ouvidoria consultou o processo e verificou que ambas as partes já haviam apresentado recursos para a homologação do acordo, os quais aguardavam o julgamento do Tribunal. Ocorreu o contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) do TRT-RS e a audiência de conciliação foi agendada no Cejusc-JT do segundo grau, com a autorização da relatora do processo, desembargadora Angela Chapper.

A audiência ocorreu na última quinta-feira (1/6) e resultou na homologação de um acordo de R\$ 350 mil. A conciliação foi conduzida pelo juiz Luís Henrique Bisso Tatsch, coordenador do Cejusc-JT do primeiro grau. O magistrado avalia que o exercício de cidadania pelo trabalhador foi fundamental para a solução do conflito: "É um caso emblemático. Se o trabalhador não tivesse procurado a Ouvidoria, essa audiência não teria acontecido, e ainda se estaria aguardando o julgamento dos recursos", explica.

A integração entre a Ouvidoria e os centros de conciliação e mediação também tem ocorrido em outros Tribunais do país, e vem sendo considerada uma importante ferramenta para estimular o acordo, trazendo mais celeridade e efetividade na solução de litígios. O coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) do TRT-RS, desembargador Ricardo Martins Costa, acredita que a atuação conjunta das unidades representa mais um avanço na busca da pacificação social. "A comunicação ágil entre os setores que atendem os jurisdicionados é fundamental. A Ouvidoria mantém um contato direto e constante com os cidadãos, isso lhe possibilita identificar demandas com possibilidade de acordo e as encaminhar para os métodos adequados de solução", avalia.

Cejusc-JT

Os Cejusc-JT de primeiro e segundo grau foram inaugurados em maio pelo TRT-RS, e contam com uma equipe de juízes e servidores capacitados em técnicas de mediação e conciliação. As audiências no Cejusc-JT podem ser solicitadas por trabalhadores e empregadores com ação em andamento na Justiça do Trabalho, independente da fase em que o processo se encontra.

No primeiro grau, o Cejusc-JT está instalado na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432), ao lado da Central de Atendimento ao Público. O Cejusc-JT do segundo grau funciona na sala 506 do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100).

Ouvidoria

A Ouvidoria da Justiça do Trabalho gaúcha está localizada no saguão do Prédio-Sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1100). O atendimento é realizado de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h, com exceção de feriados. Além de receber dúvidas, reclamações, sugestões e encaminhar processos com potencial de acordo para o Cejusc-JT, o espaço também recebe denúncias de trabalho infantil e direitos trabalhistas, encaminhando-os aos órgãos responsáveis pela fiscalização. Outro serviço prestado pela unidade é o de acolher pedidos relacionados à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Fonte: Texto: Guilherme Villa Verde. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.8 Magistradas do Maranhão visitam TRT-RS para conhecer estruturas e ferramentas de conciliação

Veiculada em 07/06/2017.

As juízas do Trabalho Márcia Rocha de Nardin e Nubia Prazeres Pinheiro Boguea, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão), estiveram em Porto Alegre na última quinta-feira (1º/06) para conhecerem algumas das iniciativas implementadas pelo TRT-RS na promoção de soluções consensuais de litígios. A visita das magistradas foi designada pela corregedora do TRT-



MA, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, com a intenção de viabilizar um acordo de cooperação entre as instituições. O objetivo é implantar no Regional do Maranhão algumas ações já praticadas no TRT-RS.



Durante a visita, uma das atividades acompanhadas pelas magistradas foi uma audiência realizada no novo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) do 2º grau. Além de ser realizada pela estrutura recém-inaugurada, a sessão tinha como peculiaridade adicional o fato de ter sido designada em razão de pedido encaminhado por meio da Ouvidoria. "A inauguração do Cejusc é marco divisor para que a sociedade compreenda a importância da busca pela conciliação como

instrumento de pacificação social.

Assistir a esta audiência, a qual ocorreu por intervenção da Ouvidoria, foi uma experiência singular como exemplo da democratização do Poder Judiciário, da concretude do exercício da cidadania, bem como para a reflexão de que o magistrado deve observar a vontade da parte, se não eivada de vício", comentou a juíza Márcia.

O Ambiente de Conciliação Virtual também impressionou as magistradas pela possibilidade de potencializar o fechamento de acordos. "A ferramenta auxilia o contato entre advogados, permite que as partes, por meio de seus procuradores, possam dialogar, discutir as cláusulas do acordo, obter a participação mediadora, sem nenhum custo de locomoção e fazendo isso no horário que desejarem. Outra questão importante é que muitas vezes os procuradores somente se conhecem na audiência inicial, e com essa negociação prévia, muitos acordos poderão ser desenhados ainda antes dela", opina a juíza. A magistrada se diz muito satisfeita com a visita e acredita que em breve algumas dessas soluções devem ser implementadas também no TRT-MA. Ela elogiou o pioneirismo do TRT-RS na solução dos conflitos trabalhistas e destacou o trabalho desenvolvido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) e o Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (JACEP). "Agradeço a recepção proporcionada pela presidente Beatriz Renck e pelo vice-corregedor Marçal Figueiredo, bem como pelos desembargadores Ricardo Martins Costa, Tânia Reckziegel e Ricardo Fraga, além dos juízes Eduardo Vargas e Luís Henrique Tatsch", enalteceu a magistrada.

Para saber mais sobre as ações do TRT-RS citadas na matéria, clique nos links abaixo:

- [Ouvidoria do TRT-RS encaminha processos com potencial de acordo para centros de conciliação e mediação](#)
- [Justiça do Trabalho gaúcha inaugura centros de mediação e conciliação](#)
- [WebTV: Justiça do Trabalho gaúcha inaugura centros específicos de conciliação](#)
- [TRT-RS cria Ambiente de Conciliação Virtual para facilitar e agilizar acordos](#)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

5.5.9 Presidente do TRT-RS recebe autoridades de Alegrete para tratar da nova sede da Vara do Trabalho do município

Veiculada em 07/06/2017.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Beatriz Renck, recebeu nesta quarta-feira (7/6) a prefeita de Alegrete, Cleni Paz, vereadores e autoridades do município. A pauta da reunião foi a nova sede da Vara do Trabalho de Alegrete, que será construída em terreno doado pela Prefeitura Municipal. Conforme a Secretaria de Manutenção e Projetos do TRT-RS, a licitação para contratação da obra está prevista para ser encaminhada no final

de junho, e a construção deverá iniciar durante o mês de outubro. A estimativa é de que o novo prédio seja finalizado até o final de 2018.

Também participaram da reunião a juíza titular da Vara do Trabalho de Alegrete, Fabiana Gallon, o presidente da Câmara dos Vereadores de Alegrete, Celeni Viana, os vereadores Firmina Soares, Vanda Lucia de Oliveira Dorneles, Antonio Carlos Benites Monteiro, Moisés Fontoura, Miriam Suhre e Anilton Gonçalves de Oliveira, o presidente do Sindicato dos Bancários de Alegrete e Região, José Joel da Luz, a diretora de comunicação da Prefeitura de Alegrete, Cíntia Fragoso Ramos, a representante da OAB, Tatiana Pereira, o diretora da Federação dos Bancários do RS, Carlos Augusto Rocha, a assessora jurídica da Câmara dos Vereadores, Katia de Vargas Monteiro, o assessor do deputado Adão Villaverde, Gladimiro Machado, o diretor de secretaria da Vara do Trabalho de Alegrete, Angelo Pietro, e a advogada Nara Rejane Leite.

Fonte: Guilherme Viila Verde. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.10 Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi aposenta-se

Veiculada em 08/06/2017.

A juíza Andréa Saint Pastous Nocchi aposentou-se oficialmente na última sexta-feira (2 de junho). Por ocasião de sua saída, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, registrou profundo agradecimento pelo apoio prestado nas gestões atual e anterior do Tribunal. "A juíza Andréa Nocchi deixou sua marca no Tribunal, pela sua competência e, principalmente, pela sua criatividade e a sua sensibilidade, que são diferenciadas", declarou.

O Órgão Especial aprovou a aposentadoria no dia 19 de maio. Na ocasião, vários outros desembargadores também se manifestaram para





◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

agradecer suas contribuições ao Tribunal.

Andréa atuou como juíza auxiliar da Presidência desde janeiro de 2016, de como juíza auxiliar da Corregedoria no biênio anterior. Ela é lembrada, também, pela defesa de causas sociais e de uma agenda de engajamento da Justiça do Trabalho. Entre as iniciativas que ela fomentou dentro do TRT-RS, incluem-se o "De Bike para o Trabalho" e a "Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade".



Beatriz Renck e Andréa Nocchi

A juíza desempenhou por vários anos a gestão nacional do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do TST/CSJT, tema pelo qual se empenhava dentro e fora do TRT-RS. Na condição de juíza auxiliar da Presidência ela participou de diversas comissões e comitês, incluindo o Comitê Gestor Regional do Sistema Pje-JT, o Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Por ocasião de sua despedida, ela agradeceu a todos aqueles, magistrados e servidores, com quem pode contar na defesa de suas atividades. "Saio daqui inundada de agradecimentos e alegrias. Fico triste de não poder acompanhar a Administração até o fim, mas estou me sentindo energizada com esses carinhos todos que recebi", afirmou.

5.5.11 Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil: TRT-RS e parceiros aproveitam a véspera da data para promover ações de conscientização

Veiculada em 12/06/2017.



Esta segunda-feira, 12 de junho, é o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. Assim como em anos anteriores, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul aproveita a ocasião para realizar ações de conscientização sobre este grave problema social. Desta vez, as atividades ocorreram na véspera da data.

- [Confira o álbum de fotos das atividades](#)

No domingo (11), entre 9h e 13h, magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS)

distribuíram material informativo no Parque da Redenção, em Porto Alegre.

O parque é um dos principais pontos de encontro dos moradores da Capital no final de semana, especialmente pelo tradicional Brique da Redenção. A ação ocorreu em frente ao Monumento ao Expedicionário, junto ao ônibus do Ministério Público Estadual, parceiro no evento. O kit entregue às famílias com crianças continha: um panfleto com dados e explicação sobre os malefícios do trabalho infantil; um folder sobre aprendizagem; dois gibis sobre trabalho infantil (edição especial da Turma da Mônica e a revista "MPT em Quadrinhos"); um pirulito e um catavento, símbolo



mundial da campanha. A atividade também teve a parceria do Ministério Público do Trabalho no RS e do Ministério do Trabalho, e o apoio da Associação do Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), do Fórum Gaúcho de Aprendizagem Profissional (Fogap) e do Fórum Municipal de Aprendizagem Profissional (Formap).



Maratona de Porto Alegre

O Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil também foi lembrado na 34ª Maratona Internacional de Porto Alegre, realizada nesse domingo. Considerando a proximidade das datas, o Clube dos Corredores de Porto Alegre (Corpa), organizador da prova, foi novamente parceiro na causa, assim como em 2016.

Durante a entrega dos kits aos maratonistas, ocorrida entre quinta e sábado, os atletas receberam de

servidores do TRT-RS um folder informativo. Além disso, foram convidados a colar um adesivo sobre o tema na camiseta da corrida. O adesivo dizia "Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil - Eu também corro por esta causa!" e foi utilizado por vários competidores.

Essa ação também teve a parceria do MPT-RS e do Ministério do Trabalho, e o apoio da Amatra IV.

Dados do Trabalho Infantil

A mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do IBGE, divulgada no final do ano passado, demonstrou que 2,67 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos trabalhavam em 2015, no Brasil. Desse total, foram registradas 412 mil crianças com idade de 5 a 13 anos, faixa etária em que o trabalho é totalmente proibido (salvo os casos com autorização judicial, como os artistas mirins). Entre 14 e 15, idades em que a atividade profissional só é permitida por meio da aprendizagem – uma contrato especial que alia trabalho e educação –, foram constatados 652 mil jovens. Dos 16 aos 17, a pesquisa computou 1,6 milhão de adolescentes. Nessa fase, o trabalho formal, com carteira assinada, é permitido, exceto em atividades noturnas, insalubres e perigosas. Mesmo assim, muitos desses jovens entre 14 e 17 anos encontram-se em situações irregulares de trabalho.

Conforme o mesmo levantamento, cerca de 178 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam trabalhando em 2015, no Rio Grande do Sul. Somente na faixa etária de 5 a 9 anos havia 5 mil crianças, todas em atividades agrícolas, um aumento de 150% em relação ao ano anterior. Entre os 10 e os 14 anos, eram 34 mil crianças e jovens no trabalho, e dos 15 aos 17 anos, o número chegou a 139 mil no Estado.

Fonte: texto de Gabriel Borges Fortes Neto, fotos de Deborah Mabilde e Inácio do Canto

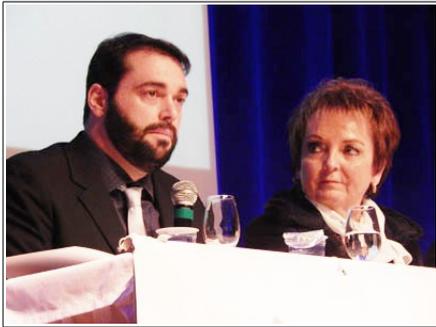


◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

5.5.12 Audiência de aprendizagem em Caxias do Sul conta com a presença de desembargador do TRT-RS

Veiculada em 13/06/2017.



Aconteceu na última segunda-feira (12), o V Seminário de Aprendizagem Profissional no Combate e Erradicação do Trabalho Infantil no RS, em Caxias do Sul. A iniciativa teve o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) como apoiador, e o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, fez parte da audiência coletiva que encerrou as atividades do seminário.

2ª Semana da Aprendizagem

O evento fez parte da programação da 2ª Semana Nacional da Aprendizagem, que se estende até esta sexta-feira (16).



Como parte das atividades da semana, no domingo (11), foi realizada uma ação do TRT-RS e do Ministério Público do Trabalho (MPT) pelo Dia do Combate ao Trabalho Infantil (12/06), no Parque Farroupilha, em Porto Alegre. Durante a ação, foram realizadas abordagens para conscientizar pais e crianças, além da entrega de panfletos e folders com dados e explicação sobre os malefícios do trabalho infantil. A semana é promovida pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Conselho

Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho (MT).

Fonte: Fotos: FOGAP (Fórum Gaúcho de Aprendizagem Profissional) e Inácio do Canto Rocha Filho (SECOM/TRT-RS)

5.5.13 Presidente do TRT-RS palestra na abertura da Semana Jurídica da Urcamp, em Bagé

Veiculada em 13/06/2017.

Nessa segunda-feira (12), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, ministrou a palestra de abertura da 38ª Semana Jurídica do curso de Direito da Universidade da Região da Campanha (Urcamp), em Bagé (RS). O tema abordado foi "O Direito do Trabalho no contexto atual – reforma da legislação trabalhista".

Durante a abordagem, a magistrada comentou que o país possui 14 milhões de desempregados, reflexo de um cenário de crise na economia, nas instituições, na ética e na política.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

Com enfoque na reforma trabalhista, Beatriz destacou que esse é o maior processo de mudança no Direito material e processual desde os anos 40. "Na alteração do Código Civil, uma comissão de juristas discutiu sobre o tema. Na reforma, não houve essa discussão", pontuou.



Entre as maiores mudanças, segundo a presidente, estão as relacionadas à terceirização generalizada e ao negociado sobre o legislado. "A reforma foi além. As mudanças são exaustivas e há inúmeras. É a morte da espinha dorsal do Direito do Trabalho", frisou.

A desembargadora também explicou que as instâncias da Justiça do Trabalho brasileira são similares às da Alemanha. Destacou que a

Instituição produz justiça e paz social, por meio de acordos, decisões e pacificação de greves. "É necessária a nossa participação para que tenhamos paz", afirmou.

Após a palestra, acadêmicos, docentes e convidados esclareceram dúvidas com a magistrada.

Fonte: Texto: Deborah Mabilde (Secom/TRT4), com informações da Urcamp. Fotos: Antônio Rocha e Jeferson Vainer.

5.5.14 6ª VT de Caxias do Sul passa a julgar ações sobre direitos coletivos ou difusos relacionados a saúde e segurança no trabalho

Veiculada em 13/06/2017.

Foi publicada nesta terça-feira (13/6), no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a Resolução Administrativa nº 17/2017, que amplia a competência da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

A unidade judiciária é especializada em ações que tratam de acidentes do trabalho. A partir de agora, processos que discutem direitos difusos ou coletivos relacionados a segurança, saúde, higiene e conforto no trabalho na jurisdição de Caxias do Sul também deverão ser julgados pela VT. Nesse rol, incluem-se ações civis públicas de danos morais coletivos, ações inibitórias (que visam estabelecer uma obrigação de fazer ou não fazer, com objetivo de prevenção), entre outras.

Processos sobre esses assuntos que tramitam em outras unidades judiciárias de Caxias do Sul não serão redirecionados para a 6ª VT. A ampliação vale para ações ajuizadas a partir da publicação da Resolução Administrativa. Acesse aqui o ato normativo.

A medida foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão na última sexta-feira (9), atendendo a solicitação do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS).

Fonte: Juliano Machado (Secom/TR4)



5.5.15 Cejusc-JT do 2º grau homologa R\$ 282 mil em acordos na estreia de seu novo espaço

Veiculada em 19/06/2017.



O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) do segundo grau do TRT-RS passou a funcionar em um espaço próprio: a sala 506-C do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1.100). O espaço é destinado a audiências de conciliação e mediação em processos que tramitam na segunda instância. Na estreia do novo local, no dia 8 de junho, as audiências foram conduzidas pela desembargadora Tânia Reckziegel e resultaram em sete acordos, atingindo um total de R\$ 282 mil em

valores homologados. “A sala foi planejada especialmente para esse tipo de audiência. As pessoas se sentem mais à vontade para dialogar e apresentar suas propostas”, avalia a magistrada, integrante do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) do TRT-RS.

O Cejusc-JT do 2º grau promove audiências em processos que já receberam sentença mas aguardam o julgamento de recurso, oferecendo a trabalhadores e empregadores uma nova chance de conciliação. As partes interessadas podem solicitar a audiência pelo e-mail cejusc.2grau@trt4.jus.br. Além disso, o espaço também promove audiências em processos com potencial de acordo selecionados pelos próprios desembargadores relatores.

A iniciativa de estimular a tentativa de acordo na fase recursal já vinha sendo desenvolvida pela Justiça do Trabalho gaúcha há alguns anos. O desembargador Ricardo Fraga participou de um projeto semelhante em 2015, e acredita que a criação de um centro específico para essa finalidade pode aumentar o número de conciliações. “É um momento oportuno para a negociação, porque as partes já conhecem a jurisprudência em alguns pontos. Mas é importante ressaltar que as chances de acordo são mais favoráveis quando o diálogo é estimulado desde o início do processo. A atuação dos juízes no primeiro grau é fundamental para atingirmos esse objetivo”, reflete o desembargador.

A administração do espaço do Cejusc-JT de 2º grau e de suas pautas de conciliação e mediação são realizadas pela Secretaria-Geral Judiciária do TRT-RS. O servidor Marcelo Pieniz foi designado para secretariar as audiências, organizar os processos na pauta e notificar os advogados. “As partes já têm uma ideia do valor de condenação e dos riscos do julgamento. Isso facilita a negociação, porque permite a apresentação de propostas mais concretas”, avalia Marcelo.

O advogado Felipe Hugo participou de audiências no Cejusc-JT do 2º grau, representando uma empresa, e elogiou o novo espaço. “O centro facilita a comunicação e permite negociações mais complexas”, declarou. A advogada Samantha Martello, que atuou representando um trabalhador, também avaliou positivamente a novidade. “A condução das audiências é diferenciada, com um tom conciliador que estimula o diálogo”, afirmou.

Cejusc-JT do primeiro grau

A Justiça do Trabalho gaúcha também conta com um centro de conciliação para processos que tramitam no primeiro grau. O espaço funciona na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432), ao lado da Central de Atendimento ao Público. As audiências no Cejusc-JT do primeiro grau podem ser solicitadas pelo e-mail cejusc.1grau@trt4.jus.br.

Os centros de conciliação e mediação são vinculados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) do TRT-RS, responsável por desenvolver e implementar ações que assegurem meios adequados para a solução de disputas judiciais. "Cada tipo de conflito requer um instrumental próprio para ser solucionado. Essa nova estrutura da Justiça do Trabalho, com centros voltados especificamente para a conciliação e a mediação, representa um avanço na busca da paz social", analisa o desembargador Ricardo Martins Costa, coordenador do Nupemec-JT do TRT-RS.

Ambiente de Conciliação Virtual

Além da criação dos centros de mediação e conciliação, o TRT-RS desenvolveu uma ferramenta para facilitar a celebração de acordos, tendo como base um sistema desenvolvido pelo TRT de Goiás. O Ambiente de Conciliação Virtual é uma seção do site do TRT-RS que viabiliza a interação direta entre as partes interessadas em propor acordos em processo que tramitam no PJe.

O sistema disponibiliza um espaço online em que os advogados das partes podem elaborar e discutir propostas de acordo, estando ao seu dispor a atuação de um conciliador ou mediador habilitado. Por meio da ferramenta, os advogados podem iniciar tratativas de conciliação, trocar mensagens com os envolvidos, elaborar, alterar ou excluir petição de acordo, solicitar o auxílio ou intervenção do conciliador/mediador, concordar com os termos ajustados (assinar a petição ou termo de conciliação), ou, até mesmo, cancelar as tratativas.

- O Ambiente de Conciliação Virtual está disponível no site do TRT-RS. Para acesso ao serviço [clique aqui](#).
- [Clique aqui](#) para acessar o Manual do Ambiente de Conciliação Virtual para advogados.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.16 Saiba como agilizar seu processo trabalhista com a Conciliação Virtual

Veiculada em 20/06/2017.

O Ambiente de Conciliação Virtual da Justiça Trabalhista gaúcha é uma ferramenta ágil e potente para a solução de processos em que a realização de acordos se mostra viável. Graças a uma plataforma virtual e ao uso de e-mails, os advogados das partes podem elaborar e discutir propostas de acordo em processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Como funciona

O **Ambiente de Conciliação Virtual** é uma nova seção do site do Tribunal (acesso rápido pelo menu de serviços que fica à direita da página principal, conforme imagem ao lado). Ali, os advogados de ambas as partes podem iniciar tratativas de conciliação ou responder a convites.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

Um e-mail automático em nome do TRT-RS será enviado à parte contrária para avisá-la sempre que uma nova proposta de conciliação for iniciada na plataforma. As mensagens vindas do endereço sistemas@trt4.jus.br não incluem anexos executáveis e podem ser abertas com total segurança. Os e-mails convidam o advogado a acessar a plataforma virtual, o que pode ser feito pelo site do TRT-RS ou pelo link de acesso rápido (que leva diretamente ao processo referido no e-mail).



Você pode confirmar a veracidade do e-mail e o endereço da página para o qual você será encaminhado. Basta deixar o cursor sobre o link e verificar que o domínio trt4.jus.br aparecerá na parte inferior do seu navegador de internet.

Não é possível responder diretamente a essas mensagens, pois elas são geradas pelo próprio Ambiente de Conciliação Virtual. Uma vez logados na plataforma, os procuradores podem trocar mensagens, elaborar, alterar ou excluir petição de acordo, solicitar o auxílio ou intervenção do conciliador/mediador, concordar com os termos ajustados (assinar a petição ou termo de conciliação), ou, até mesmo, cancelar as tratativas.

Bons modos e bons resultados no ambiente virtual

O convite para conciliar pelo novo sistema não prejudica o andamento normal do processo, mas pode agilizá-lo. Um conciliador ou mediador habilitado estará disponível para acompanhar todos os pedidos, que são supervisionados pelos juízes do CEJUSC (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas).

Caso não haja interesse da parte que receber o convite, é cordial que seu procurador acesse a plataforma para declinar da conciliação virtual. Esse gesto simples tem sido adotado pelos advogados e facilita que magistrados e servidores do núcleo dediquem seu tempo a outros processos.

Em caso de dúvidas, você pode entrar em contato com a Central de Atendimento ao Público do TRT da 4ª Região, através do email cap.ccdf.poa@trt4.jus.br ou pelo telefone **51 3255-2700**.

A adoção dessa sistemática está regrada no Provimento Conjunto nº 04/2017.

- O **Ambiente de Conciliação Virtual** também pode ser acessado diretamente [neste link](#).
- [Clique aqui](#) para acessar o **Manual do Ambiente de Conciliação Virtual para advogados**.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.17 Artigo: "Por novos critérios de composição do STF", do juiz do Trabalho Rodrigo Trindade

Texto publicado no jornal Zero Hora, em 15/06/2017.



Apesar de todo mal que pode ser creditado ao julgamento de improcedência do pedido de cassação da chapa Dilma/Temer, o fato serve também para repensar a escolha de membros do Supremo Tribunal Federal pelo Executivo. E, principalmente, dos critérios que têm sido seguidos.

A cada decisão impopular, especialmente do STF, chovem comentários, memes e twits, como "políticos de toga", "Judiciário-piada" e todo tipo de associação entre poderes partidários e econômicos com a magistratura. O que muitos ignoram é que poucas coisas envergonham mais os juízes que serem

colocados no mesmo balaio daquele que julga conforme interesse do grupo que o nomeou ao cargo.

Explico. Na prática, convivemos com duas Justiças: a de carreira e a de indicação ao Supremo. O magistrado de carreira é selecionado em um dos mais rigorosos concursos públicos do planeta, esterilizado de determinantes econômicos, de procedência e, principalmente, de compadrios. Juízas e juízes dedicam anos em estudo pesado, preparação e privações e, por isso, buscam com sinceridade atuar da forma mais correta.

O acesso ao STF não segue a mesma regra. A indicação nem mesmo pertence aos juízes, mas vai para a conta de quem ocupa a presidência da República. Para se ter uma ideia do tremendo poder (e interferência) de um Poder de Estado sobre outro, das 86 vagas de ministros no STF, STJ, TST e STM, 49 vieram da caneta do presidente Lula, em seus dois mandatos. Da atual composição do Supremo, apenas dois ministros passaram pela magistratura de 1º grau: Rosa Weber e Luiz Fux.

O problema não é desse ou daquele governo, mas de um sistema em que tráfico de influência é visto com assustadora naturalidade. Apesar de ser regra constitucional, devemos inquirir se vem se mostrando saudável, tanto para adequação de conteúdo das decisões, como para preservação da independência entre os Poderes.

Direito é essencialmente interpretação. Leis, fatos e provas chamam à análise pessoal e sempre teremos elementos imponderáveis na influência de decisões. Mas se pudermos excluir conselhos do padrinho político, já será um bom avanço.

5.5.18 AMATRA IV divulga nota pública sobre manifestação do presidente do TST

Veiculada em 20/06/2017.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – AMATRA IV, tomando conhecimento de manifestação do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nesta segunda-feira, 19/6/2017, em conferência de congresso jurídico, afirmando que, por conta de decisões de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, empresas têm decidido abandonar atividades no Rio Grande do Sul, vem a público externar o seguinte.

1 – A AMATRA IV avalia a declaração do Senhor Presidente como expressão de suas convicções pessoais.

2 – É sempre importante lembrar que Sua Excelência o Ministro Ives Gandra costuma externar visão do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho diferentes do pensamento majoritário da Magistratura Trabalhista, inclusive de seus pares do Tribunal Superior do Trabalho.

3 – Ademais, não pode a AMATRA IV deixar de registrar que diverge cabalmente das avaliações postas.

4 – Não se encontra qualquer embasamento em estudos efetivos que sustentem a declaração de Sua Excelência. Afirmções como essa deveriam ser acompanhadas, no mínimo, de fonte de suas conclusões e, assim, possibilitar debate construtivo.

5 – A afirmação de Sua Excelência – agregada a diversas outras anteriores, ainda mais generalizantes e tendentes a diminuir a Justiça do Trabalho Brasileira – é imerecida à magistratura trabalhista. O comentário referente ao Rio Grande do Sul contribui unicamente para atrair à instituição Justiça do Trabalho carga ainda mais severa e injustificada de preconceito e deslegitimação. Termina fatalmente, ainda, por contribuir com síndrome de ineficácia das decisões e fortalecer a perigosa cultura de descumprimento da legislação.

6 – Os magistrados integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região atuam com responsabilidade, aplicando a Constituição e as leis do País, mas, acima de tudo, mantêm firme atenção a todas as repercussões de suas decisões na comunidade que integram. Afirmar o contrário, e responsabilizar problemas econômicos a decisões judiciais – sempre cabíveis de correção nos Tribunais Superiores – parece demonstrar aversão a própria existência de todo um ramo do Judiciário.

7 – As juízas e juízes gaúchos trabalham com extrema seriedade e compromisso ético, prezam pela garantia de autonomia e serenidade de julgamentos. Em atenção a esses valores, jamais se sentirão intimidados, nem aceitarão ter suas decisões censuradas fora da vida processual.

8 – O Rio Grande do Sul, como diversas outras unidades federativas, enfrenta crise econômica grave. O fenômeno do deslocamento de empresas para outros estados e países é experimentado em diversas regiões do planeta e possui múltiplos fatores. Creditar todo o fenômeno à aplicação do Direito em desconformidade a uma hermenêutica pessoal, no mínimo, significa promover ingênuo, artificial e ineficaz simplificação.

9 – Nesses termos, e mantendo todo o respeito cabível a instituição Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a AMATRA IV diverge cabalmente das afirmativas de Sua Excelência o Ministro Ives Gandra. Acima de tudo, reafirma a seriedade de atuação do corpo de magistrados trabalhistas do Rio Grande do Sul, e que seguirão comprometidos na construção de decisões judiciais que melhor respondam às expectativas de justiça do povo gaúcho.

Porto Alegre, 20 de junho de 2017.

Rodrigo Trindade de Souza
Presidente da AMATRA IV

Fonte: Amatra IV

5.5.19 Nota pública da AGETRA sobre manifestação do presidente do TST

Veiculada em 20/06/2017.

NOTA SOBRE PALESTRA DO EXMO. MINISTRO IVES GANDRA SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E SOBRE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO NO 57º CONGRESSO DA LTR EM SÃO PAULO

A AGETRA se solidariza ao TRT da 4ª Região a partir de mais um momento de infelicidade do Ministro Presidente do TST.

No 57º Congresso da LTr, promovido pela tradicional editora trabalhista, o Ministro Presidente do TST teceu críticas lamentáveis contra a institucionalidade do Tribunal querendo atribuir os insucessos econômicos do empresariado gaúcho a possíveis indenizações vultosas em ações trabalhistas. Disse, ainda, que o Tribunal seria notório por uma “indisciplina judiciária” a partir de decisões sumuladas ou proferidas em contrariedade ao entendimento que entende correto.

A vetusta opinião do Ministro, típica de regimes totalitários, evidencia um possível desconhecimento da economia local e o fato de que, curiosamente, em tempos de “pleno emprego” o TRT4 e o Direito do Trabalho, no Rio Grande do Sul e no Brasil, não eram questionados como responsáveis por insucessos ou atos de má gestão empresarial. As expressões econômicas das ações são resultado direto de um qualificado trabalho de advogados cautelosos, estudiosos e comprometidos com o Direito do Trabalho no exame das questões envolvendo as mais variadas situações funcionais e lesões cometidas. De outro lado, resultado, se dá pelo julgamento de um imparcial e de igual modo cauteloso Tribunal que, com parcimônia, examina cada processo que lhe é afeto dando a melhor solução jurídica e constitucional, CHANCELADA pelo TST em sua maioria.

O Exmo. Ministro parece desconhecer que o TRT4 juntamente com outros tantos da Federação se consagram como Tribunais de vanguarda, justamente naquela função que a CLT e a CF/88 lhe destinam: resolver os conflitos do trabalho com celeridade, acuidade e seriedade, especialmente aqueles decorrentes das novas relações de trabalho que, em muitas vezes, apenas acobertam ou buscam fraudar a relação de emprego.

A AGETRA, com isso, repudia a fala do Exmo. Ministro que busca denegrir a imagem de uma Justiça e de um Tribunal do Trabalho que são exemplos para o País.

Fonte: AGETRA

5.5.20 NOTA OFICIAL DO TRT-RS SOBRE MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DO TST

Veiculada em 20/06/2017.

Em virtude das notas publicadas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV) e pela Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (AGETRA), noticiando o conteúdo de conferência jurídica proferida pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Congresso de Direito do Trabalho em São Paulo, a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entende necessário fazer os seguintes esclarecimentos:

- As decisões dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região são proferidas nos estritos termos das regras e princípios constitucionais e legais aplicáveis às situações que lhe são submetidas a julgamento, de modo que é impróprio atribuir-lhes a responsabilidade pela possível crise econômica ou falta de investimento privado no Estado do Rio Grande do Sul;

- Da mesma forma, o processo de elaboração das súmulas de jurisprudência editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região obedece estritamente os procedimentos legalmente previstos, que estabelecem a obrigação dos Tribunais em promover a uniformização de jurisprudência com base em seus próprios precedentes, não havendo falar, portanto, em indisciplina judiciária.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região refuta e lamenta as declarações do Ministro Presidente da mais alta Corte Trabalhista, agradece as manifestações de solidariedade emitidas pelas entidades e reitera seu compromisso em prestar jurisdição qualificada e célere à sociedade gaúcha, promovendo a defesa dos direitos fundamentais sociais e solucionando os conflitos oriundos das relações de trabalho com vistas à promoção de Justiça e Paz Social.

**Desembargadora Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região**

5.5.21 Magistrados e servidora do TRT-RS participam da elaboração do primeiro concurso nacional unificado para juiz do Trabalho

Veiculada em 22/06/2017.



Luciane, Leandro e Carolina

Dois juízes e uma servidora do TRT-RS participam da elaboração do primeiro concurso público nacional unificado para ingresso na carreira da magistratura do Trabalho. O certame será realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) e tem contado com colaboração de todos os Tribunais Regionais.

A juíza Luciane Cardoso Barzotto, titular da 29ª Vara de Porto Alegre, foi convocada para atuar como juíza auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no segundo semestre de 2016. A magistrada atuou na pesquisa de subsídios constitucionais, legais e fundamentos doutrinários para auxiliar na redação da Resolução-base que regula o concurso.

O juiz Leandro Krebs Gonçalves, titular da 6ª Vara de Porto Alegre e coordenador acadêmico da Escola Judicial do TRT-RS, foi indicado para compor a Comissão Examinadora da Prova Objetiva Seletiva.

A servidora Carolina da Silva Ferreira, assessora-chefe da Assessoria de Gestão Estratégica, foi convocada inicialmente com o objetivo de colaborar com a implementação da Coordenadoria de Concurso na Enamat. Depois, foi designada secretária do concurso nacional, com a atribuição de promover o apoio administrativo necessário à implantação do concurso e gerir as atividades da

Coordenadoria de Concurso. A servidora está atuando na sede do TST, em Brasília, desde 13 de março.

O concurso unificado foi instituído pela Resolução Administrativa nº 1.849, publicada pelo TST no final de 2016. De acordo com o documento, o ingresso na carreira da magistratura trabalhista passa a ser feito por meio de um único concurso de âmbito nacional. Até então, cada Regional era responsável pela elaboração do certame para preenchimento das suas respectivas vagas. Agora, candidatos de qualquer lugar do Brasil prestarão o mesmo concurso e poderão ser nomeados para qualquer Regional em que houver vaga aberta. O Edital de aberturas das inscrições para o concurso deve ser publicado em breve.

5.5.22 Vice-presidente Silvestrin participa da posse dos dirigentes do TRF4

Veiculada em 23/06/2017.



A magistrada Mariana Roehe Flores Arancibia tomou posse, nesta sexta-feira (23/6), como juíza titular de Vara do Trabalho. A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) e contou com a presença de servidores, magistrados, amigos e familiares da empossanda. A juíza atuará na 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

Mariana Roehe Flores Arancibia é natural de Porto Alegre. Graduiu-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e ingressou na magistratura do Trabalho em junho de 2005.

Ultimamente, atuava na 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Em seu pronunciamento, a magistrada agradeceu o apoio de juízes, servidores e familiares ao longo de sua trajetória. "Farei o meu melhor, com responsabilidade e zelo, buscando o equilíbrio entre a prestação jurisdicional célere e a cautela necessária na condução de cada processo", declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, parabenizou a juíza Mariana Arancibia pela nova etapa de sua carreira. "A promoção ao cargo de juíza titular é um novo desafio, entre tantos que enfrentamos para preservar a Justiça do Trabalho como uma instituição ágil, transparente e próxima dos cidadãos", afirmou.

Além da presidente Beatriz Renck, também compuseram a mesa da solenidade o vice-corregedor do TRT-RS, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann, o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, o representante da Comissão da Justiça do Trabalho da OAB-RS, Paulo André Pureza Cordeiro, a vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV), juíza Carolina Hostyn Gralha Beck, e a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)



5.5.23 Vice-presidente Silvestrin participa da posse dos dirigentes do TRF4

Veiculada em 23/06/2017.



Thompson Flores e Silvestrin

Na tarde desta sexta-feira (23/6), o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador João Pedro Silvestrin, participou da solenidade de posse dos novos dirigentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A solenidade ocorreu no Plenário do TRF4, em Porto Alegre, na presença de diversas autoridades e grande público.

A próxima gestão do TRF4 comandará a instituição no período 2017/2019, sendo composta pelos desembargadores Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (presidente), Maria de Fátima Freitas Labarrère (vice-presidente) e Ricardo Teixeira do Valle Pereira (corregedor).

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.24 TRT-RS é representado no Colégio de Presidentes da OAB/RS

Veiculada em 26/06/2017.

O vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador João Pedro Silvestrin, representou a Instituição na abertura oficial do Colégio de Presidentes da OAB/RS. O evento foi realizado na quinta e na sexta-feira da última semana, no Hotel Serra Azul, em Gramado. A atividade reuniu dirigentes das 106 subseções da OAB/RS e tratou de diversas pautas de interesse da Advocacia.



- [Acompanhe a cobertura completa do evento no site da OAB/RS.](#)

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Lucas Pfeuffer (OAB/RS)

5.5.25 Relatório de desempenho mostra resultados do Plano de Logística Sustentável

Veiculada em 27/06/2017.

O primeiro Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável (PLS), acessível neste link, compilou diversos indicadores que têm por objetivo garantir a implementação de uma política de responsabilidade socioambiental no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Criado pelo CNJ em 2015, o PLS foi posteriormente vinculado ao Plano Estratégico do Tribunal e inclui



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

tanto ações definidas pelo Tribunal (Indicadores Iniciativas) como propostas do Conselho Nacional de Justiça (Indicadores Complementares).



Resultados

Os principais resultados apresentados no relatório anual incluem a racionalização no uso de insumos e reduções significativas no consumo de recursos associados ao custeio. Para garantir que as melhorias sejam atingidas, cada item do PLS é composto por mais de um indicador, os quais devem ser analisados conjuntamente. Dentro dessa proposta, por exemplo, são controlados o consumo total de água no ano, o consumo relativo ao ano anterior, o gasto no período atual e o gasto comparado com o período anterior. A multiplicação de variáveis fornece uma quantidade maior de dados relevantes para a definição de políticas eficientes em cada uma das áreas abarcadas pelo PLS. Semestralmente, ocorrerá também a publicação dos resultados parciais (sem análise), para acompanhar a evolução gradual dos indicadores.

Entre os insumos que o TRT-RS se esforçou para reduzir, cabe destacar o uso de papel para impressão e o gasto de copos descartáveis. Foram utilizados, em 2016, 23.005 resmas de papel, 28,2% menos que em 2015 (32.020 resmas). Todo o papel consumido no último ano foi do tipo reciclado. Já o uso de copos de papel foi diminuído de 490 centos em 2015 para 391 centos em 2016, uma queda de 20,2%.

Outra redução significativa foi obtida com o uso de toner de impressora, avaliada como o material de consumo com maior impacto ambiental entre aqueles usados pelo TRT-RS. A meta estabelecida para reduzir o uso de toner foi de 5% entre 2015 e 2016, porém a redução alcançada foi de 24,6% nesse período. A queda no consumo superou, inclusive, o valor da meta arbitrada de 13% para o prazo de cinco anos (até 2020), o que levou à revisão do indicador.

Diminuições no uso de recursos naturais, tais como água e energia elétrica, foram possíveis graças ao empenho de magistrados e servidores que aderiram ao esforço das campanhas +Economia e Desafio Sustentável. Para além da economia monetária, que parece menor em decorrência de aumentos de preço, o corte bruto nas quantidades consumidas mostra a dimensão do engajamento coletivo. Em relação à energia elétrica, os indicadores revelam redução de 10,9% no consumo de Kwh pelo TRT-RS no período de janeiro a dezembro de 2016 e o mesmo intervalo do ano anterior. Considerado o mesmo período, o volume de água consumido (em metros cúbicos) teve queda de 5,8%.

Estrutura e propostas

São oito eixos temáticos definidos pelo TRT-RS e 14 requeridos pelo CNJ, com alguma sobreposição em campos nos quais o Tribunal decidiu aprofundar os esforços recomendados pelo Conselho. Além daquelas áreas mencionadas anteriormente, outros itens trabalhados incluem esgotos, consumo de combustível, uso de veículos, reformas e qualidade de vida.

O PLS é um instrumento poderoso para orientar e encaminhar políticas socioambientais dirigidas. Um exemplo desse uso é o Desafio Sustentável, cuja segunda edição foi recomendada pelo Plano de Logística Sustentável. O documento serve ainda para embasar campanhas de conscientização em diversas áreas, nas quais seja constatada a importância de uma maior adesão de servidores e magistrados.

A apresentação do relatório anual serve não somente para avaliar os resultados obtidos em cada área, mas também para reavaliar os próprios indicadores. Algumas iniciativas que foram concretizadas rapidamente podem ser revistas, substituindo os indicadores originais por outros que busquem melhorias mais profundas. É o caso do indicador que visava à configuração de impressoras do Tribunal para imprimir frente e verso. Após o ajuste de todas as impressoras, a iniciativa foi atualizada, objetivando agora a substituição dos computadores atuais por modelos que sejam pelo menos 60% mais econômicos.

Em outras ações sopesadas no relatório, foram constatadas impossibilidades técnicas para realização do que fora originalmente proposto. Esses obstáculos, de ordem técnica ou econômica, levaram ao redirecionamento dos indicadores eleitos. Um exemplo é a proposta de instalação de sistemas de captação de chuva para lavagem de pisos e rega de plantas. Verificada a impossibilidade financeira de adaptar esse tipo de sistema para os prédios já existentes, foi determinado que o indicador acompanhe sua instalação prioritária em novas unidades da JT.

Saiba mais

- A previsão do PLS conta na [Resolução 201/2015 do CNJ](#). Já os indicadores de cada iniciativa podem ser encontrados [acessando o próprio relatório](#).

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.5.26 Amatra IV lança série de vídeos sobre a reforma trabalhista

Veiculada em 27/06/2017.



Reforma trabalhista NA REAL

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) lançou uma série de vídeos com o objetivo de esclarecer pontos da reforma trabalhista. Os vídeos são divulgados no site e no Facebook da entidade.

Conforme a Amatra IV, os vídeos abordam os pontos mais polêmicos da reforma e explicam todos os problemas que o projeto pode causar ao mundo do trabalho, em linguagem acessível. As peças tratarão de temas como terceirização,

riscos às gestantes e precarização das relações de trabalho.

- [Confira o primeiro vídeo da série](#), com a participação do presidente da Amatra IV, juiz Rodrigo Trindade.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Amatra IV



5.5.27 Justiça do Trabalho da 4ª Região suspende expediente e prazos processuais no dia 30 de junho

Veiculada em 28/06/2017.



A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) suspenderá o expediente interno e externo de suas unidades administrativas e judiciárias, de primeiro e segundo grau, no dia 30 de junho de 2017 (sexta-feira). A decisão foi tomada pelo Órgão Especial do TRT-RS, em sessão extraordinária nesta quarta-feira (foto).

A medida considera o anúncio da greve geral programada para a data e a notícia de que o movimento paredista poderá prejudicar o funcionamento dos serviços de transporte e segurança, bem como terá a

participação de servidores da Instituição. Também leva em conta a necessidade de resguardar o interesse público, a fim de que não ocorram prejuízos aos jurisdicionados que teriam que comparecer às unidades judiciárias no dia da paralisação.

Também estão suspensas no dia 30 de junho a realização de audiências e sessões, e o curso de todos os prazos processuais e regimentais, inclusive do sistema PJe, nas unidades administrativas e judiciárias de primeiro e segundo grau. As medidas judiciais urgentes serão atendidas em regime de plantão.

A decisão do Órgão Especial ainda considera as manifestações da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe-RS).

- [Clique aqui](#) para acessar o texto completo da **Resolução Administrativa nº 20/2017**, que dispõe sobre a medida.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.5.28 Novas Orientações Jurisprudenciais do TRT-RS sobre execução trabalhista entram em vigor

Veiculada em 21/06/2017.



Já entraram em vigor as sete novas Orientações Jurisprudenciais (OJs) da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Os textos foram aprovados no último dia 20. Na ocasião, também foi definido o cancelamento da OJ nº 1, que abordava a atualização monetária dos débitos trabalhistas, e a alteração das OJs nos 3, 32 e 69.

As mudanças foram publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos dias 23, 24 e 27 de junho.

Confira abaixo os enunciados das novas OJs (nos 75 a 81) e as novas redações das OJs nos 3, 32 e 69:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75: PENHORA DE CONTA POUANÇA. UTILIZAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE CONTA-CORRENTE. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. POSSIBILIDADE.

Verificado que o executado utiliza conta poupança com as características de conta-corrente resta desvirtuado o propósito da proteção legal, implicando a possibilidade de penhora sobre o valor total dos depósitos.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76: EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. AÇÃO REVISIONAL.

A alteração de determinada situação fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. Artigo 505, I, do CPC/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLÁUSULA PENAL. ACORDO.

O devedor subsidiário não é responsável pela cláusula penal de acordo do qual não participou.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 78: CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. ARTIGO 833, §2º, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CF). NATUREZA ALIMENTAR TANTO DO CRÉDITO EXEQUENDO QUANTO DO SALÁRIO DO DEVEDOR. PONDERAÇÃO.

A constrição judicial de salários e proventos só é possível em percentual da remuneração mensal do devedor que não comprometa sua subsistência pessoal e familiar.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONTROVERSOS. INVIABILIDADE.

Permanece aplicável a regra do artigo 899, caput, in fine, da CLT, que permite a execução provisória 'até a penhora'. Assim, não obstante o advento do artigo 521, I, do CPC/2015, é inviável a liberação de valores controversos enquanto provisória for a execução.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 80: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM DECISÃO DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 836, 'CAPUT', E 879, §1º, DA CLT.

É inviável a alteração do índice de correção monetária resguardado pela coisa julgada ou preclusão em razão de decisão proferida na fase de conhecimento ou de execução.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL.

Deve ser aplicado o percentual de 5% para o cálculo das diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade sempre que a empresa não apresentar a tabela



salarial do PCCS de 1995.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 03 (nova redação): APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

O pagamento do valor incontroverso, inclusive em relação à liberação do depósito recursal, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação do principal e dos juros de mora proporcionalmente às parcelas pagas.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 (nova redação): IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 13.149 de 21/07/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 (nova redação): MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE E BASE DE CÁLCULO.

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é inaplicável na execução provisória, contra a Fazenda Pública, espólio, massa falida ou empresa em recuperação judicial. Na execução definitiva, a multa incidirá somente sobre o valor não pago ou não depositado no prazo e, caso haja impugnação do executado, incidirá sobre o valor efetivamente devido após a solução definitiva em relação ao débito.

Fonte: Secom/TRT-RS, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.29 Justiça do Trabalho presente em posse no TRE-RS

Veiculada em 30/06/2017.

Os desembargadores João Pedro Silvestrin, vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), e Tânia Regina Silva Reckziegel representaram a Justiça do Trabalho na solenidade de posse dos desembargadores federais João Batista Pinto Silveira e Rômulo Pizzolatti no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS). O evento ocorreu ao final da tarde de quinta-feira (29/6), no Plenário do TRE, em Porto Alegre, na presença de grande público e diversas autoridades. João Batista Pinto Silveira assumiu como juiz efetivo e, Rômulo Pizzolatti, como juiz substituto.



Tânia, João Batista e Silvestrin



Silvestrin, Pizzolatti e Tânia

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 1º e 2º Semestres de 2017

Programação do 1º Semestre

Junho

01/06 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 5º Encontro Filme Soylent Green (O Trabalho Enquanto Consumidor de Pessoas) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Rafael Quinzani e Antônio Cattani
02/06 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 1º Encontro Tutela de Urgência e Evidência. Execução. Julgamento Antecipado do Mérito. Execução.	Carlos Eduardo Oliveira Dias, Juiz do TRT15; Francisco Rossal de Araújo, Desembargador do TRT4
09/06 (6ª-feira)	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho (Res. 174/2016 CSJT) – Magistrados Fundamentos de Negociação para Conciliadores e Mediadores	Marcelo Rosadilla, Professor e Advogado; Carlos Alberto Zogbi Lontra, Juiz do TRT4 Aposentado.
12/06 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Insalubridade e Periculosidade I e II	Cloceimar Lemes Silva, Juiz do TRT4; Evandro Krebs, Perito Engenheiro
14/06 a 04/07 (EaD) 05/07 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Término do Contrato Curso semipresencial	Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez
15, 16 e 17/06 (5ª, 6ª-feira e sábado)	III Fórum Nacional de Processo do Trabalho em Gramado <i>evento apoiado pela EJ-TRT4</i>	
20/06 (3ª-feira)	Fim de Tarde Repercussão Geral	Daniel Mitidiero, Advogado e Professor
23/06 (6ª-feira)	Minicurso Gestão de Pessoas e do Trabalho - 2º Encontro Gestão Administrativa Judiciária; Gestão de Processos	Maria Elisa Bastos Macieira, Professora da FGV-RJ
23/06 (6ª-feira)	Segurança Institucional para Magistrados – Segurança Interna e Segurança Institucional Curso I – Segurança Institucional para Magistrados do Trabalho – Teórico Turma 1 - Parceria com ACADEPOL	



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

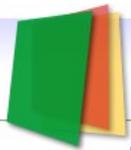
Julho		
07/07 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 2º Encontro Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura.	Cláudio Mascarenhas Brandão e Aloysio Corrêa da Veiga, Ministros do TST
14/07 (6ª-feira)	Diálogos Acadêmicos - Trabalho dos motoristas “parceiros” do Uber - O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral - Trabalho forçado contemporâneo: a violação da autonomia da vontade do trabalhador como elemento de identificação do trabalho forçado contemporâneo	Mário Garrastazu Médici Neto, Servidor do TRT4; Laura Machado de Oliveira, Professora; Aline Soares Arcanjo, Professora
14/07 (6ª-feira)	Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 3º Encontro Acidentes de Trabalho. Doenças Ocupacionais e Outros Temas Relevantes.	Hugo Carlos Scheuermann, Ministro do TST
Programação do 2º Semestre		
Agosto		
18/08 (6ª-feira)	II Minicurso Saúde Mental no Trabalho - IPq - 1º Encontro Incapacidade laboral; Reabilitação e readaptação dos transtornos mentais; A Reabilitação Profissional do INSS; Como montar um programa de Readaptação/Reabilitação Profissional: experiências exitosas.	Duílio Antero Camargo, Médico Psiquiatra e do Trabalho; Ricardo Baccarelli Carvalho, Médico Psiquiatra e do Trabalho; Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva, Psicóloga do Trabalho; Fátima Cristina Macedo, Psicóloga do Trabalho
23/08 (4ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 3º Encontro Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial <i>Cultivando o Equilíbrio Emocional</i>	Jeanne Philli, Professora
25/08 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 3º Encontro Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Casuística. Precedentes Vinculantes. Elaboração. Fundamentação. Exceções.	Júlio César Rossi, Advogado da AGU; Estefânia Queiroz Barboza, Professora; Alexei Almeida Chapper, Advogado.
26 e 27/08 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 3º Encontro Psiquiatria Geral	
Setembro		
05/09 (3ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 4º Encontro Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial <i>Como a organização financeira contribui com o bem-estar</i>	Eduardo Amuri, Consultor Financeiro
06/09 a 17/10 (EaD) 27/10 (Aula Presencial)	Programa de Formação de Formadores Curso semipresencial Planejamento Didático	Adriana Clementino, Professora Doutora em Educação



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

13 a 15/09 (4ª a 6ª-feira)	XII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul	
13/09 a 24/10 (EaD) 24/10 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Curso semipresencial Módulo Minuta de Voto	Marcelo Barroso Kümmel, Servidor do TRT4
27/09 (4ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos Justiça Constitucional do Trabalho na Contemporaneidade: Papel e Limites do Juiz Constitucional do Trabalho na Concretização da Constituição do Trabalho	Odete Carlin, Juíza do TRT4
29/09 (6ª-feira)	Curso de Segurança Institucional para Magistrados Segurança Interna e Segurança da Informação	João Peixoto, Chefe do Setor de Segurança do TRT4; Emerson Wendt, Chefe da Polícia Civil - RS
30/09 e 01/10 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 4º Encontro Psiquiatria do Trabalho	
Outubro		
03/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 6º Encontro Filme Eraserhead <i>(O homem como resultado da atividade laboral)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Niló Piana Castro e Rosana de Souza Coelho
05, 06, 19, 20, 26 e 27/10 (5as e 6as-feiras)	Itinerário de Diretores Módulo Gestão de Pessoas Gestão de pessoas aplicada à realidade do TRT da 4ª Região Processo de Trabalho e processo do Trabalho: um olhar sobre os fluxos O trabalho do Diretor nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução	
06/10 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 4º Encontro Ação Coletiva e Coisa Julgada. Liquidação das Ações Coletivas. Execução das parcelas Vincendas. Ação Revisional. Recuperação Judicial e Fraude de Direito de Credores. Execução. Limites. Cooperação entre Juízos Cível e Trabalhista.	Marcelo Freire Sampaio Costa, Procurador do Trabalho (PA); Mauro Schiavi, Juiz do TRT2; Marcelo Papaléo de Souza, Juiz do TRT4
10/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 7º Encontro Filme O homem que virou suco <i>(Uma odisseia em busca de um sentido para o trabalho)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Carla Rodeghero e Fernando Coutinho Cotanda
11/10 a 28/11 (EaD)	Curso Preparatório para Proficiência Leitora em Língua Inglesa	Beatriz Teresinha Marcante Flores, Servidora da EJ-TRT4, Mestre em Psicolinguística
17/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 8º Encontro Filme Alberto Nobbs <i>(O choque entre gênero e trabalho)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Fabiola Rohden e João W. Nery



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

17/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 8º Encontro Filme <i>Alberto Nobbs</i> <i>(O choque entre gênero e trabalho)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Fabiola Rohden e João W. Nery
19/10 (5ª-feira)	Fim de Tarde A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista Evento em Parceria com a AGU	Raquel Hochmann de Freitas, Juíza do TRT4
20/10 (5ª-feira)	Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores 2º encontro Direito do Trabalho no STF	Georgenor de Sousa Franco Filho, Desembargador do TRT8; Jorge Luiz Souto Maior, Juiz do TRT15
23/10 (5ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 5º Encontro Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial <i>A transformação é possível?</i>	Gustavo Gitti, colunista do <i>blog</i> Papo de Homem
26/10 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 9º Encontro Filme <i>O corte</i> <i>(Trabalhador Vs Trabalhador)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Lorena Holzmann e Jaqueline Tittoni
27/10 (6ª-feira)	Gestão Orçamentária nas Escolas Judiciais	Marcelo Barros Marques, Professor e Especialista em Auditoria Interna e Externa
28 e 29/10 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 5º Encontro Medicina do Trabalho (Geral)	
31/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 10º Encontro Filme <i>O preço do amanhã</i> <i>(Epílogo: o que é o trabalho)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Alisson Doppa e Tatiane Bartman
Novembro		
07/11 (3ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 6º Encontro Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial <i>O sentido do trabalho</i>	Leonardo Machado da Silva, Psicólogo e Professor
09 e 10/11 (5ª e 6ª-feira)	Itinerário de Diretores Módulo Gestão Estratégica à Gestão da Unidade Judiciária	
10/11 (6ª-feira)	Defesa Pessoal	Jorge Alberto Alvorcem Pinto, Tenente-Coronel RR da Brigada Militar e Diretor da Sul Defense
10/11 (6ª-feira)	Técnicas e Planejamento em Educação Corporativa	Acácia Zeneida Kuenzer, Professora



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::

17/11 (6ª-feira)	II Minicurso Saúde Mental no Trabalho - IPq - 2º Encontro Perícia Psiquiátrica e Perícia Psiquiátrica Previdenciária; Perícia em Psicologia Jurídica no Trabalho e assédio moral; A Perícia dos TMRT na Justiça do Trabalho; Apresentação de casos.	Duílio Antero Camargo , Médico Psiquiatra e do Trabalho; Ricardo Baccarelli Carvalho , Médico Psiquiatra e do Trabalho; Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva , Psicóloga do Trabalho; Fátima Cristina Macedo , Psicóloga do Trabalho
23 e 24/11 (5ª e 6ª-feira)	CONEMATRA – Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho Reuniões de Trabalho e Assembleia Geral em Porto Alegre	
24/11 (6ª-feira)	Responsabilidade Civil. Dano Existencial. Jornada de Trabalho e Dignidade Humana.	Eugênio Facchini Neto , Desembargador do TJ-RS
25 e 26/11 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 6º Encontro Psicologia Social	
Dezembro		
01/12 (6ª-feira)	Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores 4º encontro Direito Coletivo do Trabalho. Negociação Coletiva e Outros Temas Relevantes	Maria de Assis Calsing , Ministra do TST; José Pedro Pedrassani , Advogado e Professor; Luiz Alberto de Vargas , Desembargador do TRT4
16 e 17/12 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 7º Encontro SESMT (Enfermagem, Serviço Social, Engenharia) e Saúde Mental no Trabalho	

5.6.1 Especial 10 Anos da EJ - Processo Avaliativo da Escola Judicial

Veiculado em 02/06/2017.



A Escola Judicial promove dois tipos de avaliação: a de reação e a de aprendizagem. A **avaliação de reação** objetiva verificar as impressões dos alunos sobre o conteúdo da atividade, os instrutores, as instalações, dentre outros. Já a **avaliação de aprendizagem** busca aferir se os alunos aprenderam o que se pretendia ensinar, ou seja, se os objetivos da atividade foram atingidos.

Entende-se que a importância das avaliações de aprendizagem já é fator suficiente para exigí-la e, fortalecendo este entendimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, existem várias normas que respaldam a sua aplicação, as quais poderão ser consultadas aqui.

Porque há necessidade de verificação de

aproveitamento a cada evento (aula, curso, palestra) realizado?

Em síntese, quando o aluno dedica um tempo para refletir sobre o que aprendeu na aula, elaborando uma breve síntese dos pontos principais ou respondendo a uma questão específica sobre tópicos da aula, ele está organizando e solidificando os seus conhecimentos. É uma continuidade do processo de aprendizagem.

É verdade que a palavra "avaliação" causa desconforto e, em nossa cultura, está impregnada de sentidos negativos?

Sim, infelizmente, é verdade. Desde crianças, nos bancos escolares, até a nossa vida adulta, somos "perseguidos" pela avaliação. A menção de que existe uma "avaliação" gera angústia, ansiedade e sofrimento psicológico nas pessoas. Também gera um desconforto pela ideia de que a pessoa será "medida", "aferida", de que será comparada, "investigada".

O processo de avaliação acontece o tempo todo e em todos os lugares. Estamos sempre avaliando, julgando, fazendo apreciações sobre o quê vemos, o quê fazemos, o quê ouvimos, o quê nos interessa e o quê nos desagrada (avaliação informal). Não deveria haver razão, desse modo, para eventual resistência ao processo de avaliação formal. (VILLAS BOAS, 2004). A avaliação deve visar ao desenvolvimento dos alunos, das Escolas e dos Cursos, promovendo, assim, a inclusão de todos.

Quais instrumentos a Escola Judicial oferece aos alunos?

Atualmente, as opções são:

- escrever uma síntese do aprendizado e relacioná-lo à prática laboral (**Registros Reflexivos**);
- responder questão elaborada pelo professor sobre tópico de sua aula (**Questão Discursiva**);
- apresentar, em forma de áudio ou vídeo ou outra forma que escolher, suas impressões sobre a aula (**Síntese Multimídia**);
- mostrar, por meio de trecho de decisão, como é a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, comentando a decisão à luz da teoria (**Excerto de Decisão Comentado**).

A Escola Judicial, em geral, oferece mais de uma opção, flexibilizando a forma de o aluno evidenciar o seu aprendizado. Todas estimulam a reflexão e a síntese e garantem ao participante assumir o protagonismo da sua aprendizagem, resultando em uma melhor apreensão do conhecimento que lhe foi apresentado.

Todos os textos, vídeos, áudios, etc são enviados por meio eletrônico. O aluno entra na EJ Virtual, acessa o link de seu curso e escolhe qual tipo de instrumento utilizará para enviar suas impressões sobre a aula.

Esse link e todas as informações necessárias são enviadas por email aos alunos. Após o prazo fornecido pela EJ, as respostas são compiladas e lidas. O aluno que esteve presente ao evento, obtendo frequência mínima, e que enviou síntese do que considerou importante sobre a matéria, recebe certificação das horas-aula correspondentes ao evento.

- **Maiores informações podem ser consultadas neste link.**

Fonte: EJ-TRT4

5.6.2 Firmado convênio entre escolas do TRT-RS e da Assembleia Legislativa

Veiculada em 02/06/2017.

Nesta quinta-feira (1º/06), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e a Assembleia Legislativa do Estado firmaram acordo de cooperação técnica entre suas escolas. Em ato ocorrido na sede da ALRS, em Porto Alegre, o documento foi assinado pela presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, pelo diretor da Escola Judicial do TRT, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, e pelo presidente do Parlamento gaúcho, deputado Edegar Pretto.



O objetivo é o intercâmbio de conhecimentos e informações voltados à capacitação e aprimoramento dos servidores vinculados aos dois poderes, abrindo espaço permanente para a promoção conjunta de debates, palestras, seminários e outras ações que busquem a qualificação dos respectivos quadros. Além disso, a parceria busca afirmar os eixos comuns que norteiam as atuais gestões das duas casas, como o fortalecimento de direitos humanos, direitos sociais e a igualdade de gênero, através da execução de programas e ações que aprofundem o debate sobre estes temas.

Para a desembargadora Beatriz Renck, o convênio pode ser visto como o "fortalecimento de uma cooperação também no âmbito dos direitos humanos e sociais". A magistrada destacou que o Tribunal foi a primeira instituição gaúcha a aderir à campanha ElesPorElas (criado pela ONU para o empoderamento das mulheres e contra o preconceito e a violência de gênero). "Além da nossa atividade, que é a de prestar jurisdição qualificada e célere para o povo gaúcho, temos a atribuição de promover os direitos da cidadania e a cultura de direitos humanos tanto para os servidores do TRT e como para a população em geral", afirmou.

O parlamentar Edegar Pretto ponderou que "estamos oficializando uma parceria de ações conjuntas que já vêm sendo realizadas e construídas há algum tempo no âmbito da troca de experiências e conhecimento. Este é mais um esforço da presidência do legislativo em integrar as ações do parlamento gaúcho com outros poderes representativos do RS", destacou Edegar Pretto.

Fonte: Secom/TRT-RS, com informações da ALRS

5.6.3 Especial 10 Anos da EJ - Infraestrutura disponível

Veiculada em 08/06/2017.

O espaço próprio da Escola Judicial, situado no prédio III do Foro Trabalhista de Porto Alegre, foi inaugurado em 16/06/2008. À época, o Desembargador Diretor Flavio Portinho Sirangelo destacou o empenho do Desembargador Presidente João Ghisleni Filho na viabilização da sede, declarando que "a importância do espaço físico da EJ é criar um centro de referência cultural da instituição, produzindo debate, pluralidade, repelindo o pensamento único".



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 204 | Junho de 2017 ::



Ao longo dos anos, as instalações foram sendo aprimoradas para melhor atender às atividades formativas. Atualmente, além do 3º andar, destinado exclusivamente à Biblioteca (desde 02/03/2009), a Escola Judicial conta, no 2º andar, com o Auditório Ruy Cirne Lima e duas salas de aula, com capacidade, respectivamente, para 154, 50 e 42 pessoas. Tais espaços são climatizados e equipados com projetores multimídia, computadores e microfones. Além disso, a EJ possui duas confortáveis salas de reuniões para até 15 pessoas.

Fonte: EJ-TRT4

5.6.4 Biblioteca do TRT-RS disponibiliza Manual de Redação de Artigos Científicos

Veiculada em 27/06/2017.



Com o objetivo de auxiliar na apresentação de artigos, o corpo técnico da Coordenadoria de Documentação e Pesquisa do TRT4 (Biblioteca) organizou um Manual de Redação de Artigos Científicos. Elaborado a partir de normas da ABNT, nele estão dispostas as diretrizes básicas a serem seguidas na apresentação em publicações periódicas científicas.

O Manual está disponível para download tanto para o público interno como externo ao Tribunal. A disponibilização deste documento tem o intuito de facilitar a apresentação de artigos para publicação, bem como orientar articulistas na elaboração de seus textos.

A Biblioteca é responsável também pela revisão de normalização técnica dos artigos recebidos para veiculação nas publicações produzidas pela Escola Judicial – Revista Eletrônica do TRT4 (mensal) e Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (impressa e anual). A partir desta revisão, são analisados os elementos formais para recebimento dos artigos encaminhados para publicação, bem como o apontamento dos ajustes necessários para efetiva veiculação. O teor dos trabalhos é apreciado pela Comissão da Revista e Outras Publicações, integrada por três magistrados.

O Manual de Redação de Artigos Científicos está disponível no site do TRT4 (www.trt4.jus.br), na aba Revista Eletrônica, ou [clikando aqui](#).

Fonte: Escola Judicial



5.6.5 Magistrados do TRT-RS recebem treinamento em segurança institucional

Veiculada em 27/06/2017.

Um grupo de 24 magistrados do TRT-RS recebeu um treinamento em segurança institucional nessa sexta-feira (23/06). O curso foi ministrado na Academia da Polícia Civil (Acadepol) por inspetores, comissários e delegados da Instituição.

Magistrados, pela função que exercem, são considerados alvos de agressões. O curso abordou técnicas de segurança pessoal e familiar, aspectos psicológicos da vítima e do agressor, formas de reação, simulação de situações reais de agressão e utilização de armas de fogo.

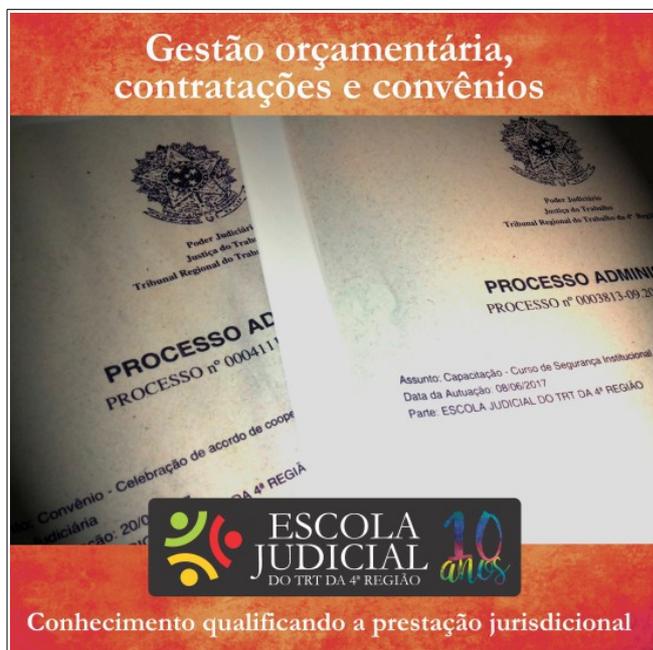
A atividade foi promovido pela Escola Judicial em convênio com a Acadepol.

Fonte: EJ-TRT4



5.6.6 Especial 10 Anos da EJ - Gestão orçamentária, contratações e convênios

Veiculada em 29/06/2017.



A Escola Judicial possui verba própria para viabilizar a realização das atividades planejadas e precisa trabalhar com previsões orçamentárias, a fim de cumprir o calendário anual respeitando o seu limite de gastos.

Cada evento da Escola é precedido por um detalhado processo administrativo de contratação ou de convênio, que envolve pagamento de honorários, compra de passagens aéreas, reserva de hotel ou pagamento de diárias, dentre outras necessidades.

Este processo precisa ser trabalhado com antecedência em relação ao início de cada curso, a fim de viabilizar todas as providências administrativas fundamentais para o seu sucesso. Após o final do evento, a Escola toma

as medidas administrativas reservadas à sua regular liquidação.

Fonte: EJ-TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 29/05 a 26/06/2017

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A proteção internacional aos direitos humanos dos trabalhadores: a declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1988. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 401, p. 71-91, maio 2017.

ALVES, Amauri Cesar. Relações contratuais paralelas. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 335, p. 84-111, maio 2017.

AMARAL, Maria Alice Gurgel do. A ecologia humana no trabalho: mudanças são urgentes. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 05, p. 533-541, maio 2017.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Em defesa da Justiça do Trabalho, do Direito do Trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 89-113, jan./mar. 2017.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A persistência da cultura escravocrata nas relações de trabalho no Brasil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 05, p. 519-527, maio 2017.

ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. Desconexão como direito fundamental do empregado: breve análise sobre o teletrabalho e motoristas profissionais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 035, p. 167-168, maio 2017.

BATISTA, Daniella Cynthia Almeida. A violação do princípio da igualdade no âmbito do acesso ao emprego da mulher grávida no ordenamento jurídico português. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 177, p. 139-151, maio 2017.

CIVOLANI, Paula Teixeira Garcia. O contrato preliminar e a boa-fé na Justiça do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 031, p. 145-147, maio 2017.

CORDEIRO, Marcel. A contribuição sindical no Brasil. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 334, p. 17-37, abr. 2017.

COSTA, Walmir Oliveira da. Cancelamento da súmula nº 285 do Tribunal Superior do Trabalho: *ratio decidendi* e consequências. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 363-377, jan./mar. 2017.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Cumprimento da sentença no Direito Processual do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 05, p. 528-541, maio 2017.

FELTEN, Maria Cláudia. A duração razoável do processo e as tutelas provisórias no CPC/2015 e a influência no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 177, p. 39-56, maio 2017.

FERRANDO GARCIA, Francisca. Derecho a la negociación colectiva y libertades económicas en el ámbito de la UE. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 177, p. 153-168, maio 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Contrato de parceria em salão de beleza: lei n. 13.352/2016. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 032, p. 149-150, maio 2017.

GOMES, Daniela Vasconcelos. A importância da lei complementar nº 150/2015 para a efetividade da dignidade humana do trabalhador doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho: Brasília**, v. 83, n. 01, p. 235-277, jan./mar. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. O contrato de aprendizagem e as alterações da lei 13.420/2017. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 401, p. 49-52, maio 2017.

LIMA, Ana Paula Monnerat Carvalho; FRANCO, Ângela Barbosa. A eficiência dos métodos de auto e heterocomposição na resolução dos dissídios trabalhistas: a importância da mediação no atual cenário jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 177, p. 115-135, maio 2017.

LIMA, Bruno Choairy Cunha de. Inquérito civil como instrumento de tutela de direitos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 407-428, maio 2017.

MANHABUSCO, José Carlos. Seguro garantia judicial: (in)aplicabilidade na execução trabalhista: liquidez e efetividade. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 05, p. 553-567, maio 2017.

MARANHÃO, Ney. Poluição labor-ambiental: aportes jurídicos gerais. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 177, p. 95-113, maio 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ação rescisória baseada em violação de norma jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 367-404, maio 2017.

MEDEIROS JUNIOR, Sadi. O processo administrativo previdenciário na instrução normativa nº 77/2015: trâmite e importância para concretização dos direitos previdenciários e prevenção de demandas judiciais. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 335, p. 218-222, maio 2017.

MIZIARA, Raphael; TREVISANI, Ricardo Arruda Campos. O status jurídico do trabalhador temporário em face da empresa de trabalho temporário: reflexões a partir da lei n. 13.429/2017 que alterou a lei n. 6.019/74. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 042, p. 201-204, jun. 2017.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da regulação da figura das cooperativas de trabalho por meio da lei nº 12.690/2012. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 335, p. 19-37, maio 2017.

OLIVEIRA, Amanda Rebouças de; GAMELEIRA, Kayo Henrique Duarte. O dano existencial nas relações de trabalho: o desrespeito à limitação legal da jornada e ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 400, p. 47-63, abr. 2017.

PEREIRA, Cícero Rufino; AMARAL, Ana Paula Martins. Direitos fundamentais, desobediência civil e a greve de empregadores (*lockout*). **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 177, p. 57-75, maio 2017.

PEREIRA, Emmanoel. A estabilidade da gestante na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 37-43, jan./mar. 2017.

RAMALHO, Loa Vieira; KONRATH, Angela Maria. Sentença líquida: repercussões no processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 033, p. 151-159, maio 2017.

REZENDE, Elcio Nacur; ESTANISLAU, Fernanda Netto. O paradoxo entre a propriedade privada e o seu uso inadequado frente ao meio ambiente laboral: a responsabilidade do empresário decorrente do desrespeito à saúde do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 177, p. 79-93, maio 2017.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. Garantias fundamentais do processo sob a ótica da informatização judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 129-170, maio 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Corte interamericana de direitos humanos. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. (versus) Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 400, p. 69-82, abr. 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. É possível de lege data proibir o uso do amianto no Brasil? As contribuições sinérgicas do mandado de injunção do art. XX do GATT 1994, do art. 103 do CDC, do art. 10 da Convenção da União de Paris e da doutrina do abuso de direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 278-329, jan./mar. 2017.

RUBIN, Fernando; PELENZ, Luciano. A prova pericial nos processos previdenciários de auxílio-doença e a necessidade de sua evolução para o modelo biopsicossocial. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 400, p. 85-106, abr. 2017.

SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. Litigiosidade na Justiça do Trabalho e modalidades rescisórias: uma abordagem a partir da teoria dos jogos. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 05, p. 591-596, maio 2017.

SILVA, Eli Alves da. Autocomposição na Justiça do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 041, p. 197-199, jun. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Trabalho intermitente e golpismo constante. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 28, n. 334, p. 211-215, abr. 2017.

SOUZA, Ailton Borges de; SANTOS, Roseniura. Jornada de trabalho dos professores no ensino superior: inferências da nova redação do art. 318 da CLT. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 401, p. 35-48, maio 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NASCIMENTO, Uelton David do. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações privadas. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 335, p. 54-83, maio 2017.

VILLELA, Fabio Goulart. Limites ao poder fiscalizatório do empregador: a revista de pertences na defesa do patrimônio empresarial. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 05, p. 568-576, maio 2017.

WOTHER, Ellen Lindemann. Assédio moral e discriminação como riscos no ambiente de trabalho e o princípio da prevenção para tutela da saúde física e psíquica do trabalhador. **Revista Fórum**

Justiça do Trabalho, Belo Horizonte, v. 34, n. 400, p. 27-45, abr. 2017.

6.2 TEMAS DE DESTAQUE

6.2.1 Gorjetas

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadro Pessoa; MOTA, Letícia Costa. As gorjetas e as alterações promovidas pela lei n. 13.419/17. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 040, p. 195-196, jun. 2017.

PIRES, Aurélio. Gorjetas: sempre as gorjetas. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 53, n. 030, p. 143-144, maio 2017.

SALVIANO, Mauricio de Carvalho. Gorjeta: análise da nova legislação e suas repercussões na seara trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 036, p. 169-173, maio 2017.

6.2.2 História da Justiça do Trabalho

ABDALA, Vantuil. Justiça do Trabalho: 75 anos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 138-146, jan./mar. 2017.

AMARO, Márcio Eurico Vitral. Memória da Justiça do Trabalho: uma visão pessoal. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 67-74, jan./mar. 2017.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Precarização, nepotismo e idealismo na minha trajetória no Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 75-81, jan./mar. 2017.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Lembranças do primeiro grau. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 60-66, jan./mar. 2017.

BELMONTE, Alexandre Agra. Contando "causos". **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 114-121, jan./mar. 2017.

BRANDÃO, Cláudio. Justiça do Trabalho: "patinho feio"? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 122-125, jan./mar. 2017.

CARVALHO, Augusto César Leite de. História da Justiça do Trabalho sob a minha perspectiva. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 82-88, jan./mar. 2017.

CORRÊA, Lelio Bentes. O Tribunal da Justiça Social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 54-59, jan./mar. 2017.

LEVENHAGEN, Antônio José de Barros. Desembargadores dos Tribunais Regionais da União. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 26-28, jan./mar. 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Lembranças pessoais de 35 anos de Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 29-36, jan./mar. 2017.

MELLO, Marco Aurélio. Discurso em homenagem aos 75 anos da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v. 83, n. 01, p. 19-25, jan./mar. 2017.

MORAES, Camila Miranda de. Atuação do Tribunal Superior do Trabalho na exegese e criação de direitos trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 217-234, jan./mar. 2017.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. Alguns passos de um caminhar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 152-158, jan./mar. 2017.

PIRES, Horácio Senna. Importância histórica e atualidade do Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 159-168, jan./mar. 2017.

PEREIRA, Joao Batista Brito. Notas sobre o Tribunal Superior do Trabalho em Brasília. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 44-53, jan./mar. 2017.

PEREIRA, Jose Luciano de Castilho. O Direito do Trabalho: ontem e hoje. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 147-115, jan./mar. 2017.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Um breve testemunho de uma breve jornada. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 126-137, jan./mar. 2017.

6.2.3 Novo CPC

ALVES, Gustavo Silva. Precedentes como fonte do direito no Novo CPC: por uma visão argumentativa do discurso jurídico. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 459-483, maio 2017.

ARAÚJO, José Henrique Moura. O efeito suspensivo dos recursos no Novo CPC: do pedido incidental ao requerimento autônomo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 345-365, maio 2017.

BRUNIARI, Ariana Regina Storer; PEREIRA, Daniele Prates. A cidadania como fulcro da judicialização da mediação pelo Novo CPC (lei 13.105/2015). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 487-507, maio 2017.

BUIKA, Heloisa Leonor. A ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 289-315, maio 2017.

COZER, Ricardo Araújo. Imposição de revisão de jurisprudência sobre a fundamentação decisória seletiva em virtude do Novo Código de Processo Civil: a recuperação da necrose parcial do cabimento dos embargos declaratórios para suprir omissão de julgado. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 334, p. 203-210, abr. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 227-272, maio 2017.

DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 01, p. 169-216, jan./mar. 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 43-73, maio 2017.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Motivação das decisões judiciais.

Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 89-127, maio 2017.

HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. Questões prévias e coisa julgada no novo CPC. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 038, p. 177-186, jun. 2017.

PACHECO, Paulo Fernando Santos; CARNEIRO, Ricardo José das Mercês. A figura do *amicus curiae* prevista no novo CPC como forma de participação democrática processual e instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 400, p. 11-25, abr. 2017.

VIOLIN, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocromático de mérito: os poderes do relator no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 319-344, maio 2017.

STÜRMER, Gilberto; PINTO, Luciano Della Maria. Estabilização da tutela antecipada no novo CPC: (in)aplicabilidade no processo do trabalho e reflexo na natureza jurídica da tutela antecipada. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 401, p. 53-69, maio 2017.

TESHEINER, José Maria. Embargos à execução no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 273-286, maio 2017.

6.2.4 Terceirização

COELHO, Humberto Alves; NEVES, Marcelo José das. A responsabilidade subsidiária da administração pública na terceirização, segundo a jurisdição constitucional: obrigações, encargo probatório e limites interpretativos: um contributo prático aos potenciais sujeitos do processo: trabalhador, empresa terceirizada, administração pública e órgão jurisdicional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 05, p. 577-590, maio 2017

FIGUEIREDO, Renata Nóbrega; SANCHES, Paulo Rogério. Terceirização irrestrita no Brasil: a lei n. 13.429/2017, seus conflitos com a Consolidação das Leis do Trabalho e o panorama de insegurança jurídica. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 039, p. 187-193, jun. 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Trabalho temporário e terceirização. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 028, p. 137-138, maio 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização: principais destaques da lei nº 13.429/2017. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 335, p. 9-15, maio 2017.

MACIEL, José Alberto Couto. Terceirização: reflexos da lei de decisões do STF sobre sua validade: comentários à lei n. 13.429, de 31 março de 2017, no que concerne à terceirização. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 029, p. 139-142, maio 2017.

MIZIARA, Raphael. Diferença entre terceirização de serviços e trabalho temporário e seu tratamento conferido pelo PL n. 4.302/2008. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 027, p. 133-135, maio 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A nova lei da terceirização, lei n. 13.429/2017: um cheque em branco ao empresariado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 034, p. 161-166, maio 2017.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. A nova lei geral de terceirização do trabalho no Brasil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 05, p. 542-552, maio 2017.

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 30/05 a 29/06/2017

BRASIL. Lei Ordinária No. 13446, de 25 de maio de 2017.

Altera a Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e dispor sobre a possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

BRASIL. Lei Ordinária No. 13449, de 16 de junho de 2017.

Institui o Dia Nacional do Policial e do Bombeiro Militares, a ser comemorado em 24 de junho.

BRASIL. Decreto No. 09073, de 5 de junho de 2017.

Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul. CREMERS. Resolução No. 02, de 24 de maio de 2017.

Dispõe acerca de normas éticas relativas à terceirização de serviços médicos.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. MDH. Resolução No. 191, de 7 de junho de 2017.

Dispõe sobre a participação de adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDO.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. MDSA. Resolução Conjunta No. 01, de 7 de junho de 2017.

Estabelece as Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. MPT. Portaria No. 583, de 22 de maio de 2017.

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual e da Discriminação no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a qual tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações para a prevenção e enfrentamento dessas situações no âmbito da Instituição.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE. Portaria No. 693, de 23 de maio de 2017.

Dispõe sobre a formação de aprendizes em entidade concedente de experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 23-A do Decreto 5598/2005 (alterado pelo Decreto 8740, de 04 de maio de 2016), e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. MPDG. **Instrução Normativa No. 05, de 26 de maio de 2017.**

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Portaria No. 34, de 30 de maio de 2017.**

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Portaria No. 38, de 6 de junho de 2017.**

Institui Grupo de Trabalho para análise dos procedimentos de pagamento de precatórios no Poder Judiciário.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução No. 182, de 24 de fevereiro de 2017.**

Regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. TST-CSJT. **Ato Conjunto No. 25, de 29 de maio de 2017.**

Dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho, institui o Manual de Gestão de Demandas de Sistemas Satélites do PJe na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT.GP.SETIC. **Ato No. 142, de 29 de maio de 2017.**

Define a estrutura de grupos e permissões de acesso para usuários na plataforma de gestão de demandas do Sistema Processual Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT.GP.SETIC.CGGOV. **Ato No. 143, de 30 de maio de 2017.**

Institui o Grupo de Trabalho destinado a conduzir as ações necessárias para o planejamento referente à contratação de serviço de emissão de certificados digitais – GT Certificação Digital.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT.GP.CGPES. **Ato No. 148, de 30 de maio de 2017.**

Altera o art. 2º da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Ato No. 295, de 7 de junho de 2017.**

Aprova o Plano de Gestão de Processos Eletrônicos - PGPC/CPE e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. TST-CGJT. **Ato No. 05, de 31 de maio de 2017.**

Dispõe sobre a utilização do Sistema BacenJud Digital -JT e estabelece parâmetros para sua implementação e funcionamento no Tribunal Superior do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SEGJUD.GP. Ato No. 319, de 27 de junho de 2017.

Altera dispositivos da Resolução Administrativa nº 1861, de 28 de novembro de 2016, que regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. TRT4-CRJT. Provimento No. 254, de 12 de junho de 2017.

Altera a redação do artigo 3º do Provimento nº 250/2016 da Corregedoria-Regional. Redefine as circunscrições em que dividida a jurisdição territorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região, para fins de lotação dos Juízes do Trabalho Substitutos.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Portaria No. 3260, de 28 de junho de 2017.

Transforma o Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (JACEP) em Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios (JAEP), estrutura e organiza o seu funcionamento e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Portaria Conjunta No. 3261, de 28 de junho de 2017.

Altera a Portaria Conjunta nº 1791/2017, que institui Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT no âmbito do primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região, regulamenta os seus funcionamentos e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Escola Judicial. TRT4-EJ. Ato Regulamentar No. 04, de 12 de junho de 2017.

Dispõe sobre as atividades de ambientação dos Desembargadores recém-empossados no TRT da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. Resolução Administrativa No. 19, de 27 de junho de 2017.

Regulamenta o procedimento da consulta de que tratam os parágrafos 1º, 13 e 14 do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. Resolução No. 01, de 20 de junho de 2017.

Cancela a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 01 transitória - Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. Resolução No. 02, de 20 de junho de 2017.

Aprova a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75, com a seguinte redação: PENHORA DE CONTA POUPANÇA. UTILIZAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE CONTA-CORRENTE. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. POSSIBILIDADE.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. Resolução No. 03, de 20 de junho de 2017.

Aprova a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76, com a seguinte redação: EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. AÇÃO REVISIONAL. A alteração de determinada situação fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. Artigo 505, I, do CPC/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. **Resolução No. 04, de 20 de junho de 2017.**

Aprova a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77, com a seguinte redação: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLÁUSULA PENAL. ACORDO. O devedor subsidiário não é responsável pela cláusula penal de acordo do qual não participou.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. **Resolução No. 05, de 20 de junho de 2017.**

Aprova a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 78, com a seguinte redação: CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. ARTIGO 833, §2º, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CF). NATUREZA ALIMENTAR TANTO DO CRÉDITO EXEQUENDO QUANTO DO SALÁRIO DO DEVEDOR. PONDERAÇÃO. A constrição judicial de salários e proventos só é possível em percentual da remuneração mensal do devedor que não comprometa sua subsistência pessoal e familiar.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. **Resolução No. 06, de 20 de junho de 2017.**

Aprova a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79, com a seguinte redação: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONTROVERSOS. INVIABILIDADE. Permanece aplicável a regra do artigo 899, caput, in fine, da CLT, que permite a execução provisória até a penhora'. Assim, não obstante o advento do artigo 521, I, do CPC/2015, é inviável a liberação de valores controversos enquanto provisória for a execução.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. **Resolução No. 07, de 20 de junho de 2017.**

Aprova a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 80, com a seguinte redação: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM DECISÃO DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 836, 'CAPUT', E 879, §1º, DA CLT. É inviável a alteração do índice de correção monetária resguardado pela coisa julgada ou preclusão em razão de decisão proferida na fase de conhecimento ou de execução.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. **Resolução No. 08, de 20 de junho de 2017.**

Aprova a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81, com a seguinte redação: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL. Deve ser aplicado o percentual de 5% para o cálculo das diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade sempre que a empresa não apresentar a tabela salarial do PCCS de 1995.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. **Resolução No. 09, de 20 de junho de 2017.**

Altera a Orientação Jurisprudencial nº 03, que passa a ter a seguinte redação: APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento do valor incontroverso, inclusive em relação à liberação do depósito recursal, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação do principal e dos juros de mora proporcionalmente às parcelas pagas.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. **Resolução No. 10, de 20 de junho de 2017.**

Altera a Orientação Jurisprudencial nº 32, que passa a ter a seguinte redação: IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 13.149 de 21/07/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Secretaria Especializada em Execução. TRT4-SEEX. Resolução No. 11, de 20 de junho de 2017.

Altera a Orientação Jurisprudencial nº 69, que passa a ter a seguinte redação: MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE E BASE DE CÁLCULO. A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é inaplicável na execução provisória, contra a Fazenda Pública, espólio, massa falida ou empresa em recuperação judicial. Na execução definitiva, a multa incidirá somente sobre o valor não pago ou não depositado no prazo e, caso haja impugnação do executado, incidirá sobre o valor efetivamente devido após a solução definitiva em relação ao débito.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. Resolução No. 219, de 26 de junho de 2017.

Altera a redação das Súmulas 124, 368, 398 e 459. Edita a Súmula 463. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

8. Enunciados do Fórum Nacional de Processo do Trabalho (FNPT)

SUMÁRIO

- I Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT (Curitiba/PR, dias 5 e 6-3-2016)
- II Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT (Belo Horizonte, dias 27 e 28-8-2016)
- III Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT (Gramado/RS, dias 15 a 17-6-2017)

I Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT (Curitiba/PR, dias 5 e 6-3-2016)

1º Grupo: Princípios do Direito Processual do Trabalho e Lacunas do Processo

Relatores: Lorena de Mello Rezende Colnago (Juíza do Trabalho e Professora), Marco Aurélio Guimarães (Advogado e Professor), Janete Aparecida Deste (Juíza do Trabalho e Professora), Gláucio Araújo de Oliveira (Procurador do Trabalho – Chefe da PRT9).

1) NCPC, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTA, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. A cláusula de contenção ou norma principiológica, fundamental, do processo do trabalho, prevista no art. 769 da CLT, permanece hígida e incólume até pelo reconhecimento, no art. 15 do NCPC, da autonomia do processo do trabalho ou mesmo pela ausência de revogação expressa ou derrogação tácita daquele comando, notadamente pela impossibilidade de a lei geral revogar a lei especial (CLT).

Resultado: aprovado por unanimidade.

2) ART. 769 DA CLT. O Direito Processual do Trabalho não exige a obrigatoriedade de preenchimento de todas as aparentes lacunas normativas, é instrumental e visa precipuamente a resolução de conflitos sociais. O devido processo legal importa na resposta a pretensão trazida e a satisfação do direito material violado.

Resultado: aprovado por unanimidade.

3) ART. 8º DA DUDH, ART. 5º, XXXV DA CF, ART. 839 DA CLT. *JUS POSTULANDI*. O *jus postulandi* é uma característica do processo do trabalho que atende ao art. 5º, XXXV da CF e ao art. 8º da DUDH, independente do meio utilizado para a tramitação da demanda. É a realização do princípio do acesso à justiça. Onde houver dificuldade de acesso digital deverá haver um servidor com atribuição para atender a reclamação trabalhista em questão, podendo ser oficiado o sindicato profissional, ou a Defensoria Pública da União ou a OAB.

Resultado: aprovado unanimidade.

4) ART. 774 E 769 DA CLT E ART. 15 E 218 DO NCPC. O art. 218 do NCPC é aplicado ao processo do trabalho, por compatibilidade. Inteligência dos arts. 774 e 769 da CLT e Art. 15 e 218 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

5) ART. 775 DA CLT E ART. 219 DO NCPC. CONTAGEM DE PRAZO. Por haver norma própria na CLT (art. 775) os prazos processuais trabalhistas são contados em dias corridos e não em dias úteis. Aplicação do art. 775 da CLT e art. 219 do NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

6) CLT, ARTS. 769, 849, 852-C E NCPC, ART. 190 NCPC. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LACUNA ONTOLÓGICA OU AXIOLÓGICA. PREVISÃO NA CLT E NA LEI N. 5.584/70. CELERIDADE DOS RITOS TRABALHISTAS, ORDINÁRIO, SUMARÍSSIMO OU ALÇADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. A previsão contida no art. 190, do NCPC, não se aplica aos processos que envolvam dissídios individuais de RELAÇÃO DE TRABALHO, tendo em vista que a CLT tem rito próprio (ordinário, sumaríssimo ou alçada), conforme arts. 849, 852-C e art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70. Aplicação dos arts. 769, 849, 852-C da CLT e NCPC, art. 190.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

7) ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 3º, § 3º DO NCPC. O art. 3º, § 3º do NCPC tem clara inspiração no princípio da conciliação do art. 764, § 3º da CLT, sendo desnecessária sua aplicação por haver norma celetista.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

8) ART. 651, CLT E ART. 147, ECRID. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO MOVIDA POR CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RECLAMANTES OU LOCAIS DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA NA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 147, I, DO ECRID 1. Na hipótese de julgamento de dissídio individual movido por criança e adolescente, admite-se excepcionalmente a fixação da competência territorial pelo foro do local do domicílio dos reclamantes ou do local de trabalho. 2. Aplicação analógica do disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Ecriad), diante da ausência de disciplina legal específica na CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

9) ART. 651, CLT E ART. 53, III, "E", NCPC C/C ART. 2º DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). AÇÃO MOVIDA POR IDOSO. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE OU LOCAL DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA NA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO) C/C ART. 53, III, "E", DO NCPC. 1. Na hipótese de julgamento de dissídio individual movido por idoso, admite-se excepcionalmente a fixação da competência territorial pelo foro do local do domicílio do reclamante. 2. Aplicação analógica do disposto no art. 53, III, "e", do NCPC c/c art. 2º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do

Idoso), diante da ausência de disciplina legal específica na CLT. Aplicação do art. 651, CLT e art. 53, III, "e", NCPC c/c art. 2º da Lei 10.741/2003.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

10) TRABALHO DE PRESO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não está adstrita a controvérsias alusivas às relações de emprego. A discussão salarial decorrente de trabalho de preso deve ser dirimida pela Justiça Especializada, por se tratar de espécie de relação de trabalho, atraindo assim o disposto no art. 651 da CLT para fins de se estabelecer o foro competente para dirimir a controvérsia.

Resultado: aprovada por maioria qualificada.

11) ART. 114 DA CF/88 E ART. 15 NCPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. RELEVÂNCIA SOCIAL. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não está adstrita a controvérsias alusivas às relações de emprego, comportando a intervenção judicial em empresas e organizações para evitar a dilapidação patrimonial, garantir a manutenção dos postos de trabalho e promover a regularidade das obrigações trabalhistas. Inteligência dos art. 114 da CF/88 e art. 15 NCPC.

Resultado: aprovado unanimidade

12) ART. 22 DA CF/88 E ART. 709 DA CLT. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO TST. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 22 DA CF/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. O art. 22 da Constituição Federal confere privativamente à União a competência para legislar em matéria processual. O ordenamento legal não comporta a criação de remédio jurídico de natureza recursal, denominado de reclamação correicional e disposto em regimento interno de Tribunal. Aplicação dos 22 da CF/88 e Art. 709 DA CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

13) ART. 847 DA CLT E ART. 340 DO NCPC. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. O art. 340 do NCPC, no que diz respeito à arguição de incompetência relativa, não se aplica ao processo do trabalho, na medida em que a resposta deverá ser deduzida em audiência, na forma do art. 847 da CLT, por existir regramento próprio, sendo, portanto, incompatível com a norma processual trabalhista na forma dos arts. 769 da CLT e 15 do NCPC (art. 847 da CLT e art. 340 do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

14) ART. 114 DA CF/88 E ART. 18 DA LEI N. 12.690/2012, E ART. 15 DO NCPC C/C COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSOLUÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. FRAUDES. Após a emenda constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a dirimir todas as controvérsias decorrentes de relações de trabalho. A Justiça do Trabalho tem atribuição para dirimir conflito de interesses que diga respeito à atuação de cooperativa de trabalho e, constatada a fraude na atuação do ente cooperativo, cabível o manejo da ação competente para fins de se perseguir a

dissolução da cooperativa, tudo nos termos do art. 114 da CF/88 c/c art. 18 da Lei n. 12.690/2012. Inteligência dos art. 114 da CF/88 e art. 18 da Lei n. 12.690/2012 e art. 15 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

15) NCPC, ART. 319, §§ 1º, 2º E 3º. RELATIVIZAÇÃO. LACUNA NORMATIVA NA CLT, ART. 840, § 1º C/C ART. 769. PETIÇÃO INICIAL. ELEMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. COMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS DE ACESSO À JUSTIÇA, SIMPLICIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 319, do NCPC, ao processo do trabalho, diante da omissão da CLT sobre as hipóteses que trata (art. 840, § 1º) e considerando a compatibilidade dos ordenamentos. Cumprimento dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme preceitua o art. 769 da CLT. Com isso, preserva-se a garantia Constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV). Realização das regras do art. 319, §§ 1º, 2º e 3º NCPC; e art. 840, § 1º c/c art. 769, CLT.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

16) CLT, ART. 790, § 3º E NCPC, ART. 99, § 3º. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. LACUNA NORMATIVA NA CLT. COMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO PRECEITO. ACESSO À JUSTIÇA AOS NECESSITADOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA. A presunção relativa de veracidade sobre a insuficiência de meios para demandar em juízo, sem prejuízo próprio ou da família, milita em favor da pessoa natural. A pessoa jurídica deverá provar, pelos meios de prova em direito admitidos, que não pode arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua manutenção. Harmonização dos princípios Constitucionais relativos à ordem econômica e financeira (art. 170) e art. 790, § 3º, CLT e art. 99, § 3º, NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

17) NCPC, ART. 10. ART. 769 DA CLT. PROIBIÇÃO DE FUNDAMENTO "SURPRESA", EM DECISÃO SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA SIMPLICIDADE, CELERIDADE E INFORMALISMO. Não se aplica ao processo do trabalho o art. 10 do NCPC, que veda motivação diversa da utilizada pelas partes, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Prevalência dos princípios da simplicidade, da celeridade, da informalidade e do *jus postulandi*, norteadores do processo do trabalho.

Resultado: aprovado unanimidade.

18) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 343. RECONVENÇÃO. Diante de lacuna da CLT quanto à reconvenção, a regra do art. 343 que possibilita ao réu apresentar essa ação contra o autor na contestação, aplica-se no processo do trabalho. Não se admite a possibilidade de ampliação subjetiva da lide prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 343 do NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

19) CLT, ART. 357, § 9º; ARTS. 765, 813, § 2º, 852-B, III, 852-C E NCPC, ARTS. 334, § 12. AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS. INTERVALOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. AMPLA DIREÇÃO NA CONDUÇÃO DAS CAUSAS. ART. 765, DA CLT. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO CASO A CASO. INEXISTÊNCIA DE LACUNA ONTOLÓGICA OU AXIOLÓGICA. Não se aplica ao processo do trabalho a fixação de intervalo mínimo entre as audiências, prevista no NCPC, quer pelas peculiaridades do processo do trabalho, quer pela independência funcional do juiz, que tem ampla liberdade na direção dos processos, conforme preceitua o art. 765 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

2º Grupo: Tutela de Urgência

Relatores: Cássio Colombo Filho (Desembargador do Trabalho e Professor), Maíra Silva Marques da Fonseca (Advogada e Professora), José Carlos Rizk Filho (Advogado e Professor) e Cristiane Sbalqueiro Lopes (Procuradora do Trabalho e Professora).

20) ART. 769 DA CLT E ART. 294/NCPC. TUTELA CAUTELAR. O art. 294, caput e parágrafo único, do NCPC, é aplicável ao processo do trabalho no que diz respeito à concessão de tutela provisória de urgência cautelar, seja de forma antecedente ou incidental, ou de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental. Inteligência do art. 769 da CLT e art. 294 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

21) ART. 769 DA CLT E ART. 297 DO NCPC. Nas tutelas de urgência, autorizado pelo poder geral de cautela, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada para assegurar resultado prático à demanda, e, principalmente para assecuração de direitos e garantias fundamentais (art. 769 da CLT c/c art. 297 do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

22) ART. 769 DA CLT E ART. 297 NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. É compatível com o processo do trabalho o art. 297 do NCPC (art. 769 da CLT c/c art. 297 do NCPC).

Resultado: aprovado unanimidade.

23) ART. 769 DA CLT E ART. 298 DO NCPC. TUTELA PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. Em razão de norma específica e da compatibilidade de institutos, bem como ante o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, o art. 298 do NCPC, é aplicável ao processo do trabalho, devendo o juiz fundamentar todas as decisões (art. 769 da CLT c/c art. 298 do NCPC).

Resultado: aprovado unanimidade.

24) ART. 769 DA CLT E ART. 299 DO NCPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. TUTELA PROVISÓRIA. Diante da lacuna normativa e por compatibilidade, é adequado aplicar ao processo do trabalho as regras do art. 299 do NCPC, que tratam da competência funcional para a apreciação dos requerimentos de tutela provisória. A tutela provisória deverá ser requerida ao juízo da causa e,

quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. (art. 769 da CLT c/c art. 299 do NCPC).

Resultado: aprovado unanimidade.

25) ART. 769 DA CLT E ART. 300 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE. A natureza e a relevância do direito em discussão na causa podem afastar o requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando da concessão de tutelas de urgência (art. 769 da CLT c/c art. 300, § 3º do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

26) ART. 769 DA CLT E ART. 300, § 1º DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. CAUÇÃO. Para os fins do § 1º do art. 300 do NCPC (exigência de caução), que é aplicável ao processo do trabalho, o trabalhador, em regra, é considerado economicamente hipossuficiente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

27) ART. 769 DA CLT E ART. 300, § 2º DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. É aplicável ao processo do trabalho o § 2º do art. 300, segundo o qual as tutelas de urgência podem ser concedidas liminarmente ou após justificação prévia.

Resultado: aprovado por unanimidade.

28) ART. 769 DA CLT E ART. 305 E A 310 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE E INCIDENTAL. A partir da vigência do NCPC, tanto o pedido de tutela cautelar, quer na modalidade antecedente ou na incidental, como o pedido principal, serão formulados nos mesmos autos (caput dos arts. 305 e 308), podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (art. 9º, parágrafo único, I, e art. 300, § 2º). A tutela cautelar, em suas modalidades, é compatível com o processo do trabalho e com as medidas liminares previstas art. 659, IX e X da CLT, devendo o autor indicar, na petição inicial, quando antecedente, "a lide e seu fundamento" e a "exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (NCPC, art. 300, caput).

Resultado: aprovado por unanimidade.

29) ART. 769 DA CLT E ART. 311 DO NCPC. TUTELA DE EVIDÊNCIA. A tutela de evidência é compatível com o Direito Processual do Trabalho e deve ser amplamente utilizada. Pode ser requerida na petição inicial junto com o pedido principal, bem como no curso do processo, mas sempre nos mesmos autos do pleito atinente à tutela de mérito (analogia do caput do art. 303, § 1º, II c/c caput dos arts. 305 e 308). A tutela da evidência, que não pressupõe demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas apenas de uma das situações legalmente elencadas (NCPC, art. 311, I a IV), pode ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do NCPC (arts. 9º, parágrafo único, II, e 311, parágrafo único) e guarda compatibilidade com o processo do trabalho, notadamente por propiciar celeridade, razoável duração do processo e efetividade.

Resultado: aprovado por unanimidade.

3º Grupo: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Relatores: Ben-Hur Silveira Claus (Juiz do Trabalho e Professor), Érika Coronha Benassi (Advogada), Luciano Coelho (Juiz do Trabalho e Professor) e Fernanda Antunes Marques Junqueira (Juíza do Trabalho).

30) CLT, ART. 769 E NCPC, ARTS.133-137 C/C ART. 789, 790, II E ART. 792, IV. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do NCPC) é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que neste a execução se processa de ofício, a teor dos arts. 876, parágrafo único e 878 da CLT, diante da análise do comando do art. 889 celetista (c/c art. 4º, § 3º da Lei 6830/80), além do princípio de simplificação das formas e procedimentos que informa o processo do trabalho, tendo a nova sistemática processual preservado a execução dos bens dos sócios (arts. 789, 790, II e art. 792, IV, do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

4º Grupo: Produção de Provas no Processo

Relatores: Marco Antônio Cesar Villatore (Advogado e Professor), Rosivaldo da Cunha Oliveira (Procurador do Trabalho) e Cleber Martins Salles (Juiz do Trabalho e Professor).

31) CLT, ART. 765 E NCPC, ARTS. 139, VI, E 456, PARÁGRAFO ÚNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. No processo do trabalho a concordância das partes é desnecessária para a inversão da ordem da produção de provas, inclusive depoimentos pessoais, interrogatório e inquirição de testemunhas. Inteligência dos art. 765 da CLT e art. 139, VI, e art. 456, parágrafo único, ambos do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

32) CLT, ARTS. 825 E 852-H, § 3º E NCPC, ART. 455, § 4º. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. Na hipótese de arrolamento de testemunhas, aplica-se a sistemática do art. 455, § 4º, do NCPC, mediante prévia cientificação das partes interessadas.

Resultado: aprovado por unanimidade.

33) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 345, IV. REVELIA. Diante de lacuna da CLT quanto ao regramento da revelia, a regra do art. 345, IV, se aplica ao processo do trabalho.

Resultado: aprovado por unanimidade.

34) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 95, §§ 1º, 2º E 3º, I E II. PERÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO. Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz, cabe a elas o pagamento, "pro rata", do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, I e II, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade

5º Grupo: Cooperação Judicial

Relatores: José Resende Chaves Junior (Pepe Chaves – Desembargador do Trabalho e Professor), Patrícia Caproni Li Votti (Advogada), Antônio Gomes de Vasconcelos (Juiz do Trabalho e Professor), Sandra Mara De Oliveira Dias (Juíza do Trabalho e Professora), Anelore Rotemberg (Juíza do Trabalho) e Margaret Matos de Carvalho (Procuradora do Trabalho).

35) CLT, ART. 769 E NCPC: ART. 67. COOPERAÇÃO JUDICIAL. Os preceitos da cooperação nacional são compatíveis com os princípios do processo do trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

36) CLT, ART. 769 E NCPC, ART.69, INCISO II C/C ART. 55, § 3º. COOPERAÇÃO NACIONAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 69, II, do NCPC é compatível com o processo do trabalho e, em consonância com a novel racionalidade que decorre dos preceitos de cooperação judiciária, cria uma nova modalidade concertada de modificação de competência, como forma de gestão coletiva dos dissídios, sem os pressupostos clássicos da conexão ou da continência. Aplicação do art. 69, II c/c art. 55, § 3º.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

37) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 34 C/C ART. 237. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PASSIVA – COMPETÊNCIA PROCESSUAL CONCORRENTE. Compete ao juízo federal comum ou do trabalho apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional (art. 34 c/c art. 237, ambos do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

38) CLT, ART. 769 E NCPC, ARTS. 67, 68, 69 E § 2º. COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS. A cooperação judiciária entre órgãos judiciários, no âmbito dos respectivos Tribunais, regiões ou comarcas, prevista no art. 67 do NCPC compreende: a) a cooperação para a prática de atos processuais (arts. 68 e 69); b) a cooperação destinada à concentração de atos de gestão judiciária e de administração de justiça entre órgãos judiciais concernentes à harmonização, racionalização e agilização de rotinas, procedimentos e práticas comuns (art. 1º, I, Recomendação 38, CNJ); c) a cooperação para a gestão coletiva de conflitos e a formulação de políticas jurisdicionais, de gestão judiciária e de administração da justiça (art. 9º, anexo da Recomendação Nº 38, CNJ).

Resultado: aprovado por unanimidade.

39) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 67. SISTEMA NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIAL. O conjunto de normas legais sobre a cooperação judiciária, incluídas as normas legais e administrativas, compõem o sistema nacional de cooperação judiciária que inclui todos os ramos do poder judiciário e a rede nacional de cooperação judiciária, respondendo pela organização, operacionalidade e definição das estratégias relacionadas à implementação, consolidação e aprimoramento da cooperação judiciária (art. 67 do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

6º Grupo: Mandado de Segurança, Suspeição e Impedimento

Relatores: Simone Malek Rodrigues Pillon (Advogada e Professora), Ari Pedro Lorenzetti (Juiz do Trabalho e Professor), Homero Batista Mateus da Silva (Juiz do Trabalho e Professor) e Ricardo Nunes de Mendonça (Advogado).

40) CLT, ART. 769, ARTS. 6º E 10 DA LEI 12016/2009 E ART. 321 E 322 NCPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. São incompatíveis com o Mandado de Segurança as modalidades de emenda e saneamento previstas nos arts. 321 e 932, parágrafo único do NCPC, em virtude da existência de norma especial (art. 6º e art. 10, ambos da Lei 12.016/2009).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

41) CLT, ART. 769, ARTS. 6º E 10 DA LEI 12016/2009 E ART. 942 NCPC. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE APLICA NOVO JULGAMENTO EM VIRTUDE DE DECISÃO NÃO UNÂNIME. Não se aplica a técnica do art. 942 do NCPC no mandado de segurança e na ação rescisória, porque no processo do trabalho está assegurado o recurso ordinário em ambas as hipóteses.

Resultado: aprovado por unanimidade.

7º Grupo: Fazenda Pública em Juízo

Relatores: Paulo Opuszka (Professor), Patrícia Blanc Gaidex (Procuradora do Trabalho e Professora), Alessandra Barichello Boskovic (Professora) e Valéria Rodrigues Franco Da Rocha (Juíza do Trabalho e Professora).

42) ART. 769 DA CLT E ART. 85 §§ 3º E 4º NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. Nas ações de competência da Justiça do Trabalho por força do art. 114, VII, da Constituição Federal, quando devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, são aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, §§ 3º e 4º, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

8º Grupo: Processo Coletivo do Trabalho

Relatores: Marcos Kaufman (Advogado e Professor), Paulo Douglas de Moraes (Procurador do Trabalho, João Hilário Valentim (Procurador Regional do Trabalho) e Lorena de Mello Rezende Colnago (Juíza do Trabalho e Professora).

43) ART. 769 DA CLT. LACUNAS. PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO. Mesmo após o advento do NCPC, as lacunas do processo coletivo do trabalho, típico ou atípico, são superadas pela aplicação

do chamado microsistema processual coletivo formado, em sua fundação, pela Constituição Federal, Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP: arts. 1º, IV; 19; e 21) e pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CPDC: arts. 81 a 90).

Resultado: aprovado por unanimidade

44) CLT, ART. 769 E NCPC, ART.138. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO TRABALHISTA. O instituto da intervenção do *amicus curiae*, perante a primeira e as instâncias superiores, contida no art. 138 do NCPC, é compatível com o processo do trabalho, nas hipóteses específicas de sua previsão.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

45) CLT, ART. 769 E ART. 94 DA LEI N. 8.078/90. Para otimizar o acesso metaindividual ou transindividual à Justiça do Trabalho, os demais juízos deverão ser notificados das decisões proferidas em ações civis públicas e ações coletivas que produzam efeitos em empresas com filiais em outras jurisdições distintas da competência do juízo prolator da decisão. Essa notificação poderá ser realizada por ofício enviado via meio eletrônico.

Resultado: aprovado por unanimidade.

46) ART. 769 DA CLT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERVENTOR. No cumprimento de sentença do processo coletivo o magistrado poderá nomear interventor judicial para acompanhar o cumprimento das obrigações de fazer, devendo este ser responsável pela prestação de contas periódica à Justiça do Trabalho no lapso determinado em sentença.

Resultado: aprovado por unanimidade.

47) ART. 765 DA CLT E ART. 301 DO NCPC. TUTELA CAUTELAR. ARRESTO. DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO. VIABILIDADE EXCEPCIONAL. Em situações excepcionais, após justificção prévia e em caráter incidental, é possível, diante do poder geral de cautela inscrito no art. 765 da CLT e na parte final do art. 301 do NCPC, a concessão de tutela cautelar de arresto em sede de dissídio coletivo de greve fundada no inadimplemento de obrigações fundamentais pelo empregador ou quando fundada em comprovada antissindicalidade patronal.

Resultado: aprovado por unanimidade.

9º Grupo: Decisão Judicial

Relatores: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (Desembargador do Trabalho e Professor), Luiz Eduardo Gunther (Desembargador do Trabalho e Professor), Ana Carolina Reis Paes Leme (Servidora Pública e Professora), Leonardo Vieira Wandelli (Juiz do Trabalho e Professor), Alberto Emiliano de Oliveira Neto (Procurador do Trabalho e Professor) Janete Aparecida Deste (Juíza do Trabalho e Professora) e Paulo Ricardo Opuszka (Professor).

48) CLT, 769 E NCPC, ART. 4º. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO. O princípio da primazia do julgamento de mérito, inserido no sistema processual pelo art. 4º do NCPC tem aplicação no direito processual do trabalho, uma vez que o Poder Judiciário deve buscar a solução definitiva da lide em qualquer espécie de conflito, com o fim de que a jurisdição possa atingir seus escopos jurídicos e sociais. Tal dispositivo se coaduna, ainda, com o princípio da simplicidade que permeia o processo do trabalho, observando, assim, a regra do art. 769 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

49) ART. 769 E 840 DA CLT E ART. 322, §2º DO NCPC. INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS. SIMPLICIDADE PROCESSUAL. BOA FÉ. A regra do art. 322, § 2º, do NCPC é recebida pelo processo do trabalho, pois está de acordo com suas finalidades, pondo fim às interpretações restritivas e impondo nova mentalidade para interpretar observando o conjunto da postulação e boa-fé. Trata-se de adequado preenchimento da lacuna normativa e compatibilidade do instituto.

Resultado: aprovado por unanimidade.

50) CLT, § 2º DO ART. 795 E NCPC, § 4º DO ART. 64. INCOMPETÊNCIA. ATOS DECISÓRIOS. A decisão sobre competência absoluta ou relativa conserva seu efeito até que outra seja proferida pelo juízo competente. Houve mudança de diretriz do legislador no direito processual comum, que aproveita ao direito processual do trabalho, na medida em que é constatado o ancilamento da norma trabalhista. A norma traz maior efetividade, não sendo prejudicial às partes. Inteligência do art. 795, § 2º, CLT c/c art. 64, § 4º, NCPC.

Resultado: aprovada por unanimidade.

51) CLT, ART. 769 E 847; NCPC, ART. 367, §§ 5º E 6º. DIREITO DA PARTE DE GRAVAR INTEGRALMENTE A AUDIÊNCIA EM IMAGEM E EM ÁUDIO, EM MEIO DIGITAL OU ANALÓGICO. As partes têm direito de gravar integralmente em áudio (digital ou analógico) os atos ocorridos em audiência, assegurado o rápido acesso à parte contrária e aos órgãos julgadores, desde que haja prévia comunicação à autoridade judicial, pois os §§ 5º e 6º do art. 367 são compatíveis com o processo do trabalho, em razão dos princípios da boa-fé, da cooperação, da eficiência e do contraditório.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

52) NCPC, ART. 503, § 1º, I A III, § 2º, E 1.054. RESOLUÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, MESMO SEM PEDIDO NA INICIAL. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Presentes os requisitos legais, a resolução de questão prejudicial pode ser realizada ainda sem pedido das partes. A alteração legislativa deve ser aplicada aos processos iniciados apenas após a vigência da Lei n. 13.105/2015. Aplicação harmônica dos art.. 503, § 1º, I A III, § 2º, e 1.054, ambos do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

53) NCPC, ART. 927, INCISOS III A V. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. Os incisos III, IV e V do art. 927 do NCPC são inconstitucionais, pois somente a Constituição da República Federativa do Brasil pode autorizar um Tribunal a adotar súmula ou construção

jurisprudencial vinculativa dos outros órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro, ou normas de caráter impositivo, genéricas e abstratas.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

54) NCPC, ART. 947, §3º. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 3º do art. 947 do NCPC, que determina que o acórdão emitido nos casos de assunção de competência terá efeito vinculativo para todos os juízes e órgãos fracionários, pois somente a Constituição da República pode autorizar a lei a atribuir a um Tribunal a competência para editar súmulas ou adotar decisão com efeito vinculante.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

55) NCPC, ART. 932, INCISOS II, III, IV E V. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. São admissíveis as decisões monocráticas dos relatores, nos TRTs, com base nos incisos II, III, IV e V do art. 932, desde que previstas nos regimentos internos, com a ressalva de que não há autorização constitucional para que a norma atribua efeito vinculativo às súmulas simples do STF, do STJ, do próprio Tribunal, ou mesmo do TST.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

10º Grupo: Recursos

Relatores: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (Professor), Reinaldo Branco de Moraes (Juiz do Trabalho), Arion Marzukevic (Desembargador do Trabalho e Professor) e Joelson Costa Dias (Advogado e Professor).

56) CLT, ART. 659, VI E § 1º DO ART. 897; NCPC, ART. 1.010, § 3º. DISPENSA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO EM RECURSOS INTERPOSTOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA (VARA DO TRABALHO). O art. 1.010, § 3º do NCPC é inaplicável ao processo do trabalho por existir regra própria, art. 659, VI e § 1º do art. 897 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

57) CLT, ART. 899, § 1º E LEI N. 8177/1991, ART. 40 E NCPC, ART. 98, VIII. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia, em razão do princípio protetivo do direito do trabalho (CLT, art. 899, § 1º e Lei n. 8177/1991, art. 40). Assim, o art. 98, VIII do NCPC é inaplicável ao processo do trabalho.

Resultado: aprovado por unanimidade.

58) CLT, ARTS. 893, § 1º E 895, I E NCPC, ART. 356. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. O recurso ordinário, e não o mandado de segurança é o meio impugnativo adequado para atacar, de imediato, as decisões parciais de mérito.

Resultado: aprovado por unanimidade.

59) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 1.013, § 3º, I A IV, E § 4º. RECURSO. CAUSA MADURA. É compatível com o processo do trabalho a ampliação das hipóteses de cabimento da complementação do ato decisório pelos Tribunais em razão da causa madura (art. 1.013, § 3º, I a IV, e § 4º, NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

60) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 932, I C/C 938, §§ 1º A 4º. CONVERSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA. O novo direcionamento do modelo do processo civil para converter o julgamento do recurso em diligência quando houver necessidade de produção de prova é compatível com o processo do trabalho (art. 932, I c/c art. 938, §§ 1º a 4º, NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

61) ART. 5º, LV, CF; ART. 769, CLT E ARTS. 10, 15, 938, § 1º, NCPC. GUIAS DE PREPARO. DOCUMENTO ILEGÍVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. Em caso de problemas na visualização das guias do preparo ou documentos apresentados em sede recursal ou ainda de parte do recurso por problemas do arquivo eletrônico, o relator deve permitir ao recorrente sanar a irregularidade do ato processual antes da decisão, assegurando o exercício do contraditório. Interpretação conforme o art. 5º, LV, CF; art. 769 da CLT e arts. 10, 15, 938, § 1º, todos do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

62) CLT, ART. 899, § 1º E NCPC, ART. 1007, §§ 2º E 4º. DEPÓSITO RECURSAL. A necessidade de intimação da parte para complementar ou efetuar o preparo recursal prevista no art. 1007, §§ 2º e 4º, do NCPC é incompatível com o processo do trabalho por existência de regra própria.

Resultado: aprovado por unanimidade.

63) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 76, § 2º E 104. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM RECURSO. É admissível, em fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 76, § 2º do NCPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 104 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

64) CLT, ART. 769; NCPC, ART. 1.021, §§ 4º E 5º. MULTA. DISPENSA. É compatível com o processo do trabalho a dispensa de pagamento da multa como pressuposto recursal pela pessoa jurídica de direito público (art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

65) CLT, ARTS. 769 E 899. DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, CF). NCPC, ARTS. 15, 1.012, V, ARTS. 294 E SEQUENTES, 1.029, § 5º. TUTELAS PROVISÓRIAS CONCEDIDAS EM SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO MERAMENTE devolutivo. Extinção da ação cautelar disciplinada pelo CPC/1973. O recurso ordinário trabalhista não tem efeito suspensivo, ainda que a sentença tenha concedido tutela provisória. Inaplicável o previsto no art. 1.012, V, NCPC, ao processo do trabalho. Demonstrando a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida ou equívoco

em sua concessão, o recorrente deverá solicitar excepcionalmente o efeito suspensivo ao recurso ordinário em razões recursais dirigidas ao Tribunal e requerer em petição, devidamente instruída, o efeito suspensivo ao recurso imediatamente ao Tribunal Regional (incidente de efeito suspensivo) (art. 1.012, § 3º, do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

11º Grupo: Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Relatores: Roberta Ferme Sivollella (Juíza do Trabalho e Professora), Bento Herculano Duarte Neto (Desembargador do Trabalho e Professor), Sergio Torres Teixeira (Desembargador do Trabalho e Professor) e Marcelo Giovani Batista Maia (Advogado e Professor).

Não houve enunciado aprovado em Plenária de 05/03/2015.

12º Grupo: Execução e Ação Rescisória

Relatores: José Aparecido dos Santos (Juiz do Trabalho e Professor), Nuredin Ahmad Allan (Advogado), Antonio Umberto de Souza Junior (Juiz do Trabalho e Professor) e Thais Poliana de Andrade (Advogada e Professora).

66) CLT, ART. 889; NCPC, ART.15. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DAS LEIS QUE REGEM A EXECUÇÃO FISCAL COMO NORMA SUBSIDIÁRIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. As leis que regem a execução fiscal continuam a anteceder as normas de execução previstas no NCPC para efeitos de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho à luz do art. 889 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

67) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 515, II, § 2º. ACORDO JUDICIAL. ENVOLVIMENTO DE TERCEIROS E AMPLITUDE DO OBJETO. O acordo judicial trabalhista pode envolver sujeito estranho ao processo e objeto mais amplo, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 515, II e § 2º, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

68) CLT, ART. 769 E 899; NCPC, ARTS. 772 A 774. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE. Aplicam-se ao processo do trabalho as disposições dos arts. 772, 773 e 774 do NCPC que tratam dos poderes do juiz na execução e dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

69) CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 139, IV, E 916, § 7º. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE EVENTUAL. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (NCPC, art. 916, § 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse

modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz do trabalho na execução (NCPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente, nas execuções de difícil solução.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

70) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 833, § 2º; OJ 153/SDI-2/TST. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS SALÁRIOS E DA CADERNETA DE POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O art. 833, § 2º, do NCPC, que autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, aplica-se às execuções trabalhistas (art. 899, CLT; art. 833, § 2º, NCPC; e OJ 153/SDI-2/TST).

Resultado: aprovado por unanimidade.

71) CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 833, § 2º, E 529, § 3º. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADES. Nos termos do art. 833, § 2º, do NCPC é admitida em qualquer execução trabalhista, a penhora de salário para as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos, considerada a remuneração bruta recebida pelo executado (art. 899 da CLT; art. 833, § 2º, e art. 529, § 3º, ambos do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

72) CLT, ART. 642-A; NCPC, ARTS. 495, 517 E 782, § 3º. PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL, INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO TRABALHISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E HIPOTECA JUDICIÁRIA. VIABILIDADE. Sem prejuízo da inclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), são aplicáveis à execução trabalhista os arts. 495, 517 e 782, § 3º, do NCPC, que tratam da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN etc.).

Resultado: aprovado por unanimidade.

73) CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 700 E 702, § 6º. AÇÃO MONITÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. O art. 700 do NCPC, que trata da ação monitória, aplica-se ao processo do trabalho, observados o procedimento especial ali previsto e, convertido o título apresentado em título executivo, o procedimento de cumprimento da sentença próprio do NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada. Enunciado superado pelo de n. 129 do II FNPT de Belo Horizonte/MG.

74) CLT, ART. 899; CTN, ART. 185. NCPC, ART. 792, V; NCPC/1973, ART. 593, III. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGIME DO ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO REGIME DO ART. 792 DO NCPC. Nas execuções trabalhistas, aplica-se o regime especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN e não o regime geral da fraude à execução previsto no art. 792, IV do NCPC, tendo como marco inicial a notificação válida do executado.

Resultado: aprovado por unanimidade. Enunciado superado pelo de n. 168 do III FNPT de Gramado/RS somente na parte final ("tendo como marco inicial a notificação válida do executado").

75) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 795. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. INCOMPATIBILIDADE. Os §§ 3º e 4º do art. 795 do NCPC, que autorizam a execução regressiva do sócio pagador contra a sociedade devedora e condicionam a desconsideração da personalidade à instauração de incidente autônomo, não se aplicam ao processo do trabalho por incompatibilidade.

Resultado: aprovado por unanimidade.

76) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 805. REGRA DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. COMPATIBILIDADE. Desde que o executado requeira, indicando meio mais eficaz para solução da execução, a execução trabalhista correrá pelo meio menos oneroso (NCPC, art. 805, parágrafo único).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

77) CLT, ART. 765; NCPC, ART. 792, I. DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Em busca da máxima cooperação e da boa fé objetiva dos litigantes diretos e indiretos, pode o magistrado, de ofício ou a pedido das partes, emitir ordem mandamental com base no art. 765 da CLT, para prevenir ato ilícito na execução e exigir dos sócios das reclamadas que sempre informem ao comprador a existência da ação judicial contra sua empresa e declarem se a alienação poderá reduzi-lo à insolvência.

Resultado: aprovado por unanimidade.

78) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 676, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL Nas execuções por carta, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo trabalhista deprecado, salvo se a penhora recair sobre bem indicado pelo

juízo deprecante ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, NCPC c/c art. 899 da CLT).

Resultado: aprovado por unanimidade.

79) CLT, ART. 878; NCPC, ART. 854. PENHORA EM DINHEIRO. SISTEMA BACENJUD. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. É inaplicável o art. 854 do NCPC, visto que o art. 878 da CLT prevê o impulso de ofício da execução, portanto, após a citação da parte e tendo em vista o caráter primordial da penhora em dinheiro, independe de requerimento da parte a utilização do sistema BACENJUD.

Resultado: aprovado por unanimidade.

80) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 835, § 1º; SÚMULA 417/III/TST. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Por força do disposto no art. 835, § 1º, do NCPC, a penhora em dinheiro é sempre prioritária, inclusive em execução provisória, não estando ao alcance do juiz alterar esta ordem de prioridade para oportunizar constrição sobre outro tipo de bem disponível no patrimônio do devedor

(art. 899 da CLT; art. 835, § 1º, do NCPC; Súmula 417/III/TST).

Resultado: aprovado por unanimidade.

81) CLT, ART. 769 E 888; NCPC, ART. 895. EXPROPRIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. AQUISIÇÃO PARCELADA. ART. 895 E PARÁGRAFOS, NCPC. OMISSÃO DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRECEITO CIVIL. O juiz do trabalho pode deferir a aquisição parcelada do bem penhorado (NCPC, art. 895 e seus parágrafos) uma vez que o art. 888 da CLT não contém correspondente normativo e o preceito se compatibiliza com a efetividade da execução trabalhista.

Resultado: aprovado por unanimidade.

82) CLT, ART. 884, § 1º; NCPC, ART. 921, III, §§ 1º A 5º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE EVENTUAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A prescrição intercorrente (CLT, art. 884, § 1º) somente será reconhecida, nas execuções trabalhistas, nas hipóteses em que a paralisação do processo for imputável exclusivamente ao exequente, não se aplicando às situações de desconhecimento do paradeiro do executado ou de bens deste para garantia da execução (NCPC, art. 921, III, §§ 1º a 5º).

Resultado: aprovado por unanimidade.

83) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 966, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. A competência da ação rescisória fundada no art. 966, § 2º, II, do NCPC, é do juízo que proferiu a decisão negativa de admissibilidade do recurso. Nessa hipótese, o Tribunal limita-se a proferir o juízo rescindente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

84) CLT, ART. 836; NCPC, ART. 968, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 968 DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O limite de 1.000 salários mínimos ao depósito para ajuizamento da ação rescisória, previsto no § 2º do art. 968 do NCPC não se aplica ao processo do trabalho, pois este contém regra específica acerca do tema (art. 836 da CLT), inexistindo lacuna apta a permitir a aplicação subsidiária ou supletiva do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

85) CLT, ART. 769; NCPC, ART. 966, § 2º, I. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966 § 2º, I DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão rescindenda que extingue o processo sem resolução de mérito por acolhimento da coisa julgada, apesar de possuir conteúdo meramente processual, comporta corte rescisório, pois impede a propositura de nova demanda.

Resultado: aprovado por unanimidade.

86) A CLT, ART. 769; N CPC, ART. 966, § 2º, II. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966, § 2º, II DO NCPC NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão do TST que nega provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Regional que não conheceu do recurso de revista é rescindível, ainda que não examine o mérito, uma vez que impede a admissibilidade do recurso correspondente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

87) CLT, ART. 769; NCP, ART. 968, §§ 5º E 6º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 968, §§ 5º E 6º DO NCP AO PROCESSO DO TRABALHO. Em sede de ação rescisória, o vício de incompetência pode ser solucionado pela intimação do autor para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto e fundamentos da ação, com posterior remessa dos autos ao juízo competente, não havendo falar em extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Resultado: aprovado por unanimidade.

88) CLT, ART. 769; NCP, ART. 292, § 3º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 292, § 3º DO NCP AO PROCESSO DO TRABALHO. O juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo

Resultado: aprovado por unanimidade.

89) CLT, ART. 769; CPC, ART. 142. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 142 DO NCP. Diante da redação do art. 142 do NCP, antigo art. 129 do CPC/73, acrescentando a expressão "aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé", é possível, inclusive na ação rescisória, a condenação de ofício dos litigantes em colusão.

Resultado: aprovado por unanimidade.

MOÇÕES DE APOIO

EC45. CF/88, ART. 114. CP, ART. 149, 203, 204, 205, 206, 207. CLT, ART. 8º, 769.

PROPOSTA: Cabe ao Poder Judiciário dar vigência e eficácia à Emenda Constitucional nº 45 no que diz respeito à fixação da competência penal para a Justiça do Trabalho. Diante dos pressupostos lógicos e racionais de que as varas do trabalho e os seus os Tribunais Regionais, bem como o Tribunal Superior do Trabalho, são os órgãos mais especializados para lidar com as condutas que envolvem o trabalho em condições análogas à escravidão, nos crimes contra a organização do trabalho e nos crimes comuns praticados pelos contratantes, desde que sejam cometidos em razão do vínculo de emprego. A Justiça do Trabalho tem o dever institucional de processar e julgar as ações em que são partes os trabalhadores, as pessoas jurídicas os seus representantes legais ou prepostos, nos crimes previstos no código penal que são associados à exploração da mão de obra, com a possibilidade de tramitação de ações trabalhistas mistas com matéria penal, administrativa e trabalhista, trazendo economia processual e reduzindo a impunidade na aplicação conjunta das sanções de pena restritiva de direito e liberdade, pagamento de multa relacionada à fiscalização tutelar do trabalho e a condenação no pagamento dos consectários trabalhistas decorrentes de fraude ou abuso de poder de direção do empregador, inclusive, nos casos de dano moral ou existencial.

RE 589.998 STF. O ato de dispensa sem justa causa do empregado das Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas, Organizações Sociais (OS) e Fundações de direito privado necessitam de motivação, nos termos do RE 589.998 STF, que

atribuiu repercussão geral ao tema 131 da "Tabela de Temas" daquela Corte.

LEIS 8.666/93, 8987/95 E 11.079/04. RESPONSABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. As entidades públicas, nos termos das Leis 8.666/93, 8.987/95 e 11.079/04, quando comprovado o reiterado descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, devem promover a rescisão por interesse público de forma unilateral. A responsabilidade do ente estatal deve levar em conta a comprovação de fiscalização dos contratos administrativos na forma da lei.

II Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT (Belo Horizonte, dias 27 e 28-8-2016)

Coordenação científica

Ben-Hur Silveira Claus, José Eduardo Resende Chaves Jr., Lorena de Mello Rezende Colnago e Maíra Silva Marques da Fonseca.

Coordenação Geral

Antonio Umberto de Souza Junior, Ben-Hur Silveira Claus, Bento Herculano, Lorena de Mello Rezende Colnago, Fernanda Antunes Marques Junqueira, Ney Maranhão, Reinaldo Branco de Moraes, Maximiliano Pereira de Carvalho, Janete Deste, Roberta Ferme Sivollella, Erika Coronha Benassi, José Eduardo Resende Chaves Jr., Maíra Silva Marques da Fonseca, Marcus de Oliveira Kaufmann, Marco Antônio Villatorre, Miriam Klahold, Nuredin Ahmad Allan, Ricardo Nunes de Mendonça, Simone Malek Rodrigues Pilon, Gisele Santos Fernandes Góes, Gláucio Araújo de Oliveira, João Hilário Valentim, Paulo Douglas Almeida de Moraes, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Amanda Tirapelli, Marco Aurélio Guimarães e Thais Poliana de Andrade.

Comissão de Sistematização dos Enunciados

Reinaldo Branco de Moraes, Fernanda Antunes Marques Junqueira, Lorena de Mello Rezende Colnago e Maíra Silva Marques da Fonseca.

Comissão Regional de Belo Horizonte

José Eduardo Resende Chaves Jr., Antônio Gomes de Vasconcelos, Cassia Marize Hatem Guimarães, Cléber Lúcio Almeida, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Silvia Maria Maia Xavier, Isabel Dorado, Ellen Hazan, Giovani Guerra, Maria Cecília Máximo Teodoro Ferreira, Marco Antônio Oliveira Freitas, Geraldo Emediato, Ana Carolina Paes Leme e Bruno Reis de Figueiredo.

1º Grupo: Autonomia Científica do Processo do Trabalho

Relatores: Ben-Hur Silveira Claus, Lorena de Mello Rezende Colnago, Germana de Morelo e Silvia Maria Maia Xavier.

90) CLT, ART. 769. A autonomia do Direito Processual do Trabalho, respeitados os princípios, é compatível com a Teoria do Diálogo das Fontes.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

91) CLT, ARTS. 769 E 889. CPC, ART. 15. Diante da previsão de aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho (art. 15), o requisito da compatibilidade, previsto nos arts. 769 e 889 da CLT, deve ser interpretado no sentido da máxima efetividade da Jurisdição Trabalhista.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

92) CLT, ART. 769. CPC, ART. 15. Na aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho, em caso de omissão parcial, o requisito da compatibilidade é mais relevante que o requisito da omissão, respeitados os princípios do Processo do Trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

93) O Direito Processual do Trabalho visa ao amplo acesso à Justiça, à celeridade processual, à conciliação, à simplificação dos atos praticados de modo concentrado, à proatividade judicial e à cooperação para a melhor solução da lide.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

94) CLT, ART. 769. CPC, ART. 67 E SEQUINTEs. A cooperação judicial nacional é importante para promover o combate ao trabalho em condições análogas a escravo e trabalho infantil.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

2º Grupo: Conciliação e Mediação no Processo do Trabalho

Relatores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Antônio Gomes de Vasconcellos, Elaine Noronha Nassif e Fernanda Antunes Marques Junqueira.

95) CLT, ARTS. 846 E 850. CPC, ARTS. 165 E SEQUINTEs. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ARTS. 165 E SEQUINTEs DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. ARTS. 846 E 850 DA CLT. Embora vocacionado à solução negociada dos conflitos, a teor do disposto no art. 764 da CLT, no âmbito do processo do trabalho, não se mostra compatível o regramento inserto nos arts. 165 e seguintes do CPC, porque a conciliação deve ser realizada única e exclusivamente pelo Juiz, inexistindo lacuna normativa a justificar a heterointegração. Inteligência dos arts. 846 e 850 da CLT.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

96) CPC, ART. 334, CLT, ARTS. 764, 846 E 850. IMPOSSIBILIDADE DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 334 DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. Tendo em vista que o processo do trabalho já regulamenta a conciliação trabalhista nos arts. 764, 846 e 850 da CLT, tem-se pela incompatibilidade e pela inaplicabilidade do art. 334 do CPC no processo do trabalho, não havendo que se falar em audiência prévia de conciliação.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

97) CPC, ART. 515, § 2º. CLT, ART. 764. AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL. ART. 515, § 2º DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 764 DA CLT. O art. 515, § 2º do CPC é compatível com o processo do trabalho, essencialmente vocacionado à solução negociada do conflito, condicionada a validade do ajuste à preservação dos direitos fundamentais e aos limites éticos que norteiam a atividade autocompositiva, e submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

98) CPC, ART. 138. CLT, ART. 765. O *AMICUS CURIAE* NA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA. O *amicus curiae*, previsto no art. 138, é aplicável no processo do trabalho, conforme art. 765 da CLT, podendo o magistrado admitir a participação no processo, de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com o propósito de prestar informações relevantes acerca de matéria técnica e ou fática relacionada ao objeto da lide, em benefício de um justo juízo conciliatório.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

3º Grupo: Processo Eletrônico

Relatores: José Eduardo Resende Chaves Jr, Maximiliano Pereira de Carvalho, Karol Durço e Miriam Klahold.

99) CLT, ART. 896, § 4º. CPC, ARTS. 926 E 988. AUTOMATIZAÇÃO DE ROTINAS E UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O princípio da automaticidade que informa o processamento de dados extraídos do processo eletrônico é premissa **para o estímulo à uniformização da jurisprudência.**

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

100) Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, I. PRINCÍPIOS DA IMATERIALIDADE E INSTANTANEIDADE. FLUXOS QUÂNTICOS. Os princípios da imaterialidade e instantaneidade vedam que o processo eletrônico trâmite por fluxos estanques, devendo os autos eletrônicos ter a liberdade para estar em mais de uma tarefa ao mesmo tempo, abrindo-se a uma racionalidade em rede, dialógica, fluida e em tempo real, que privilegia a prática de atos por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

4º Grupo: Provas no Processo do Trabalho

Relatores: Ney Maranhão, Giovanni Guerra, Ricardo Nunes de Mendonça e Patrícia Caproni.

101) CPC, ARTS. 2º, 371 E 372. CLT, ART. 765. PRODUÇÃO DE PROVA. APLICAÇÃO SUPLETIVA AO PROCESSO DO TRABALHO. Os arts. 2º, 371 e 372 do CPC reafirmam a dicção do art. 765 da CLT acerca da liberdade do juiz na direção do processo, notadamente na produção das provas. Aplicáveis, portanto, supletivamente, ao Processo do Trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

102) CPC, ART. 373, §§ 1º E 2º. CLT, ART. 765. TEORIA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Reafirmando a essência constante do art. 765 da CLT, aplica-se ao Processo do Trabalho a teoria dinâmica do ônus da prova, consubstanciada no art. 373, §§ 1º e 2º do CPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

103) CPC, ART. 373, § 1º. APTIDÃO PARA A PROVA. SÚMULA 331, ITEM V, DO TST. O princípio da aptidão para a prova (CPC, art. 373, § 1º) é aplicável à hipótese elencada no item V da Súmula 331 do TST, incumbindo ao ente da Administração Pública direta ou indireta a prova de que cumpriu com seu dever de fiscalização do contrato de trabalho do terceirizado.

Resultado: aprovado por unanimidade.

104) PSICOTERROR EVIDENCIADO POR ASSÉDIO MORAL DO EMPREGADOR. Para a caracterização do assédio moral dispensa-se a prova da intenção do assediador, se pretendia ou não comprometer aspectos da personalidade do trabalhador. Todavia, eventual conduta subjetiva pode ser valorada na quantificação da indenização do dano moral.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

105) CPC, ART. 371. CLT, ARTS. 832, CAPUT, E 852-D. SISTEMA DO LIVRECONVENCIMENTO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. MANTENÇA DE SINCRONIA ENTRE PROCESSO CIVIL E PROCESSO LABORAL. O art. 371 do CPC, tal qual os arts. 832, caput, e 852-D, da CLT, continua consagrando o sistema do livre convencimento ou da persuasão racional, de modo que ao juiz remanesce a liberdade de, fundamentadamente, conferir às provas produzidas no processo o peso que entender devido, tudo a revelar que o processo civil e o processo do trabalho, no particular, prosseguem em perfeita sincronia técnica.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

106) CPC, ARTS. 381 A 383. CLT, ARTS. 769 E 889. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA. OMISSÃO LEGAL E COMPATIBILIDADE PRINCIPIOLÓGICA. INCIDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. A ação autônoma probatória, importante medida de redução de litigiosidade prevista nos arts. 381 a 383 do

CPC, é aplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a omissão da CLT e sua perfeita compatibilidade com os princípios da conciliação responsável, economia processual e efetividade jurisdicional (CLT, arts. 769 e 889).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

107) CLT, ART. 769 E CPC, ART. 372. PROVA EMPRESTADA. Diante da lacuna da CLT e compatibilidade principiológica com a processualística laboral, o regramento da prova emprestada, disposto no art. 372 do CPC, aplica-se ao processo do trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

5º Grupo: Dissídio Coletivo

Relatores: João Hilário Valentim, João Batista Martins Cesar, Thais Poliana de Andrade, Noemia Cossermelli, Marcus de Oliveira Kaufmann e Paulo Douglas de Almeida Moraes.

108) *AMICUS CURIAE* NA CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. O *amicus curiae*, previsto no art. 138 do CPC, é aplicável ao processo do trabalho. Este instituto pode ser utilizado no dissídio coletivo.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

109) *AMICUS CURIAE* NA CONCILIAÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS. O sistema de jurisdição metaindividual trabalhista tem como objetivo tutelar os direitos coletivos trabalhistas, abrangendo os direitos coletivos em sentido estrito, individuais homogêneos e difusos, fomentando, assim, o pleno acesso ao Poder Judiciário. Diante da complexidade e pluralidade das matérias envolvidas nas ações coletivas, é permitido ao magistrado de ofício ou a requerimento da parte lançar mão do *amicus curiae*.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

6º Grupo: Incidentes Processuais no Segundo Grau

Relatores: Gisele Santos Fernandes Góes, Gabriel Filho, Reinaldo Branco de Moraes e Bruno Freire.

110) CPC, ART. 932, III, E PARÁGRAFO ÚNICO. FALTA DE ATAQUE A FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VÍCIO NÃO SUPRÍVEL NO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. O momento de o recorrente impugnar “especificamente os fundamentos da decisão recorrida” é o previsto em lei para a interposição do recurso. A intimação prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC permite sanar apenas vícios formais do **recurso, sem acréscimo de motivação, a tempo e modo, não ofertada.**

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

111) CPC, ARTS. 976/987. IRDR (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS) VERSUS IUJ (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA). INAPLICABILIDADE DAQUELE NO PROCESSO DO TRABALHO, EXCETO EM COMPLEMENTARIDADE. A uniformização da jurisprudência no âmbito dos TRTs, mediante edição de súmula ou TJP (tese jurídica prevalecente), deve ser efetuada segundo a fonte legislativa, própria e específica, por força da lei 13.015/2014 (DOU de 22.7.2014), sem prejuízo da aplicação, “no que couber”, dos dispositivos do IUJ facultativo do CPC/1973 (arts. 476/479), substituídos pelo IRDR (CPC/2015), apenas em termos de complementaridade (CLT, art. 896, § 3º).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

112) CPC, ARTS. 942, CAPUT. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO HAVENDO VOTO VENCIDO (“NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO”). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A inovação do direito processual civil, que implica na substituição dos embargos infringentes do CPC/1973 por outra técnica de julgamento consistente na continuidade do julgamento mediante convocação de julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, não possui aplicação em nenhum dos casos de recorribilidade em dissídio individual trabalhista pela inexistência, no processo laboral, do manuseio dos embargos infringentes do CPC/1973.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

113) CPC, ARTS. 932, I, 938, §§ 1º A 4º C/C 1.013, § 3º, I A IV, E § 4º. CAUSA MADURA. OBRIGATORIEDADE VERSUS FACULDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ESTANDO O PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. Diferentemente do modelo do CPC/1973, que facultava ao tribunal julgar o mérito quando afastada a sentença terminativa, sendo a matéria exclusivamente de direito (CPC/1973, art. 515, § 3º, cujo parágrafo foi inserido no direito positivo pela Lei 10.352/2001), a novel ordem jurídica processual determina, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, que o tribunal, desde logo, julgue o mérito (causa madura).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

114) CPC, ART. 1.013, § 3º, III C/C 323 E 505, I. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. PRESTAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ORIGEM. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL.

COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO LABORAL. Em demanda que envolve prestações de trato sucessivo (parcelas vincendas), enquanto vigente a relação objeto da lide, a condenação deve abranger as vencidas até o ajuizamento da ação e as que vencerem durante o processo, competindo ao juízo recursal analisar as prestações vincendas, quando impugnado o pedido principal no apelo (CPC, art. 1.013, caput, in fine), pela ampliação das hipóteses de causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, III). As parcelas vincendas reputar-se-ão incluídas no pedido principal, mesmo quando não expressamente deduzidas (pedido implícito), justamente para evitar a repetição de idêntica ação entre os contendores, a cada inadimplemento, enquanto inalterada a realidade fática relativa à causa (CPC, arts. 323 e 505, I).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

115) CPC, ART. 927. PRECEDENTES. SÚMULAS DO STF E TST ANTERIORES AO NCP. INAPLICABILIDADE DO CARÁTER OBRIGATÓRIO. As Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho anteriores ao início de vigência do Novo CPC não se inserem dentro do conceito de precedentes estabelecido pelo art. 927 do CPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

116) RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVER DE AUTORREFERÊNCIA. RESPEITO AOS PRECEDENTES. CABIMENTO TRT, AINDA QUE CAUSA ESTEJA NO TST. DEVER DE COERÊNCIA. A reclamação é cabível na Justiça do Trabalho e se apresenta como importante instrumento de proteção da isonomia e dos deveres de coerência e estabilidade, pois é expressão do dever de autorreferência em que os Tribunais devem respeitar os seus próprios precedentes.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

117) DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRT'S. DEVERES DE UNIDADE, COERÊNCIA, ESTABILIDADE, AUTORREFERÊNCIA E INTEGRIDADE. SÚMULAS E/OU TESES JURÍDICAS PREVALECENTES. TÉCNICAS DE DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES. A Lei n. 13.015/2014 alterou a CLT e impôs a uniformização de jurisprudência nos tribunais trabalhistas (IUJ), buscando-se sempre os deveres de unidade, coerência, estabilidade, autorreferência às próprias decisões e, primordialmente, integridade. O procedimento do IUJ resultará na edição de Súmulas ou Teses Jurídicas Prevalentes e também em adotar, quando necessárias, técnicas de distinção e superação dos precedentes, para se adequar à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico (CLT, art. 896 e CPC, art. 926).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

118) CPC, ARTS. 179, 947, 976, §2º, 982, III, 984, II, "A". INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. O Ministério Público do Trabalho será notificado nos Incidentes de Assunção de Competência, intervindo como fiscal da ordem jurídica e, inclusive, assumindo a titularidade, caso seja necessário (CPC, arts. 179, 947, 976, §2º, 982, III, 984, II, "a").

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

119) CPC, ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO C/C §§ 2º E 4º DO ART. 1.007. PARTE QUE EXPRESSAMENTE DECLARA O NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. Não se aplica a regra do art. 932, parágrafo único e §§ 2º e 4º do art. 1007, ambos do CPC, à parte que, em seu recurso, declara expressamente que não recolherá custas e depósito recursal, não cabendo, pois, a intimação para sanar tal vício.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

7º Grupo: Execução Trabalhista

Relatores: Roberta Ferme Sivolella, Marcio Amaral, Nuredin Ahmad Allan, Ana Carolina Paes Leme e Marcus Barberino.

120) CPC, ART. 517. CLT, ART. 878. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 517 DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DO INTERESSE. ART. 878 DA CLT. O art. 517 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, porque lacunosa a CLT, além da sintonia da disposição normativa com os princípios que o formatam, podendo o protesto extrajudicial ser determinado de ofício, nos termos do art. 878 da CLT.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

121) CLT, ART. 765. CPC, ART. 792, IV. DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Em busca da máxima cooperação e da boa fé objetiva dos litigantes diretos e indiretos, pode o magistrado, de ofício ou a pedido das partes, emitir ordem mandamental com base no art. 765 da CLT, para prevenir ato ilícito na execução e exigir dos sócios das reclamadas que sempre informem ao comprador a existência da ação judicial contra sua empresa e declarem se a alienação poderá reduzi-lo à insolvência.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

122) CLT, ART. 899; CPC, ART. 805 e 835. DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BEM DO MESMO NÍVEL DE PROTEÇÃO AO CREDOR. O estado de sujeição do devedor ao credor, à sociedade e ao Poder Judiciário impõe ao executado que indique meio mais eficaz e menos gravoso a sua posição jurídica, sempre respeitando, em ordem de prejudicialidade, o art. 835 do CPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

123) CLT, ARTS. 765 E 832. CPC, ARTS. 536 E 537. FIXAÇÃO DE MEIOS ADEQUADOS AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E *CONTEMPT OF COURT*. Contemporaneamente, os arts. 765 e 832 da CLT correspondem ao poder geral de cautela dos magistrados para impor meios indiretos e conducentes ao cumprimento da sentença, sendo os arts. 536 e 537 do CPC exemplos não exaurientes de imposição de meios indiretos de execução e satisfação do título, perfeitamente compatíveis com o processo do trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

124) CPC, ARTS. 139, IV, E 536. AMPLIAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO JUIZ DO TRABALHO NA EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. MEDIDAS COERCITIVAS. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A ampliação dos poderes conferidos ao Juiz do Trabalho na execução, inclusive quanto à imposição de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de obrigação de pagar, aplica-se ao processo do trabalho. A racionalidade da execução das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa certa estendeu-se à obrigação de pagar, sendo que a coercitividade deve ser a mesma. Assim, tornou-se possível, inclusive, a imposição de astreintes para forçar o cumprimento de decisão, cujo objeto corresponde à prestação pecuniária (CPC, arts. 139, IV, e 536).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

125) CPC, ART. 139, INCISO IV, E ART. 536. AMPLIAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO JUIZ DO TRABALHO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MEDIDAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO

EXEQUENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A ampliação dos poderes conferidos ao Juiz do Trabalho na execução, inclusive quanto à imposição de medidas necessárias à satisfação do crédito exequente, plenamente aplicável ao processo do trabalho, faculta ao julgador definir meios efetivos de coerção, desde que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição de 1988 (art. 536 c/c art. 139, IV do CPC; art. 5º da CF/1988). Neste sentido, a inserção do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, a proibição de participar de licitações e de contrair empréstimos públicos são medidas coercitivas para satisfação do crédito trabalhista, que compõem rol aberto de possibilidades de ampla utilização pelo Juiz do Trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

126) CPC, ART. 843. CONCEITO DE PARTE ALHEIA E EQUIVALENTE MONETÁRIO. A penhora de bens indivisíveis somente assegura o direito ao equivalente monetário na alienação, ao quinhão ou a quota-parte, quando se demonstra a inexistência de prática de ato societário e a participação na aquisição com renda própria e alheia à atividade econômica do executado, sendo aplicável o art. 843 do CPC a qualquer forma de copropriedade.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

127) CPC, ART. 678. CLT, ART. 888. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO INTRÍNSECO AOS EMBARGOS DE TERCEIROS. A eficácia e autoridade próprias da coisa julgada coloca o exequente em posição proeminente, e somente a demonstração cabal da propriedade ou da posse e da condição de terceiro frente à execução permite a suspensão dos atos executivos, inclusive os alienatórios, como dimana da redação do art. 678 do CPC vigente.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

128) CPC, ART. 840, II. CLT, ART. 883. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL QUANDO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL. A manutenção do devedor na condição de depositário judicial constitui evidente conflito de interesses e risco para a satisfatividade da execução, podendo o juízo nomear depositário judicial que cuide da conservação e exibição dos imóveis aos potenciais arrematantes ou

adquirentes, determinando a desocupação do imóvel pelo devedor, como preconiza o art. 840, inciso II, do CPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

129) CLT, ART. 899; CPC, ARTS. 700 E 702, § 6º. AÇÃO MONITÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. O art. 700 do CPC, que trata da ação monitória, aplica-se ao processo o trabalho, observado o procedimento especial ali previsto e, convertido o título apresentado em título executivo, o procedimento de cumprimento da sentença próprio da CLT (art. 880 e seguintes).

Resultado: aprovado por maioria qualificada. Enunciado que supera o de n. 73 do I FNPT de Curitiba/PR

130) CPC, ARTS. 674 A 681. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDORES. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DO ATO FRAUDULENTO. ART. 9º DA CLT. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA PERANTE A JUSTIÇA

COMUM. Com esteio no art. 9º da CLT e com base nos princípios da instrumentalidade, concentração e simplicidade, é plenamente cabível a declaração incidental de fraude contra credores no processo do trabalho pelo julgador que analisa os embargos de terceiro e constata a existência de conluio fraudatório entre devedor e embargante.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

131) CPC, ART. 828, § 4º. CLT, ARTS. 878 E 889. CTN, ART. 185. INCOMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DO § 4º DO ART. 828 DO CPC AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 828, § 4º, do CPC, não é aplicável ao processo do trabalho. A uma, por alocar a responsabilidade na emissão e apresentações de certidões ao exequente, enquanto a praxe trabalhista, baseada na celeridade e efetividade da satisfação do crédito exequendo, já disponibiliza uma série de ferramentas ao Juiz, para que, à exegese do art. 878 da CLT, os órgãos competentes tenham ciência das restrições impostas pela execução. E, a duas, porque tal previsão do CPC não considera a notificação válida do executado como marco inicial à consubstanciação da fraude à execução, na forma do regime especial previsto no art. 185 do CTN, mais compatível com os princípios basilares do processo do trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

132) CPC, ART. 835, VII E 826. PENHORA DE SEMOVENTES. AUSÊNCIA DE ALCANCE QUANTO A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. A expressa previsão de penhora de semoventes inscrita no inciso VII do art. 835 do CPC alcança apenas os animais submetidos à exploração econômica, não englobando os animais de estimação sem proveito econômico, sob pena de ofensa à dimensão objetiva dos direitos fundamentais e configuração de maus tratos aos animais por retirada de seu "habitat".

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

133) CPC, ART. 840, § 1º. DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PREFERÊNCIA DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO EXECUTADO. Na ausência de depositário judicial, o exequente tem preferência em relação ao executado para investidura de depositário de bens móveis e imóveis, na conformidade do art. 840, § 1º, do CPC, compatível com o processo do trabalho, por ser meio de coerção indireta na busca da efetividade processual.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

134) CPC, ART. 161, PARÁGRAFO ÚNICO. DEPOSITÁRIO INFIEL. VEDAÇÃO RESTRITA À PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE TIPO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU PECULATO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. A proteção supralegal conferida ao depositário infiel não alcança sua responsabilidade criminal, sendo vedada apenas a prisão civil, podendo o magistrado oficiar o órgão policial e/ou o Ministério Público para aferição de cometimento de tipo penal.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

135) CPC, ART. 515, § 5º. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO FIADOR, DO COBRIGADO OU DO CORRESPONSÁVEL. DESNECESSÁRIA A PARTICIPAÇÃO DESTES NA FASE DE CONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 513, § 5º, DO CPC, COM AS NORMAS DE DIREITO

E PROCESSO DO TRABALHO. Desnecessária é a participação do fiador, do coobrigado ou do corresponsável, na fase de conhecimento, para que se possa promover a execução de título judicial em desfavor destes, considerando que, no processo do trabalho, a Lei n. 6.830/1980 constitui a primeira fonte subsidiária do direito processual do trabalho, no que tange à execução, e dita lei não ressalva a necessidade de que tais sujeitos constem no título executivo (Lei n. 6.830/1980, art. 4º).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

Moções de Apoio

SEMANA NACIONAL DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. MOÇÃO DE APOIO. O II Fórum Nacional de Processo do Trabalho (FNPT), composto por magistrados de 1º e 2º graus, membros do MPT, advogados, servidores públicos, professores e estudantes de Direito, reconhece a importância institucional da semana nacional de execução trabalhista e apoia a realização de audiências e atos judiciais de afirmação da força do Poder Judiciário Trabalhista em todo o Brasil, notadamente Minas Gerais, local de realização do II FNPT. A plenária posicionou-se ao final contra a aprovação: da PEC 241/2016 (congelamento dos gastos públicos por 20 anos com a possível e progressiva inviabilização da efetivação dos serviços públicos); do PLP 257/2015 (substituição dos servidores públicos por trabalhadores terceirizados, prejudicando a qualidade dos serviços públicos, contribuindo para sua privatização); do PLS 30/2015 (terceirização e quarteirização para todos os tipos de atividades, incluindo empresas individuais – pejetização).

III Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT (Gramado/RS, dias 15 a 17-6-2017)

Comissão Científica

Antonio Umberto de Souza Júnior, Ariel Stopassola, Ben-Hur Silveira Claus, Denis Rodrigues Einloft, Gisele Santos Fernandes Góes, Luciane Toss, Lorena de Mello Rezende Colnago, Miriam Klahold, Ney Maranhão, Nuredin Ahmad Allan, Marcus Menezes Barberino Mendes, Sheila Stolz, Silvia Maria Maia Xavier, Roberto Wanderley Braga, Roger Ballejo Villarinho e Reinaldo Branco de Moraes.

Consultoria Científica

Rodolfo Pamplona Filho.

1º Grupo: Princípios e Teoria do Diálogo das Fontes

Relatores: Ariel Stopassola (advogado), Ben-Hur Silveira Clauss (juiz do trabalho e professor), Fernanda Antunes Marques Junqueira (juíza do trabalho) e Renata Martins da Rosa (professora)

136) Enunciado propedêutico – Homenagem ao Professor Wagner D. Giglio.

"Objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria ideia de justiça, posto que o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigalam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei, e não pelo juiz." (Wagner D. Giglio. Direito Processual do Trabalho, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 85).

Resultado: aprovado por maioria qualificada

137) A Teoria do Diálogo das Fontes é fundamento para a aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, ao Processo do Trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

138) CPC, ARTS. 338 e 339. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE (AMPLIAÇÃO) OU ALTERABILIDADE (CORREÇÃO) DO POLO PASSIVO APÓS A CONTESTAÇÃO. A novidade processual civil autorizadora da substituição do demandado ou inclusão de terceiros no polo passivo, após a defesa, em nítida mudança de comportamento com o modelo anterior (CPC/1973, art. 264, *caput*), está em sintonia com os princípios fundantes do processo laboral, além dos da primazia da integral decisão de mérito (CPC, art. 4º), da cooperação (CPC, art. 6º) e da eficiência (CPC, art. 8º), frente ao máximo aproveitamento dos atos processuais na busca do que realmente interessa à solução da causa (tema de fundo).

Resultado: aprovado por maioria qualificada

139) Tanto a aplicação subsidiária quanto a aplicação supletiva do CPC ao Direito Processual do Trabalho (CPC, art. 15) submetem-se ao critério normativo da compatibilidade previsto nos arts. 769 e 889 da CLT. Resultado: aprovado por maioria qualificada

140) ENUNCIADO Nº 111 DO FNPT. LEGITIMADOS À INSTAURAÇÃO DE IUJ (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CLT, ART. 896, § 3º). COMPLEMENTARIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO IRDR (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC, ART. 977, I a III). Os legitimados para instaurar o incidente de uniformização de jurisprudência são os indicados na CLT e também o julgador da instância originária, em razão da complementaridade ao IUJ das disposições do CPC relativas ao IRDR.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

2º Grupo: Tutela Coletiva

Relatores: Carlos Wagner Araújo Nery (professor), Gisele Santos Fernandes Góes (procuradora do trabalho), Luciane Toss (advogada) e Valdete Souto Severo (juíza do trabalho).

141) A supressão proposta para a parte final do parágrafo único ("naquilo em que **não for incompatível com os princípios fundamentais deste**") e a **inclusão do** parágrafo terceiro no art. 8º da CLT pelo PLC 38/2017 são inconstitucionais (artigos 1º, 7º, 173 da CF) e incompatíveis com os princípios fundamentais do direito do trabalho, da proteção e da vedação ao retrocesso social.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

142) O texto sugerido pelo PLC 38/2017 aos arts. 652, "f", e 855-B da CLT é contrário ao princípio da proteção e à própria razão de ser da Justiça da Trabalho, ao estimular o afastamento da jurisdição. Constitui, ainda, estímulo à realização de acordos fora dos parâmetros determinados pelos artigos 100 da CF, 1.707 do CC e 9º da CLT.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

143) O processo do trabalho é incompatível com a noção de sucumbência recíproca, que inibe as formulações dos reclamantes. A proposta contida no PLC 38/2017, nesse aspecto, é inconstitucional, desfigura o processo do trabalho, inclui em suas regras algo que lhe é avesso, autorizando, inclusive, compensação com o crédito alimentar obtido no processo, o que ofende a intangibilidade de salário e seu caráter alimentar, via de regra auferidos em demanda trabalhista. É o fim da assistência ao trabalhador. É a adoção da lógica civil, na qual se presume igualdade entre as partes e, portanto, não pode ser aceita no âmbito do processo do trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

144) A literalidade do art. 39 da lei 8.177/1991 não indica a TR como fator de correção monetária, mas sim como de juros de mora. Não há outra razão para correção monetária que não a reposição efetiva das perdas sofridas pelo trabalhador. Deve ser aplicado o IPCA-E como critério para a atualização dos créditos trabalhistas.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

145) O depósito recursal é medida que atende à efetividade do processo, não se confunde com custas processuais e, portanto, em nada diz com o benefício da assistência judiciária gratuita. Sua mitigação ou mesmo supressão, como autoriza a proposta de redação do PLC 38/2017, constitui desnaturação do processo do trabalho, com vistas à legitimação do discurso de extinção da Justiça do Trabalho e, portanto, deve ser rechaçada.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

146) ARTIGOS 3º E 13 DA LEI 7.347/1985 E ARTIGO 832 DA CLT. Nas ações coletivas a reparação dos bens públicos lesados deve ter como escopo a recuperação do local da lesão e permitir a

visibilidade da reparação pela comunidade, dotando-a de equipamentos de uso comum ou especial que viabilize o desenvolvimento local, em regime de cooperação com o Ministério Público.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

147) ACESSO À JUSTIÇA E PODER GERAL DE CAUTELA DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 765 DA CLT, ARTIGOS 8º E 139 DO CPC. Na reparação aos bens públicos lesados e na sanção por dano moral coletivo a destinação de recursos ao Fundo de Amparo do Trabalhador constitui meio inadequado e ineficaz de reconstituição dos bens lesados e de visibilidade do caráter pedagógico da sanção por dano moral coletivo, devendo os Tribunais Regionais do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho destinar as reparações aos bens públicos das localidades atingidas, a equipamentos públicos de educação e saúde, ou a instituições da sociedade civil que desenvolvam atividades com pertinência temática ao objeto da tutela coletiva.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

148) RESPONSABILIDADE AMBIENTAL TRABALHISTA. Por força do disposto nos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, a tutela coletiva vocacionada à proteção do meio ambiente de trabalho deve seguir os preceitos de responsabilidade objetiva e dosimetria da sanção da Lei 6.938/1981, inclusive para estabelecer a intensidade do relacionamento econômico, jurídico e organizacional dos integrantes de uma cadeia de valor.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

149) CLT, ART. 896-C, § 4º. Na escolha dos casos paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 896-C da CLT.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

150) ARTIGOS 297, 520 E 537 DO CPC; ART. 12, § 2º, LEI 7.347/1985. Pode incidir o cumprimento provisório da decisão judicial proferida no processo trabalhista coletivo, quanto à fixação de multa de natureza coercitiva.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

151) CPC, ARTS. 8º E 11. As ações coletivas trabalhistas devem ser objeto, tanto no ajuizamento quanto no julgamento, da mais ampla divulgação e publicidade, com a finalidade de acesso das coletividades envolvidas.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

152) ARTIGOS 333 E 139, X, DO CPC. A técnica processual da conversão da ação individual em coletiva foi vetada no CPC, contudo no processo coletivo trabalhista se aplica o dever do juízo, diante de demandas individuais repetitivas ou também denominados de litigantes em massa, de oficiar ao rol de legitimados ativos estabelecidos na ação civil pública, em especial ao Ministério Público do Trabalho e sindicato profissional, para que promova a ação coletiva respectiva.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

153) ARTIGOS 138 E 15 DO CPC. O processo coletivo no âmbito trabalhista deve adotar, como regra, sempre que possível, o caminho de abertura e pluralidade, empregando a intervenção do *amicus curiae*, na forma do art. 138 do CPC, bem como audiências públicas ou outros meios, para a ampla participação da coletividade envolvida, não ficando restrito à atuação dos legitimados ativos.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

154) CLT, ART. 765. CPC, ARTS. 15 e 139, IV. No exercício da tutela coletiva, o magistrado deve empregar quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o adimplemento da ordem judicial, e não apenas a fixação de multa (*astreintes*).

Resultado: aprovado por maioria qualificada

155) CPC, ART. 372. TUTELA COLETIVA E PROVA EMPRESTADA. A tutela coletiva, na seara trabalhista, pode valer-se do instituto da prova emprestada, desde que respeitada a norma processual fundamental do contraditório (CPC, art. 9º).

Resultado: aprovado por maioria qualificada

156) AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PLENA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. ART. 8º, III, DA CRFB/88; ARTS. 81, 82, 97 e 98 DO CDC. Os sindicatos possuem ampla e irrestrita legitimidade para também promoverem a liquidação e a execução decorrentes das ações coletivas por eles propostas. Inexiste dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que retire a

legitimidade ativa da entidade sindical, mediante necessidade de apresentação de procuração individualizada, por substituído, por ocasião do início da liquidação ou da execução. Aplicação dos artigos 97 e 98 do CDC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

157) É cabível o regramento da ação monitória (art. 700 e seguintes do CPC) às ações civis públicas que tiverem por base autos de infração lavrados por autoridade administrativa competente, bem como com base em decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em dissídios individuais.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

3º Grupo: Execução

Relatores: Francílio Bibio Trindade de Carvalho (professor), Marcio Lima do Amaral (juiz do trabalho e professor), Marcus Menezes Barberino Mendes (juiz do trabalho e professor) e Nuredin Ahmad Allan (advogado).

158) EXECUÇÃO INDIRETA. SANÇÕES RESTRITIVAS. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Sendo o crédito trabalhista

prioritário em relação aos demais créditos exigíveis do mesmo devedor, as normas restritivas de direitos não podem ser menos rigorosas aos devedores trabalhistas que aos demais devedores.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

159) NCCP, ARTS 139, IV, E 536. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE DEVEDORES TRABALHISTAS NAS REDES SOCIAIS. As informações acerca da execução trabalhista são públicas e comportam divulgação em meio hábil a atingir o seu desiderato maior: compelir o devedor a satisfazer o crédito trabalhista, não podendo ser considerado meio de cobrança vexatória, uma vez que se trata de simples ato de divulgação do cadastro de devedores trabalhistas.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

160) CLT, ART. 765. NCCP, ARTS. 139, IV, E 536. AMPLIAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO JUIZ DO TRABALHO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MEDIDAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A ampliação dos poderes conferidos ao Juiz do Trabalho na execução, inclusive quanto à imposição de medidas necessárias à satisfação do exequente, plenamente aplicável ao processo do trabalho, impõe ao julgador definir meios efetivos de coerção, desde que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição de 1988 (arts. 536 c/c 139, IV, do NCCP; artigo 5º da CRFB/88). Neste sentido, a inserção do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, a proibição de participar de licitações e de contrair empréstimos públicos, através de ofício ao BNDES são medidas coercitivas para satisfação do crédito trabalhista, que compõem rol aberto de possibilidade de ampla utilização pelo Juiz do Trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

161) A execução de ofício é elemento essencial ao processo do trabalho, que se orienta pela efetividade na busca dos créditos alimentares. Nesse sentido, a proposta do PLC 38/2017, de determinar que os atos de execução dependam de manifestação das partes, atenta contra a própria razão de existência de um procedimento próprio na Justiça do Trabalho, devendo ser reputada inconstitucional caso aprovada.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

162) CF, ART. 114; CLT, ART 877; LEI 6.015/73, ART. 197. As discussões acerca da legalidade da averbação de atos de constrição ou registro de propriedade decorrente de execução trabalhista são de competência do Juízo Trabalhista e não do Juiz Corregedor dos Cartórios, visto que este exerce atividade administrativa, que não se sobrepõe à atividade jurisdicional do magistrado trabalhista.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

163) CPC, ART. 332. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. A ação de embargos de terceiro admite o julgamento de improcedência liminar previsto no art. 332 do CPC. Resultado: aprovado por maioria qualificada 164) O crédito trabalhista de natureza jurídica remuneratória preenche o suporte fático correspondente ao "crédito de natureza alimentar, independentemente de sua origem", previsto no art. 521, I, do CPC para efeito de dispensa de caução na execução provisória ("Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser

dispensada nos casos em que: I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;").

Resultado: aprovado por unanimidade

165) O crédito trabalhista, inclusive de alimentos indenizativos da responsabilidade civil, preenche o suporte fático correspondente à "prestação alimentícia, independentemente de sua origem", previsto no art. 833, § 2º, do CPC, para o efeito de admitir-se a penhora de salário e de quantia depositada em caderneta de poupança ("Art. 833. São impenhoráveis: IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários...; X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. § 2º – O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem...").

Resultado: aprovado por maioria qualificada

166) Diante da frustração das medidas típicas executivas, a apreensão de passaporte é medida eficaz e autorizada pelos artigos 765 da CLT e 139, IV, do CPC, desde que o documento não constitua instrumento indispensável para o exercício das atividades profissionais do executado.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

167) Por aplicação supletiva do art. 523 do CPC/2015 e como autoriza o art. 765 da CLT, cabe a intimação do executado, por meio de seu advogado, para pagar ou garantir a execução no prazo fixado pelo juiz.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

168) CLT, ART. 889; CTN, ART. 185. NCP, ART. 792, V; CPC/1973, ART. 593, III. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGIME DO ART. 185 DO CTN. TERMO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA. O marco inicial da fraude à execução trabalhista é o protocolo da petição inicial - fase de conhecimento, segundo a inteligência do CPC/1973, art. 263, e do NCP, art. 312 -, até pela inexistência da constituição do crédito trabalhista em fase anterior à judicial, como ocorre com o crédito tributário (CTN, art. 185). Entendimento que visa, de um lado, à necessária coerência do conjunto de normas reguladoras do mesmo instituto processual (fraude à execução) a credores com preferência especial (fiscal e trabalhista) e, por outro, a dar efetividade ao cumprimento da sentença trabalhista.

Resultado: aprovado por maioria qualificada. Enunciado que supera o de n. 74 do I FNPT de Curitiba/PR apenas em relação ao marco inicial da fraude à execução trabalhista.

169) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 651 DA CLT. INAPLICABILIDADE DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR ELEIÇÃO DE FORO PELO AUTOR DA AÇÃO. Em ação que discute aplicação da legislação brasileira, decorrente de alegado vínculo mantido em razão de trabalho prestado no exterior por trabalhador contratado no território nacional, caso apresentada exceção de incompetência, sem que haja indicação de quaisquer das hipóteses do art. 651 da CLT,

com negativa de prestação de serviços em território nacional, o foro competente para apreciar a lide será aquele eleito pela parte autora que lhe proporcione pleno acesso à justiça.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

4º Grupo: Tutela Provisória

Relatores: Camila Tesser Wilhelms (juíza do trabalho), Denis Rodrigues Einloft (advogado), Ney Maranhão (juiz do trabalho e professor) e Roberto Wanderley Braga (juiz do trabalho e professor).

170) TUTELA PROVISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ADAPTAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. ARTIGO 304 DO CPC. ARTIGOS 795 E 893, § 1º, DA CLT. Não sendo possível recorrer contra decisões interlocutórias de imediato, na Justiça do Trabalho, e considerando que a estabilização da demanda em que seja concedida tutela antecipada antecedente não exige o provimento, mas a mera interposição de agravo de instrumento, a parte reclamada poderá evitar a estabilização mediante simples registro de protesto na primeira oportunidade que lhe caiba falar nos autos.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

171) SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, IX E X e §§ 6º e 7º DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Suspende-se o processo por trinta dias pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo for a única patrona da causa, bem como, por oito dias, quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornarse pai.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

172) Na hipótese de julgamento de dissídio individual no qual figure como parte empregados hipervulneráveis (idosos, crianças e adolescentes, submetidos a condições análogas à de escravo, trabalhador com deficiência, índio em vias de integração e o não integrado (isolado), trabalhador arremetido de um local a outro do território, mulher em situação de violência doméstica e familiar), admitese, excepcionalmente, a fixação da competência territorial pelo foro do local do domicílio deles (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Resultado: aprovado por unanimidade

5º Grupo: Audiências e Provas

Relatores: Adriane Silveira (advogada), Roger Ballejo Villarinho (procurador do trabalho), Rodrigo Trindade de Souza (juiz do trabalho) e Adriano Santos Wilhelms (professor).

173) ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGO 373, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO. A afirmação da impossibilidade de responsabilização automática da

Administração Pública, nos casos em que promova a terceirização de serviços, conduz à exigência de prova de culpa da tomadora no controle e fiscalização da empresa contratada. Pela evidente maior aptidão da tomadora na obtenção das provas de sua diligência na execução do contrato de prestação de serviços, é lícito imputar-lhe, previamente, antes do início da instrução processual, o ônus da respectiva prova, cabendo ao julgador examinar as provas produzidas ou considerar a inércia probatória, conforme o caso.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

174) A competência territorial prevista no art. 651 da CLT pode ser abrandada quando o trabalhador comprovar a inviabilidade de deslocamento até o local de prestação dos serviços, em razão da efetividade do princípio constitucional do amplo acesso à justiça e do princípio de proteção do hipossuficiente, reconhecendo-se a competência do local da residência do trabalhador.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

175) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO PELA INSTÂNCIA RECURSAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. Provido o recurso ordinário da parte reclamante e reconhecido o vínculo de emprego na instância recursal, deve o Colegiado aplicar a Teoria da Causa Madura (art. 1013, § 3º, III, do CPC) e imediatamente julgar todos os pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

176) PARTE PESSOA NATURAL RESIDENTE NO EXTERIOR. AUSÊNCIA JUSTIFICADA AO ATO MEDIANTE INCIDÊNCIA DO ART. 843, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL POR MEIO DE QUALQUER RECURSO TECNOLÓGICO. APLICAÇÃO DO ART. 385, § 3º, DO CPC C/C ART. 769 DA CLT E ART. 15 DO CPC. Quando a parte pessoa natural residir no exterior ao tempo da audiência de instrução, o depoimento poderá ser colhido por videoconferência, ou, inexistindo recurso habilitado em quaisquer das comarcas, poderá o juiz adotar o uso de outros recursos tecnológicos, tais como Skype, WhatsApp e Face Time.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

177) É cabível no processo do trabalho o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), que deve ser oportunamente avaliado na abertura da audiência em relação à prescrição arguida a fim de já restringir a produção desnecessária de provas para a sempre desejável celeridade do procedimento.

Resultado: aprovado por maioria qualificada

Moção

Os participantes do III Fórum Nacional de Processo do Trabalho (FNPT) manifestam sua adesão às manifestações de apoio aos juízes do trabalho Valdete Souto Severo, Jorge Luiz Souto Maior e Hugo Cavalcanti Melo Filho, inclusive por nota da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), pugnando pelo



irrestrito respeito à liberdade de expressão dos referidos magistrados.

CARTA DO III FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

Os operadores do Direito Processual do Trabalho, reunidos no III Fórum Nacional de Processo do Trabalho, exortam toda a comunidade brasileira sobre a necessidade, notadamente em face do art. 15 do CPC/2015 e das propostas contidas no PLC 38/2017, de imperiosa revisão e atualização da teoria geral das fontes formais do Direito e do Processo do Trabalho, reforçando a noção de princípio da proteção do trabalhador como o princípio fundante, que justifica a existência de determinado ramo do Direito e impede a aplicação de regras estranhas que o mitiguem ou eliminem.

Destacam a vital importância da teoria do diálogo das fontes para a adequada hermenêutica e aplicação das regras e princípios ao processo contemporâneo.

Expressam, ainda, a sua indignação com o comprometimento do sistema do direito material e processual trabalhista, em função dos projetos de alteração legislativa em tramitação no Congresso Nacional.

Propugnam por uma visão atenta para a efetividade da relação jurídica processual, sem nunca descurar do cuidado com as regras materiais de garantia de dignidade do trabalhador.

Gramado/RS, 17 de junho de 2017.